

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Vice-Presidência	02
Decisão Monocrática	02
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	34
Decisão Monocrática	34
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra	36
Atos e Despachos	36
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	45
Decisão Monocrática	45
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	45
Acórdão	45
Ministério Público de Contas	71
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	71
Atos e Despachos	71
5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	72
Atos e Despachos	72

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

* PORTARIA Nº 302/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 37 da Lei Estadual nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005, que "Institui o Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas", que feriadou forenses dos dias 23 de junho a 1º de julho;

Considerando que a suspensão das atividades desta Corte de Contas no período que menciona não resultarão em prejuízo para seus jurisdicionados,

RESOLVE:

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas funcionará durante o período de recesso, das 8h às 14h, entre os dias 23 a 30 de junho de 2024, em regime de plantão.

Art. 2º Estarão submetidas ao regime de plantão as seguintes Unidades Administrativas:

I – Gabinete da Presidência;

II – Diretoria Geral;

III – Diretoria Financeira;

IV – Diretoria de Planejamento e Orçamento;

V – Diretoria de Recursos Humanos;

VI – Diretoria de Tecnologia e Informática;

VII – Procuradoria Jurídica;

VIII – Comissão Permanente de Licitação;

IX – Diretoria de Controle Interno;

X – Diretoria Administrativa e seus setores vinculados;

XI – Setor de Protocolo;

XII – Recepção; e

XIII – Diretoria de Engenharia.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 21 de maio de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

*Republicada.



PORTARIA Nº 303/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **DANIEL RAYMUNDO DE MENDONÇA BERNARDES**, CPF nº ***.766.244-**, ocupante do cargo de Diretor Geral, matrícula nº 78.083-9, para continuar desempenhando a função de Coordenador Geral do Planejamento Estratégico desta Corte de Contas, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 21 de maio de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

PORTARIA Nº 304/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **TAUANA CALISTO CALIARI CHAVES**, matrícula nº 78.461-3, para responder pela Coordenação do Cerimonial, nas ausências e impedimentos de seu Titular, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 22 de maio de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

PORTARIA Nº 305/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **ROSEANE DE MORAES BARROS CALHEIROS**, CPF nº ***.449.574-**, ocupante do cargo de Técnico de Contas, matrícula nº 53.015-8 para continuar respondendo pelo expediente do Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas-FUNCONTAS, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 22 de maio de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

PORTARIA Nº 306/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 9.147, de 16 de janeiro de 2024 (Lei Orçamentária Anual - LOA/2024), e o que consta no processo TC 1126/2024.

RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os Recursos necessários para execução do disposto no artigo anterior decorrerão de **anulação parcial de dotações orçamentárias** indicadas no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Dê-se ciência ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo, solicitando encaminhamento autorizador à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, objetivando a implantação no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Alagoas - SIAFI.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 22 de maio de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO	
Código Orçamentário	Especificação	Natureza da Despesa/ Fonte de Recurso	Valor R\$
1.01.032.0004.2500.000983 Todo Estado	Gestão de Pessoas	31.91.13/0500	10.000.000,00
1.01.032.1034.3842.001073 Região Metropolitana	Gestão da Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas	33.90.40/0500	10.000.000,00
TOTAL GERAL			20.000.000,00

ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ANULAÇÃO	
Código Orçamentário	Especificação	Natureza da Despesa/ Fonte de Recurso	Valor R\$
1.01.032.0004.2500.000979	Gestão de Pessoas	31.90.11/0500	20.000.000,00
TOTAL GERAL			20.000.000,00

PORTARIA Nº 307/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **ALBERTO DE SOUZA PEREIRA**, Auxiliar de Contas, matrícula nº 11.350-6, para responder pela Seção de Almoxarifado, nas ausências e impedimentos de seu Titular, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 22 de maio de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

Vice-Presidência

Decisão Monocrática

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTES DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO	TC Nº 3987/2014
UNIDADE	Instituto de Previdência Social do Município de São Luís do Quitunde/AL
RESPONSÁVEL	Shirley Alves de Lima, gestora no exercício de 2011
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 246/2014- FUNCONTAS**, de 02 de abril de 2014, documento que noticia que Sra. **SHIRLEY ALVES DE LIMA**, gestora à época do Instituto de Previdência Social do Município de São Luís do Quitunde, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a Prestação de Contas, do exercício financeiro de 2011, descumprindo assim, o que determina o regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/01, de 19 de julho 2001.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 28 de abril de 2014, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 622/2014 - FUNCONTAS.

Em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 175/2014, do dia 10 de junho de 2014, com a aplicação da multa. O FUNCONTAS notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 992/2014-FUNCONTAS, em 09/07/2014, conforme aviso de recebimento, apresentando defesa em 11 de junho de 2014. O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que por meio do Despacho n. 96/2017/4ªPC/GS, solicitou o prosseguimento do feito.

O processo permaneceu paralisado e foi aportado neste Gabinete em 18 de dezembro

de 2023, em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressaltado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressaltado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 175/2014, lavrado em 10/06/2014**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

a) PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 175/2014, à Sra. **SHIRLEY ALVES DE LIMA**, gestora, à época, do Instituto de Previdência Social do Município de São Luís do Quitunde/AL;

b) DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

d) ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

e) DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de maio de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 18157/2012
UNIDADE	Secretaria Municipal de Saúde de Colônia Leopoldina/AL
RESPONSÁVEL	Alessandro Ramos Moreira, gestora no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1922/2012– FUNCONTAS**, de 30 de outubro de 2012, documento que noticia que o Sr. **ALESSANDRO RAMOS MOREIRA**, gestora à época da Secretaria Municipal de Saúde de Colônia Leopoldina, não enviou no prazo a **2ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de Março e Abril de 2012, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 07 de maio de 2013, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 130/2013 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 283/2014, do dia 26 de agosto de 2014, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1506/2014-FUNCONTAS, em 19/11/2014, conforme aviso de recebimento.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 06 de março de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das

relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 283/2014, lavrado em 26/08/2014**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

a) PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 283/2014, ao Sr. **ALESSANDRO RAMOS MOREIRA**, gestor, à época, da Secretaria Municipal de Saúde de Colônia Leopoldina /AL;

b) DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos

fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

d) ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

e) DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 20 de maio de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 7445/2017
UNIDADE	Câmara Municipal de Fleixeiros/AL
RESPONSÁVEL	Marcio Viana Cavalcante, gestor no exercício de 2017
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 499/2017 – FUNCONTAS**, de 16 de maio de 2017, documento que noticia que o Sr. **MARCIO VIANA CAVALCANTE**, gestora à época da Câmara Municipal de Fleixeiros, não enviou no prazo a **1ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2017, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 21 de novembro de 2017, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 835/2017 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 372/2019, do dia 18 de junho de 2019, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 469/2020-FUNCONTAS, em 02/10/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1206/2022, datado de 20/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 05 de abril de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá

reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 372/2019, lavrado em 18/06/2019**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

a) PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 372/2019, ao Sr. MARCIO VIANA CAVALCANTE, gestor, à época, da Câmara Municipal e Flexeiras/AL;

b) DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

d) ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

e) DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 20 de maio de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 10636/2015
UNIDADE	Secretaria Municipal de Assistência Social de Mar Vermelho/AL
RESPONSÁVEL	Maria Alice Romão da Silva, gestora no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 715/2015– FUNCONTAS**, de 25 de agosto de 2015, documento que noticia que Sra. **MARIA ALICE ROMÃO DA SILVA**, gestora à época da Secretaria Municipal de Assistência Social de Mar Vermelho, não enviou no prazo a **1ª remessa do SICAP** correspondente as obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2015, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 30 de setembro de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1931/2015 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora apresentou defesa, contudo, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer Nº 5406/2016/2ªPC/PB, lavrado pelo Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo não acolhimento da defesa apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária correspondente, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 075/2017, do dia 26 de janeiro de 2017 aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 068/2021-FUNCONTAS, em 18/06/2021, conforme aviso de recebimento.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 451/2022, datado de 24/03/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 05 de março de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE-AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E:**

01204.000007719/2022, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 075/2017, lavrado em 26/01/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

a) PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 075/2017, à Sra. **MARIA ALICE ROMÃO DA SILVA**, gestora, à época, da Secretaria Municipal de Assistência Social de Mar Vermelho/AL;

b) DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

d) ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

e) DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de maio de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 14422/2015
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes/AL
RESPONSÁVEL	Ana Genilda Costa Couto, gestora no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1288/2015– FUNCONTAS**, de 01 de dezembro de 2015, documento que notícia que Sra. **ANA GENILDA COSTA**

COUTO, gestora à época da Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes, não enviou no prazo a **4ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de julho e agosto de 2015, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 26 de fevereiro de 2016, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 073/2016 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.323/2016, do dia 29 de novembro de 2016 aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1483/2020-FUNCONTAS, em 21/12/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 571/2021, datado de 09/08/2021, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 05 de março de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.323/2016, lavrado em 29/11/2016**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

a) PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.323/2016, à Sra. **ANA GENILDA COSTA COUTO**, gestora, à época, da Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes /AL;

b) DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

d) ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

e) DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 20 de maio de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 13384/2016
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Calvo/AL
RESPONSÁVEL	Alba Cristina da Silva Mendonça, gestora no exercício de 2016
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1065/2016 – FUNCONTAS**, de 28 de novembro de 2016, documento que noticia que Sra **ALBA CRISTINA DA SILVA MENDONÇA**, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Calvo, não enviou no prazo a **1ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 21 de junho de 2017, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 536/2017 – FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.175/2017, do dia 01 de agosto de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1154/2020-FUNCONTAS, em 15/10/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Doute Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 752/2022, datado de 18/04/2022, se

posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Doute Procuradoria do Estado e em 16 de maio de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.175/2017, lavrado em 01/08/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

a) PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.175/2017, à Sra. **ALBA CRISTINA DA SILVA MENDONÇA**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Calvo /AL;

b) DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

d) ENCAMINHAR-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

e) DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 20 de maio de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC - 11116/2014
UNIDADE	Instituto Municipal de Previdência de Porto de Pedras
RESPONSÁVEL	Eduardo Sosthenes Barreto Suares, gestor no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 852/2014– FUNCONTAS**, de 20 de agosto de 2014, documento que notícia que Sr. **EDUARDO SOSTHENES BARRETO SUARES**, gestor à época do Instituto Municipal de Previdência de Porto de Pedras, o qual relata o não envio no prazo a **Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2013**, descumprindo, assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 02/2003, de 03/04/2003, que determina o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 23 de outubro de 2014, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1586/2014 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº **1.725/2017**, do dia 19 de outubro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 325/2021-FUNCONTAS, em 06/08/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 408/2022, datado de 22 de março de 2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 06 de maio de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização

ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.725/2017, lavrado em 19 de outubro de 2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por**

consequente, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) **PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº 1.725/2017, a Sr. **EDUARDO SOSTHENES BARRETO SUARES**, gestor à época do Instituto Municipal de Previdência de Porto de Pedras;

b) **DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) **DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

d) **ENCAMINHEM-SE** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

e) **DETERMINAR** que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 20 de maio de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 13338/2014
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Batalha/AL
RESPONSÁVEL	Elisabete Ferreira da Silva, gestora no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1159/2014 – FUNCONTAS**, de 25 de setembro de 2014, documento que noticia que Sra. **ELISABETE FERREIRA DA SILVA**, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Batalha, não enviou no prazo a 6ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de novembro e dezembro de 2013, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 09 de janeiro de 2014, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1841/2014 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 237/2017, do dia 07 de março de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 279/2021-FUNCONTAS, em 03/08/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1981/2022, datado de 24/08/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 14 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de

três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex ofício, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 237/2017, lavrado em 07/03/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) **PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº 237/2017, aplicada à Sra. **ELISABETE FERREIRA DA SILVA**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de Batalha/AL;

b) **DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) **DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

d) **ENCAMINHEM-SE** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o

mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

e) **DETERMINAR** que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de maio de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 16592/2018
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação São Brás
RESPONSÁVEL	Katia Chaves de Almeida, gestora no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 782/2018 – FUNCONTAS, de 07 de novembro de 2018, documento que noticia que a Sra. **KATIA CHAVES DE ALMEIDA**, Ex-Gestora do Fundo Municipal de Educação de São Brás, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 5ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de setembro e outubro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora foi notificada, conforme Ofício Nº 110/2019 – FUNCONTAS, a gestora encaminhou a manifestação de defesa informando que não há previsão constitucional de aplicação de multa em caso de atraso ou não entrega de documento, no dia 11/03/2019, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio dos referidos processos no prazo regulamentar.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, e em 27 de novembro de 2023, foi apontado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que sequer houve a notificação do gestor, á época, o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

a) DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

b) DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

c) ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

d) DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de maio de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 12110/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Girau do Ponciano/AL
RESPONSÁVEL	Ana Karina Menezes de Aquino, gestora no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 915/2015– FUNCONTAS**, de 14 de setembro de 2015, documento que noticia que Sra. **ANA KARINA MENEZES DE AQUINO**, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Girau do Ponciano, não enviou no prazo a 2ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de Março e Abril de 2015, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada por Aviso de Recebimento em 03 de novembro de 2015, por meio do Ofício nº 2364/2015 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora apresentou defesa, em sua resposta, a gestora alegou, em suma, que a administração não conseguiu enviar a remessa em tempo hábil por ter enfrentado problemas no sistema contábil locado pela municipalidade, porém, por todo exposto.

O Ministério Público de Contas opinou pelo não acolhimento da defesa/justificativa apresentada e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi preferido o Acórdão nº 1.049/2016, do dia 04 de outubro de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 069/2021-FUNCONTAS, em 04/06/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 723/2022, datado de 18/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 03 de

janeiro de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o art. 10º da **Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.049/2016, lavrado em 04/10/2016**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

a) PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.049/2016, aplicada à Sra. ANA KARINA MENEZES DE AQUINO, gestora, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de Girau do Ponciano/AL;

b) DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

d) ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

e) DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de maio de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 14652/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro/AL
RESPONSÁVEL	Gisele Maria Torres Tenório Cavalcante, gestora no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1329/2015– FUNCONTAS**, de 03 de dezembro de 2015, documento que noticia que Sra. **GISELE MARIA TORRES TENÓRIO CAVALCANTE**, gestora à época do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, não enviou no prazo a **5ª remessa do SICAP** correspondente as obrigações referentes aos meses de setembro e outubro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 29 de março de 2016, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 151/2016 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.485/2017, do dia 12 de setembro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 680/2021-FUNCONTAS, em 17/11/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1885/2022, datado de 11/08/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 03 de janeiro de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o art. 10º da **Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.485/2017, lavrado em 12/09/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspense-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

a) PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.485/2017, aplicada à Sra. GISELE MARIA TORRES TENÓRIO CAVALCANTE, gestora, à época, do Fundo Municipal Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro/AL;

b) DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

d) ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

e) DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de maio de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 17646/2011
UNIDADE	Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL
RESPONSÁVEL	Cícero Cavalcante, gestor no exercício de 2010
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA*

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1373/2011 – FUNCONTAS**, de 21 de novembro de 2011, documento que noticia que o Sr. **CÍCERO CAVALCANTE**, gestor à época da Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde, **enviou fora do prazo** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o **Balancete do FUNDEB do mês de dezembro/2010**, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003, de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 09 de novembro de 2012, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1510/2012 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 662/2016, do dia 28 de julho de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1566/2020-FUNCONTAS, em 24/12/2020, conforme aviso de recebimento.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 984/2022, datado de 03/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 18 de dezembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se,

assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 662/2016, lavrado em 28/07/2016**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 662/2016, aplicada ao Sr. CÍCERO CAVALCANTE, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 16 de maio de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

* Republicado por incorreção.

PROCESSO	TC Nº 7909/2016
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação Básica de Santa Luzia do Norte/AL
RESPONSÁVEL	Maria Édna Gonzaga Ferreira, gestora no exercício de 2016
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 488/2016– FUNCONTAS**, de 04 de julho de 2016, documento que noticia que Sra **MARIA ÉDNA GONZAGA FERREIRA**, gestora à época do Fundo Municipal de Educação Básica de Santa Luzia do Norte, não enviou no prazo a **1ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 11 de agosto de 2016, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 988/2016 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.619/2017, do dia 03 de outubro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 009/2022-FUNCONTAS, em 21/03/2022, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1927/2022, datado de 17/08/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 16 de maio de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.619/2017, lavrado em 03/10/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.619/2017, à Sra. **MARIA ÉDNA GONZAGA FERREIRA**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Educação Básica de Santa Luzia do Norte /AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de maio de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 7904/2016
----------	-----------------

UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande/AL
RESPONSÁVEL	Monique Barbosa Lima da Silva, gestora no exercício de 2016
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 793/2016– FUNCONTAS**, de 04 de julho de 2016, documento que noticia que Sra. **MONIQUE BARBOSA LIMA DA SILVA**, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande, não enviou no prazo a **1ª remessa do SICAP/2016**, correspondente as obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 30 de agosto de 2016, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 959/2016 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.775/2017, do dia 26 de outubro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1383/2020-FUNCONTAS, em 04/11/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1097/2022, datado de 13/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 16 de maio de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.775/2017, lavrado em 26/10/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.775/2017, à Sra. **MONIQUE BARBOSA LIMA DA SILVA**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 20 de maio de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 14353/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Joaquim Gomes/AL
RESPONSÁVEL	Jadson de Moura Lima, gestor no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1301/2015 – FUNCONTAS**, de 02 de dezembro de 2015, documento que noticia que o Sr. **JADSON DE MOURA LIMA**, gestor à época do Fundo Municipal de Saúde de Joaquim Gomes, não enviou no prazo a **4ª remessa do SICAP/2015**, correspondente as obrigações referentes aos meses de julho e agosto de 2015, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de

Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 24 de fevereiro de 2016, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 170/2016 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.321/2016, do dia 29 de novembro de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1514/2020-FUNCONTAS, em 07/12/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 488/2021, datado de 12/07/2021, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 15 de maio de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressaltado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressaltado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente

ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.321/2016, lavrado em 29/11/2016**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.321/2016, ao Sr. **JADSON DE MOURA LIMA**, gestor, à época, do Fundo Municipal de Saúde de Joaquim Gomes /AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 20 de maio de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 15737/2014
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Coité do Nóia/AL
RESPONSÁVEL	José da Sena Netto, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1570/2014– FUNCONTAS**, de 17 de novembro de 2014, documento que noticia que o Sr. **JOSÉ DA SENA NETTO**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Coité do Nóia, não enviou no prazo a **1ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 16 de janeiro de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 2196/2014 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 757/2017, do dia 11 de maio de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 211/2020-FUNCONTAS, em 10/08/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 68/2022, datado de 03/02/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 15 de maio de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 757/2017, lavrado em 11/05/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 757/2017, ao Sr. **JOSÉ DA SENA NETTO**, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Coité do Nóia /AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 20 de maio de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator
Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 14343/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de São Miguel dos Milagres/AL
RESPONSÁVEL	Edilson Manoel da Silva, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1308/2015– FUNCONTAS**, de 02 de dezembro de 2015, documento que noticia que o Sr. **EDILSON MANOEL DA SILVA**, gestor à época do Fundo Municipal de Assistência Social de São Miguel dos Milagres, não enviou no prazo a **4ª remessa do SICAP/2015**, correspondente as obrigações referentes aos meses de julho e agosto de 2015, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 29 de fevereiro de 2016, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 156/2016 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 597/2017, do dia 20 de abril de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através de Citação Nº 466/2021, no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, do dia 16 de dezembro 2021.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 587/2022, datado de 04/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 07 de maio de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023,

alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 597/2017, lavrado em 20/04/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais,

legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 597/2017, ao Sr. **EDILSON MANOEL DA SILVA**, gestor, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de São Miguel dos Milagres/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 20 de maio de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator
Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 1770/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Olho D'Água do Casado/AL
RESPONSÁVEL	Lucia Pereira Alencar, gestora no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 131/2015– FUNCONTAS**, de 04 de fevereiro de 2015, documento que noticia que a Sra. **LUCIA PEREIRA ALENCAR**, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Olho D'Água do Casado, não enviou no prazo a **2ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de março e abril de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 06 de abril de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 348/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 629/2016, do dia 26 de julho de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 677/2020-FUNCONTAS, em 23/09/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 796/2022, datado de 19/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 07 de maio de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência

científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 629/2016, lavrado em 26/07/2016**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 629/2016, à Sra. **LUCIA PEREIRA ALENCAR**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de Olho D'Água do Casado /AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 20 de maio de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 14554/2015
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Jacuípe/AL
RESPONSÁVEL	Manoel Marques Júnior, gestor no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1165/2015– FUNCONTAS**, de 23 de novembro de 2015, documento que noticia que o Sr. **MANOEL MARQUES JÚNIOR**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Jacuípe, não enviou no prazo a **3ª remessa do SICAP/2015**, correspondente as obrigações referentes aos meses de maio e junho de 2016, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 083/2016 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.364/2016, do dia 06 de dezembro de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1378/2020-FUNCONTAS, em 12/11/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 583/2021, datado de 10/08/2021, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 06 de maio de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.364/2016, lavrado em 06/12/2016**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.364/2016, ao Sr. **MANOEL MARQUES JÚNIOR**, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Jacuípe/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 20 de maio de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 1505/2015
UNIDADE	Instituto Municipal de Aposentadoria, Previdência e Pensões de Monteirópolis/AL
RESPONSÁVEL	Nerivaldo Lopes da Silva, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS

ASSUNTO Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 086/2015– FUNCONTAS**, de 23 de janeiro de 2015, documento que noticia que o Sr. **NERIVALDO LOPES DA SILVA**, gestor à época do Instituto Municipal de Aposentadoria, Previdência e Pensões de Monteirópolis, não enviou no prazo a **2ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de março e abril de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 10 de abril de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 315/2015 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 128/2017, do dia 02 de fevereiro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 265/2020-FUNCONTAS, em 11/08/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 128/2022, datado de 10/02/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 06 de maio de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o art. 10º da **Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada

pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 128/2017, lavrado em 02/02/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 128/2017, ao Sr. **NERIVALDO LOPES DA SILVA**, gestor, à época, do Instituto Municipal de Aposentadoria, Previdência e Pensões de Monteirópolis /AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 20 de maio de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 6148/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação Básica de Atalaia/AL
RESPONSÁVEL	Francisco Lourenço da Silva Filho, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 368/2015– FUNCONTAS**, de 11 de maio de 2015, documento que noticia que o Sr. **FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA FILHO**, gestor à época do Fundo Municipal de Educação Básica de Atalaia, não enviou no prazo a **4ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de julho e agosto de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 15 de julho de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1267/2015 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.319/2018, do dia 12 de

julho de 2018, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 511/2021-FUNCONTAS, em 17/09/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 460/2022, datado de 24/03/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 06 de maio de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.319/2018, lavrado em 12/07/2018**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999.

Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.319/2018, ao Sr. **FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA FILHO**, gestor, à época, do Fundo Municipal de Educação Básica de Atalaia /AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 20 de maio de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 10240/2014
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de São Miguel dos Milagres/AL
RESPONSÁVEL	Maria da Conceição Palmeira Verçosa, gestora no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 801/2014– FUNCONTAS**, de 31 de julho de 2014, documento que noticia que Sra. **MARIA DA CONCEIÇÃO PALMEIRA VERÇOSA**, gestora à época do Fundo Municipal de Educação de São Miguel dos Milagres, não enviou no prazo a **6ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de novembro e dezembro de 2013, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 15 de setembro de 2014, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1433/2014 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.333/2016, do dia 01 de dezembro de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através de Citação, Nº 265/2021 no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, do dia 14 de outubro de 2021.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 340/2022, datado de 17/03/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 06 de maio de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.333/2016, lavrado em 01/12/2016**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.333/2016, à Sra. **MARIA DA CONCEIÇÃO PALMEIRA VERÇOSA**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Educação de São Miguel dos Milagres/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de maio de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 13261/2014
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Igreja Nova/AL
RESPONSÁVEL	José Augusto Souza Santos, gestor no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1235/2014– FUNCONTAS**, de 02 de outubro de 2014, documento que noticia que o Sr. **JOSÉ AUGUSTO SOUZA SANTOS**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Igreja Nova, não enviou no prazo a **5ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de setembro e outubro de 2013, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 12 de janeiro de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1835/2014 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 603/2017, do dia 20 de abril de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1224/2019-FUNCONTAS, em 07/10/2019, conforme aviso de recebimento.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 19 de dezembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 603/2017, lavrado em 20/04/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 603/2017, aplicada ao Sr. JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Igreja Nova/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de maio de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 2242/2014
UNIDADE	Câmera Municipal de Estrela de Alagoas/AL
RESPONSÁVEL	Elza Maria da Silva, gestora no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 099/2014– FUNCONTAS**, de 21 de fevereiro de 2014, documento que noticia que Sra. **ELZA MARIA DA SILVA**, gestora à época da Câmara Municipal de Estrela de Alagoas, não enviou no prazo a **1ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2012, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 07 de abril de 2014, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 431/2014 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.811/2017, do dia 14 de novembro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 686/2019-FUNCONTAS, em 27/09/2019, conforme aviso de recebimento. A ex-gestora apresentou recurso de reconsideração. O processo seguiu para Ministério Público de Contas, que, através do Parecer Nº 3270/2020/6ªPC/PBN, exarado pelo procurador Pedro Barbosa Neto, datado de 21/08/2020, opinou pelo provimento do recurso apresentado, e, por conseguinte, pugnando pelo arquivamento dos autos..

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 28 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.811/2017, lavrado em 14/09/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.811/2017, aplicada à Sra. ELZA MARIA DA SILVA, gestora, à época, da Câmara Municipal de Estrela de Alagoas /AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de maio de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 12109/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de Arapiraca/AL

RESPONSÁVEL	Maria Gorete Correia de Queiroz Carvalho, gestora no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 914/2015– FUNCONTAS**, de 14 de setembro de 2015, documento que notifica que Sra. **MARIA GORETE CORREIA DE QUEIROZ CARVALHO**, gestora à época do Fundo Municipal de Educação de Arapiraca, não enviou no prazo a **2ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de março e abril de 2015, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 04 de novembro de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 2367/2015 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora apresentou defesa, contudo, o Ministério Público de Contas emitiu parecer N° 2041/2016/6ªPC/RC, datado do dia 14/07/2016, pelo procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, opinando pelo não acolhimento da defesa apresentada, assim como pela aplicação de Multa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1-736/2018, do dia 02 de outubro de 2018, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 735/2018-FUNCONTAS, em 21/12/2018, conforme aviso de recebimento.

Em **27/10/2022**, o Ministério Público de Contas emitiu o PAR-6PMP-3608/2022/GS, da lavra do douto Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, no qual opinou pela "ausência de interesse público"

Todavia, o processo não foi remetido a Doute Procuradoria do Estado e em 15 de dezembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 736/2018, lavrado em 02/10/2018**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1-736/2018, à Sra. **MARIA GORETE CORREIA DE QUEIROZ CARVALHO**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Educação de Arapiraca/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de maio de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 8364/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Poço das Trincheiras
RESPONSÁVEL	Adione Pereira de Lyra, gestora no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre o encaminhamento de documento que noticia o descumprimento da Sra. **ADIONE PEREIRA DE LYRA**, Ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Poço das Trincheiras, relativo ao **MEMO 603/2015** – FUNCONTAS, de 02 de julho de 2015, o qual relata o não envio da 2ª remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril/2014, descumprindo o que determina a Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010, publicada no D.O.E na edição de 23/06/2010, que aprovou os prazos de remessa dos dados contábeis por meio eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o **processo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos**, e em 26 de março de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que sequer houve a notificação do gestor, á época, o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de maio de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 14537/2015
UNIDADE	Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL
RESPONSÁVEL	Eraldo Pedro da Silva, gestor no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1169/2015– FUNCONTAS**, de 23 de novembro de 2015, documento que noticia que o Sr. **ERALDO PEDRO DA SILVA**, gestor à época da Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde, não enviou no prazo a 3ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de maio e junho de 2015, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 27 de janeiro de 2016, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 052/2016 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 598/2017, do dia 20 de abril de 2017 aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1487/2020-FUNCONTAS, em 21/12/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 617/2021, datado de 20/08/2021, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 05 de março de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o art. 10º da **Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 598/2017, lavrado em 20/04/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 598/2017, ao Sr. **ERALDO PEDRO DA SILVA**, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de maio de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 14653/2015
UNIDADE	Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Marechal Deodoro.
RESPONSÁVEL	Sr. Walter Avelino de Alcântara, gestor no exercício de 2014.

INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1330/2015**, formulado pelo FUNCONTAS, de 03 de dezembro de 2015, documento que informa que o Sr. **WALTER AVELINO DE ALCANTARA**, enquanto gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Marechal Deodoro, **não enviou** no prazo a **5ª Remessa do SICAP/2014, que corresponde às obrigações referentes aos meses de setembro e outubro de 2014**, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia **29 de fevereiro de 2016**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 094/2016 – FUNCONTAS, tendo apresentado defesa, ocasião que o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas para análise.

Em **20 de junho de 2016**, o órgão ministerial exarou o PARECER n. 1336/2016/5ª PC/SM, da lavra da douta Procuradora Stella de Barros Lima Mero, no qual opinou pelo não acolhimento da defesa apresentada e, conseqüente, aplicação da multa.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.224/2016, do dia **10 de novembro de 2016**, publicado no DOE/TCEAL do dia **24/02/2023**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através da Citação por Edital nº 392/2021, em 02/12/2021, conforme disposto no Diário Oficial do TCE-AL.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Doutra Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer Nº 091/2023, datado de 16/03/2023, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Em **05 de março de 2024**, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa foi aplicada no **Acórdão nº 1.224/2016, lavrado em 10/11/2016**. Sendo assim, a Corte interrompeu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.224/2016, aplicada ao Sr. **Walter Avelino de Alcântara**, gestor, à época, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Marechal Deodoro;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de maio de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 14636/2013
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Olho D'Água do Casado/AL
RESPONSÁVEL	Ana Lúcia Pereira Alencar, gestora no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1162/2013 – FUNCONTAS**, de 08 de outubro de 2013, documento que noticia que Sra. **ANA LÚCIA PEREIRA ALENCAR**, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Olho D'Água do Casado, não enviou no prazo a **6ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012, descumprindo, assim, o

prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 29 de novembro de 2013, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1875/2013- FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.833, do dia 21 de novembro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 549/2020-FUNCONTAS, em 23/09/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 63/2022, datado de 01/02/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 19 de dezembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente

ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.833/2017, lavrado em 21/11/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.833/2017, aplicada à Sra. ANA LÚCIA PEREIRA ALENCAR, gestora, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de Olho D'Águia do Casado/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de maio de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 14651/2015
UNIDADE	Fundação Municipal de Ação Cultural de Marechal Deodoro/AL
RESPONSÁVEL	Roberio Limeira de Lucena, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1328/2015 – FUNCONTAS**, de 03 de dezembro de 2015, documento que notifica que o Sr. **ROBERIO LIMEIRA DE LUCENA**, gestor à época da Fundação Municipal de Ação Cultural de Marechal Deodoro, não enviou no prazo a **5ª remessa do SICAP/2014**, correspondente as obrigações referentes aos meses de setembro e outubro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 26 de fevereiro de 2016, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 095/2016 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.483, do dia 12 de dezembro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 610/2021-FUNCONTAS, em 07/10/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1041/2022, datado de 10/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de

medidas judiciais necessárias, em termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 03 de janeiro de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1483/2017, lavrado em 12/09/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspense-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1483/2017, aplicada ao Sr. ROBERIO LIMEIRA DE LUCENA, gestor, à época, da Fundação Municipal de Ação Cultural de Marechal Deodoro/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de maio de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 3996/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Belém/AL
RESPONSÁVEL	Josefa Oliveira Monteiro, gestora no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 174/2015– FUNCONTAS**, de 30 de março de 2015, documento que noticia que Sra. **JOSEFA OLIVEIRA MONTEIRO**, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Belém, não enviou no prazo a **6ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de novembro e dezembro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 20 de maio de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 599/2015 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.306/2017, do dia 17 de agosto de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 48/2022-FUNCONTAS, em 01/04/2022, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1719/2022, datado de 20/07/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 03 de janeiro de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o art. 10º da **Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.306/2017, lavrado em 17/08/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspense-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.306/2017, aplicada à Sra. JOSEFA OLIVEIRA MONTEIRO, gestora, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de Belém/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de maio de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 1892/2013
UNIDADE	Prefeitura do Município de Satuba/AL
RESPONSÁVEL	Cícero Ferreira da Silva, gestor no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 059/2013– FUNCONTAS**, de 04 de fevereiro de 2013, documento que noticia que o Sr. **CICERO FERREIRA DA SILVA**, Prefeito à época do Município de Satuba, não enviou no prazo a **5ª remessa do SICAP** correspondente as obrigações referentes aos meses de setembro e outubro de 2012, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 13 de setembro de 2013, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1300/2013 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 254/2017, do dia 07 de março de 2017, aplicando a multa.

Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor, através de Edital de Citação nº 210/2021, datado de 04/04/2022.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 2038/2022, datado de 31/08/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 29 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência

científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 254/2017, lavrado em 07/03/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
- V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

- I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 254/2017, aplicada ao Sr. CICERO FERREIRA DA SILVA, Prefeito, à época, do Município de Satuba/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de maio de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 1839/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Chá Preta/AL
RESPONSÁVEL	Angela Maria Holanda Vilela, gestora no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 028/2015– FUNCONTAS**, de 23 de janeiro de 2015, documento que noticia que Sra. **ANGELA MARIA HOLANDA VILELA**, gestora à época do Fundo Municipal de Saúde de Chá Preta, não enviou no prazo a **2ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de Março e Abril de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 06 de abril de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 448/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1344/2018, do dia 17 de julho de 2018, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 264/2021-FUNCONTAS, em 30/07/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 056/2023, datado de 10/02/2023, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido à Douta Procuradoria do Estado e em 26 de fevereiro de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.344/2018, lavrado em 17/07/2018**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.344/2018, à Sra. **ANGELA MARIA HOLANDA VILELA**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Saúde de Chá Preta/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de maio de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 15736/2014
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Campo Grande/AL
RESPONSÁVEL	Miguel Joaquim dos Santos Neto, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS

ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento
---------	-----------------------------------

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1569/2014– FUNCONTAS**, de 17 de novembro de 2014, documento que noticia que o Sr. **MIGUEL JOAQUIM DOS SANTOS NETO**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Campo Grande, não enviou no prazo a **1ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 12 de março de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 2192/2014 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 755/2017, do dia 11 de maio de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 631/2020-FUNCONTAS, contudo não obteve resposta, sendo assim citado por meio de edital através do Diário Oficial do Tribunal de Contas de Alagoas, citação nº 302/2021 do dia 04/11/2021.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 677/2022, datado de 11/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 14 de dezembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 755/17, lavrado em 11/05/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 755/2017, ao Sr. MIGUEL JOAQUIM DOS SANTOS NETO, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Campo Grande/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de maio de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 5056 /2012
UNIDADE	FUNPREV do Município de Olho D'Água das Flores/AL
RESPONSÁVEL	José Ribeiro Sampaio, gestor no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 136/2012 – FUNCONTAS, de 23 de março de 2012, documento que notícia que o Sr. **JOSÉ RIBEIRO SAMPAIO**, Presidente, a época, do FUNPREV do Município de Olho D'Água das Flores, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o **Balancete do mês de janeiro de 2012**, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Contudo, após abertura o processo permaneceu paralisado por período superior a 5

(cinco) anos, e em 01 de fevereiro de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que abertura do processo, datada de 26/03/2012 o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em

Maceió, 22 de maio de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 9758/2012 (Anexo: TC Nº 11.871/2012)
UNIDADE	Fundo de Previdência do Município de Viçosa/AL
RESPONSÁVEL	Delma Maria Carnáuba Passos, gestora no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 659/2012 – FUNCONTAS, de 03 de julho de 2012, documento que notifica que a Sra. DELMA MARIA CARNAÚBA PASSOS, Ex-gestora do Fundo Previdência do Município de Viçosa, não enviou no prazo a 1ª remessa do SICAP, correspondente às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2012, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora foi notificada, conforme Ofício Nº 721/2012 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 08/08/2012, a gestora apresentou defesa, mas, não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio dos referidos processos no prazo regulamentar.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 2036/2012, datado de 05/11/2012, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Destarte, em 20 de maio de 2014, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.1350/2014/3ªPC/EP no dia 02 de julho de 2014, de lavra do douto Procurador Enio Andrade Pimenta, opinando pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária.

Contudo, o processo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 27 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática

à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de maio de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidência

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, PROFERIU DECISÃO MONOCRÁTICA NO DIA 16/05/2024, NOS SEGUINTE TERMOS:

PROCESSO	TC-388/2015
UNIDADE	Companhia de Empreendimentos, Intermediação e Parcerias de Alagoas – CEPAL
RESPONSÁVEL	Moisés de Aguiar – exercício de 2014
INTERESSADO	Companhia de Empreendimentos, Intermediações e Parcerias de Alagoas – CEPAL
ASSUNTO	Análise de Contrato 1274/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 5 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 117 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 008PR, da Companhia de Empreendimentos, Intermediações e Parcerias de Alagoas – CEPAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 1274/2014, cujo objeto é o Contrato nº 60/2014, celebrado entre CEPAL e os Srs. Luiz Carlos Barbosa de Almeida, Japson Macêdo de Almeida Filho, Maria do Perpétuo Socorro Almeida de Moraes e Luísa Estanislau Soares de Almeida.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente (SELIC-DFASEMF), que emitiu despacho de fls. 24, encaminhando o feito ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, que exarou o Parecer nº 1209/2016/6ª/PC/RC em que opinou, sob o aspecto formal, pela regularidade.

3. É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação.

7. Ocorre que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização do Direito.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civis) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

- I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e
- II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica, no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

17. Considerando os critérios fixados no parágrafo único do artigo 117 para a determinação do termo inicial da contagem do prazo prescricional, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2015, visto que o processo

foi recebido nesta Corte de Conta no dia 13/01/2015, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 04/02/2019 até a presente data, ou seja, passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.

18. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

19. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 388/2015**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.**

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 16 de maio de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO	TC-8890/2014
UNIDADE	Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL
RESPONSÁVEL	Rozangela Maria de Almeida Fernandes Wyszomirska – exercício de 2014
INTERESSADO	Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL
ASSUNTO	Análise de Contrato 13/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 5 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 117 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 728/2014GR, da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 14261/2013, cujo objeto é o Contrato nº 13/2014, celebrado entre UNCISAL e Artline Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente (SELIC-DFASEMF), que emitiu Parecer Técnico, às fls. 61. Após a evolução do feito ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, este exarou o Parecer nº 2166/2020/2º/PC/PB em que opinou pela realização de diligência.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação.

7. Ocorre que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização do Direito.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei

estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civis) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

- I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e
- II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica, no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

17. Considerando os critérios fixados no parágrafo único do artigo 117 para a determinação do termo inicial da contagem do prazo prescricional, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2014, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Conta no dia 09/07/2014**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 15/09/2020 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

18. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

19. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 8890/2014**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 16 de maio de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Ivanildo Luiz dos santos

Responsável pela Resenha

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 22/05/2024:

Processo TC nº 15817/2013

Interessado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINFRA

Assunto: Contrato

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, responsável pelo **Grupo I, biênio 2013/2014**.

Processo TC nº 13520/2013

Interessado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINFRA

Assunto: Contrato

Idem.

Processo TC nº 15552/2013

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Assunto: Contrato

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, responsável pelo **Grupo III, biênio 2007/2008**.

Processo TC nº 7/2013

Interessado: Prefeitura de Taquarana

Assunto: Contrato

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, responsável pelo **Grupo III, biênio 2011/2012**.

Processo TC nº 7203/2014

Assunto: Termo de Apostilamento

Interessado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para ciência da Decisão Monocrática nº. 82/2024, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Processo TC nº 16978/2006

Interessado: Secretaria de Finanças de Maceió

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Novembro de 2006

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, caso entenda, conforme o item "b" da Decisão Monocrática 50/2024, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 16/05/2024. Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 9350/2013

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Maribondo

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Dezembro de 2012.

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, caso entenda, conforme o item "b" da Decisão Monocrática 51/2024, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 16/05/2024. Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 9351/2013

Interessado: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Maribondo

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Dezembro de 2012

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, caso entenda, conforme o item "b" da Decisão Monocrática 52/2024, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 16/05/2024. Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 122/2013

Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Maribondo

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Agosto de 2012

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, caso entenda, conforme o item "b" da Decisão Monocrática 54/2024, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 16/05/2024. Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 5621/2015

Interessado: Câmara Municipal de Feira Grande

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Exercício Financeiro 2014

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, caso entenda, conforme o item "b" da Decisão Monocrática 55/2024, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 16/05/2024. Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 16318/2006

Interessado: Fundo Municipal de Habitação de Maceió

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Novembro de 2006

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, caso entenda, conforme o item "b" da Decisão Monocrática 56/2024, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 16/05/2024. Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 12628/2006

Interessado: Fundo Municipal de Habitação de Maceió

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Agosto de 2006

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, caso entenda, conforme o item "b" da Decisão Monocrática 57/2024, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 16/05/2024. Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 16313/2006

Interessado: Secretaria de Proteção ao Meio Ambiente de Maceió

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Novembro de 2006. Extratos

Bancários

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, caso entenda, conforme o item "b" da Decisão Monocrática 58/2024, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 16/05/2024. Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 14872/2006

Interessado: Fundo Municipal de Habitação de Maceió

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Outubro de 2006

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, caso entenda, conforme o item "b" da Decisão Monocrática 59/2024, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 16/05/2024. Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 8574/2006

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Maceió

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Maio de 2006

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, caso entenda, conforme o item "b" da Decisão Monocrática 60/2024, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 16/05/2024. Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO n.º TC-9242/2008

INTERESSADO: João Pinheiro dos Santos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaramataia

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo. Balancete Mensal. Junho de 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 62/2024 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE JARAMATAIA. BALANCETE MENSAL. JUNHO DE 2008. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de prestação de Contas de Governo sujeito ao disposto nos arts. 1º, inc. I da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c o art. 6º, II do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos

da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva. Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verificamos que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 30/07/2008, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 119 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

c) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 21 de Maio de 2024

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-6881/2009

INTERESSADO: Antônio Lima de Araújo

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Olho D'Água Grande

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo. Balancete Mensal. Abril de 2009.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 63/2024 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. BALANCETE MENSAL. ABRIL DE 2009. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de prestação de Contas de Governo sujeito ao disposto nos arts. 1º, inc. I da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c o art. 6º, II do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verificamos que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 01/06/2009, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 119 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

c) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 21 de Maio de 2024

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-5100/2015

INTERESSADO: José Manoel Borges

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Olho D'Água Grande

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2014

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 64/2024 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA DE OLHO D'ÁGUA GRANDE.

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, cuja análise compete a esta Corte de Contas, com base no art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verificamos que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 30/04/2015, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 119 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

c) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 21 de Maio de 2024

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-8588/2016

INTERESSADO: José Manoel Borges

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Olho D'Água Grande

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2014

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 65/2024 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, cuja análise compete a esta Corte de Contas, com base no art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verificamos que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 28/07/2016, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 119 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

c) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 21 de Maio de 2024

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-5075/2014

ANEXOS: 1582/2014; 1583/2014; 5077/2014; 5079/2014; 6416/2014; 6417/2014; 8383/2013; 8384/2013; 13087/2013; 15035/2013; 15036/2013.

INTERESSADO: Charles Nunes Regueira

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Sebastião

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 66/2024 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de prestação de Contas de Governo sujeito ao disposto nos art. 1º, inc. I da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c o art. 6º, II do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva. Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verificamos que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 30/04/2014, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE-AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 21 de Maio de 2024

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-14465/2006

INTERESSADO: César Marques Conceição

JURISDICIONADO: Secretaria Municipal de Finanças de Maceió

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Setembro de 2006

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 67/2024 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE MACEIÓ. BALANCETE MENSAL. SETEMBRO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Finanças de Maceió, exercício 2006. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Setembro/2006 (fls. 204 a 584), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim,

aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva. Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 30/10/2006, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

- DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);
- PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 21 de Maio de 2024
Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-11298/2006

INTERESSADO: Nilton Pereira do Nascimento

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Habitação de Maceió

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Julho de 2006.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 68/2024 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE MACEIÓ. BALANCETE MENSAL. JULHO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Maceió, exercício 2006. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Julho/2006 (fls. 02 a 61), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 16/08/2006, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

- DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);
- PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 21 de Maio de 2024
Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-13698/2006

INTERESSADO: Nilton Pereira do Nascimento

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Habitação de Maceió

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Setembro de 2006.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 69/2024 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE MACEIÓ. BALANCETE MENSAL. SETEMBRO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Maceió, exercício 2006. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Setembro/2006 (fls. 03 a 65), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 09/10/2006, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

- DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);
- PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 21 de Maio de 2024
Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-02/2006

INTERESSADO: Fernando Dacal Reis

JURISDICIONADO: Secretaria Municipal de Finanças de Maceió

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Novembro de 2005

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 70/2024 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE MACEIÓ. BALANCETE MENSAL. NOVEMBRO DE 2005. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Finanças de Maceió, exercício 2005. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Novembro/2005 (fls. 03 a 440), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 02/01/2006, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 21 de Maio de 2024

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-121/2013

INTERESSADO: Lanilza Gomes dos Santos Silva

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Maribondo

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Agosto de 2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 71/2024 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARIBONDO. BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Maribondo, exercício 2012. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Agosto/2012 (fls. 02 a 62), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 04/01/2013, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 21 de Maio de 2024

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-13248/2006

INTERESSADO: José Clodomir Tenório de Melo

JURISDICIONADO: Secretaria Municipal de Saúde de Pilar

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Agosto de 2006.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 72/2024 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PILAR. BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Pilar, exercício 2006. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Agosto/2006 (fls. 03 a 47), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 29/09/2006, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 21 de Maio de 2024

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-7454/2010

INTERESSADO: Valdirene Barbosa dos Santos

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Feira Grande

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Agosto de 2009.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 73/2024 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FEIRA GRANDE. BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2009. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Feira Grande, exercício 2009. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Agosto/2009 (fls. 03 a 38), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 08/06/2010, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e

qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 21 de Maio de 2024

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-13633/2006

INTERESSADO: Ricardo Ramalho Cavalcanti

JURISDICIONADO: Secretaria de Proteção ao Meio Ambiente de Maceió

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Setembro de 2006. Extratos Bancários.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 74/2024 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. BALANCETE MENSAL. SETEMBRO DE 2006. EXTRATOS BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão da Secretaria de Proteção ao Meio Ambiente, exercício 2006. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Setembro/2006 e extratos bancários (fls. 03 a 38), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 06/10/2006, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 21 de Maio de 2024

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-11536/2007

INTERESSADO: Antônio Rubens de Melo Moura Filho

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Olho D'Água das Flores

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Agosto de 2007

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 75/2024 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES. BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2007. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Olho D'Água das Flores, exercício 2007. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Agosto/2007 (fls. 03 a 51), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 24/09/2007, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 21 de Maio de 2024

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-7463/2010

INTERESSADO: Valdirene Barbosa dos Santos

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Feira Grande

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Novembro de 2009.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 76/2024 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FEIRA GRANDE. BALANCETE MENSAL. NOVEMBRO DE 2009. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito. Trata-se de processo de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Feira Grande, exercício 2009. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Novembro/2009 (fls. 03 a 36), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 08/06/2010, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 21 de Maio de 2024
Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-14045/2006

INTERESSADO: Maria Ivan C. da Silva

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Santana do Mundaú

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Abril de 2006.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 77/2024 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ. BALANCETE MENSAL. ABRIL DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santana do Mundaú, exercício 2006. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Abril/2006 (fls. 03 a 41), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 23/10/2006, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 21 de Maio de 2024
Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-7425/2010

INTERESSADO: Telmo Pereira de Lira

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Feira Grande

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Abril de 2010.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 78/2024 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA GRANDE. BALANCETE MENSAL. ABRIL DE 2010. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, cuja análise compete a esta Corte de Contas, com base no art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos

da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 07/06/2010, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 21 de Maio de 2024.
Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-9785/2019

INTERESSADO: Edvaldo Satil de Farias

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Lagoa da Canoa

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Dezembro de 2014.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 79/2024 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA. BALANCETE MENSAL. DEZEMBRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Lagoa da Canoa, exercício 2014. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Dezembro/2014 (fls. 03 a 16), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 10/09/2019, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 22 de Maio de 2024
Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-9781/2019

INTERESSADO: Edvaldo Satil de Farias

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Lagoa da Canoa

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Julho de 2014.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 80/2024 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA. BALANCETE MENSAL. JULHO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Lagoa da Canoa, exercício 2014. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Julho/2014 (fls. 03 a 16), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 10/09/2019, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 22 de Maio de 2024

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-9783/2019

INTERESSADO: Edvaldo Satil de Farias

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Lagoa da Canoa

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Outubro de 2014.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 81/2024 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA. BALANCETE MENSAL. OUTUBRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Lagoa da Canoa, exercício 2014. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Outubro/2014 (fls. 03 a 16), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia

do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 10/09/2019, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 22 de Maio de 2024

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 7203/2014

Assunto: Termo de Apostilamento

Interessado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura – SEINFRA

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 82/2024 – GCMCCB

TERMO DE APOSTILAMENTO. CONCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Quarto Termo de Apostilamento ao Contrato nº. 31/2000**, oriundo da Concorrência nº. 02/2000, celebrado pela **Secretaria de Estado da Infra-Estrutura – SEINFRA** e a **SVC CONSTRUÇÕES LTDA.**, cujo objeto reside no reajustamento de preços, readequação de projeto de engenharia, repactuação de preços e exclusão dos serviços já executados.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-DENG-253/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 22 de maio de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 2604/2013

Assunto: Contrato

Interessado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura – SEINFRA

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 83/2024 - GCMCCB

TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº. 31/2012 - CPL/AL**, oriundo da **Tomada de Preços nº. 17/2010 -T3-CPL/AL**, celebrado pela **Secretaria de Estado da Infra-Estrutura – SEINFRA** e a **CONSTRUTORA TERRA NORDESTE LTDA.**, cujo objeto reside na execução das obras e serviços de construção da Balança de Pescado da Pajuçara, em Maceió-AL.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-DENG-262/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 22 de maio de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 7648/2012

Assunto: Contrato

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 84/2024 - GCMCCB

CONCORRÊNCIA. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº. 19/2013 - CPL/AL**, oriundo da **Concorrência nº. 11/2012 -T1-CPL/AL**, celebrado pela **Secretaria de Estado da Infra-Estrutura – SEINFRA**, com a interveniência do **Departamento de Estradas de Rodagem - DER** e a **FP CONSTRUÇÕES LTDA.**, cujo objeto reside na execução das obras e serviços de implantação, pavimentação, drenagem, obras e proteção ambiental da Rodoviária AL-435, trecho: Passo de Camaragibe – Entrada 105 (Matriz de Camaragibe) com 10,20 km de extensão.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-DENG-417/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da

vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 22 de maio de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 1459/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário - FUNJURIS

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 85/2024 - GCMCCB

CONCORRÊNCIA. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº. 017/2014**, oriundo da **Concorrência nº. 001/2013**, celebrado pelo **Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário - FUNJURIS** e a **empresa AL CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA-EPP**, cujo objeto reside na contratação de empresa de engenharia civil para construção do Fórum da Comarca de Batalha-AL.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-DENG-255/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou

executória.

Parágrafo único. A prescrição executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulada com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 22 de maio de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 22 de maio de 2024.

Priscilla Tenório Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/7.12.018959/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessado:	Adriana Silva de Mendonça
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Adriana Silva de Mendonça, beneficiária do ex-servidor falecido Paulo Cezar Rocha e Abreu, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2390/2023/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 6 de junho de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão à Adriana Silva de Mendonça, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 1º de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 2 de setembro de 2022, peça 8.

Publique-se.

Maceió, 22 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.018961/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessado:	Alexandre Felisdório Albuquerque de Lisboa
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão

a Alexandre Felisdório Albuquerque de Lisboa, beneficiário do ex-servidor falecido Benedito Alexandre de Lisboa, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 10.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro do ato, peça 16.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2342/2023/6ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 18.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 22 de maio de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Alexandre Felisdório Albuquerque de Lisboa, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 1 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 2 de setembro de 2022, peça 10.

Publique-se.

Maceió, 22 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.018986/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessado:	Aylla Vitória Soares Nobre Barros
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Aylla Vitória Soares Nobre Barros, beneficiária do ex-servidor falecido Cicero Pereira Barros, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2351/2023/6ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 22 de maio de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão à Aylla Vitória Soares Nobre Barros, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 1º de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 2 de setembro de 2022, peça 8.

Publique-se.

Maceió, 22 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 22 de maio de 2024.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO, NO DIA 21.05.2024, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TCAL nº 4.8.003096/2022
INTERESSADO	Ministério do Trabalho – Secretaria Especial da Receita Federal
UNIDADE	Prefeitura de Chã Preta
RESPONSÁVEIS	Audálio de Vasconcelos Holanda, prefeito no exercício 2014 Rita Cerqueira Coimbra, prefeita no exercício 2014 a 2020 Maurício de Vasconcelos Holanda, atual prefeito
ASSUNTO	Representação

PROPOSTA DE DECISÃO

REPRESENTAÇÃO. SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUDITORIA. CHÃ PRETA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES, REFERENTES AO ANOS DE 2014 A 2020. NEGATIVA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, VIDE ART. 967 DO CPC. POSICIONAMENTOS DIVERGENTES. PELA ANEXAÇÃO DAS INFORMAÇÕES À PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS E OUTRAS DILIGÊNCIAS.

1. A matéria objeto do presente caso vem sendo discutida por esta Corte de Contas há muito tempo. Porém, ainda não se formou um entendimento uniforme sobre o caso. Ao contrário as decisões são díspares e afetam a segurança jurídica e isonomia. Logo, torna-se imprescindível que esta Corte uniformize seu entendimento sobre o tratamento dado aos referidos casos, a teor do que dispõe o CPC sobre a uniformização de jurisprudência.

2. No tocante ao mérito do feito ora em análise. Meu posicionamento é que os fatos narrados pelo representante estão aptos a ensejar a atuação dessa Corte, por constarem indícios de irregularidades, especialmente, o exposto na conclusão: “[...] ficou demonstrado, salvo melhor juízo, o impedimento proposital e deliberado por parte dos representados à atuação fiscalizatória por parte da SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, na medida que restou configurada a inequívoca ciência quanto ao conteúdo das solicitações de envio dos DIPR omitidos e Declarações de Veracidade, além do evidente intento doloso dos gestores do RPPS e do ente federativo de não prestar essas informações.

3. Neste aspecto, concordamos com a manifestação do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante no processo TC/AL nº 1.8.14508/2021:

[...] Dentro deste contexto, vislumbro que a providência mais adequada consistiria na juntada destas informações nas respectivas contas de gestão e de governo, pois entendo que no bojo das mesmas será possível avaliar com mais completude as consequências advindas da impossibilidade de se receber transferências voluntárias, de se celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, avais, subvenções de órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União, assim como, obter empréstimos e ou financiamentos a partir das instituições financeiras federais.

Nunca é demais registrar que, os processos de controle no âmbito dos tribunais de contas, a exemplo, das auditorias e inspeções, fiscalizações de contratos, denúncias/representações, com exceção dos processos de prestação ou tomada de contas, não possuem um fim em si mesmos, pois teleologicamente buscam, principalmente, construir um juízo de valor definitivo que, ao cabo, repercutirá na avaliação de contas de governo ou de gestão.

4. Apesar de concordar com a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social nas respectivas prestações de contas dos entes municipais, defendo a partir do diálogo com setores técnicos e profissionais do RPPS que esta Corte de Contas deve adotar as seguintes medidas sobre o tema:

I – Fiscalizar anualmente os cálculos atuariais;

II – Fiscalizar se os profissionais que atuam no RPPS de cada ente estão certificados, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022;

III – Fiscalizar se as contribuições patronais e contribuições retidas dos servidores estão sendo repassadas ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social;

IV – Focar nas capacitações dos servidores do RPPS, ainda este ano, pós eleições municipais;

V – Dar cumprimento à Resolução nº 07/2023 desta Corte de Contas, que trata dos layouts do RPPS no SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública;

VI – Editar Instrução Normativa orientando a atuações dos RPPS, a fim de cumprir os ditames legais;

VII – Intensificar parcerias com o Ministério Público Estadual a fim de fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência Social;

VIII – Recomendar aos Entes Municipais a adequação da lei que regem os RPPS às alterações determinadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

5. Desta forma, tentando dar conta dos itens acima elencados como possíveis atuações da Corte de Contas para tratar dos RPPS, apresento minuta de Instrução Normativa que versa sobre o tema, a fim de ser apreciada e deliberada por este Tribunal Pleno.

6. Sendo assim, proponho a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município não teve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do Instituto Previdenciário

Próprio, além das comunicações aos interessados e a publicidade de praxe à presente decisão.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação protocolada por meio do **OFÍCIO SEI Nº 11500/2022/ME**, oriundo da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, vinculada à Secretaria de Previdência que compõe o Ministério do Trabalho, em que se notícia a realização de auditoria indireta nos Regimes Próprios de Previdência Social, de diversos Municípios Alagoanos, dentre eles o **Município de Chã Preta**.

2. O representante narra que a auditoria indireta foi à realizada a fim de verificar o cumprimento, pelos entes federativos, o disposto na Lei nº 9.917/98 e na Portaria MPS nº 204/08, no tocante ao envio à Secretaria de Previdência do demonstrativo de informações previdenciárias e repasses – DIPR, relativo aos **anos de 2014 a 2020**.

3. Salieta que a ausência dessas informações inviabiliza o exercício pela SRPPS/SPREV/SEPRT-ME da sua competência, no tocante a orientação, supervisão e acompanhamento do RPPS dos entes federativos, em especial, a observância do cumprimento do caráter contributivo do RPPS, assim como a utilização dos recursos previdenciários. O representante alerta ainda que a ausência de informações, inviabiliza o exercício pela SRPPS/SPREV/SEPRT-ME da sua competência, no tocante à orientação, supervisão e acompanhamento do RPPS dos entes federativos, em especial, a observância do cumprimento do caráter contributivo do RPPS, assim como a utilização de recursos previdenciários.

4. Na conclusão da Representação **SEI nº 43/2021/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME**, o representante informou que:

[...] Submetemos esta Representação Administrativa à apreciação da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS/SPREV/SEPRT/MTP, para que se verifique o cabimento de sua remessa à Procuradoria-Geral da República, do Ministério Público Federal, com a finalidade de apuração de eventuais práticas delituosas por parte dos gestores municipais, em decorrência de deixar de cumprir dever legal de prestar informações referentes à observância do cumprimento do caráter contributivo do RPPS, assim como da utilização de recursos previdenciários, criando dificuldades à fiscalização por parte do Poder Público, na forma disposta no art. 11, §5º, da Lei nº 11.457 de 2007 e art. 29 da Portaria MPS nº 402, de 2008, visto que ficou demonstrado, salvo melhor juízo, o impedimento proposital e deliberado por parte dos representados à ciência quanto ao conteúdo das solicitações de envio dos DIPR omitidos e Declarações de Veracidade, além do evidente intento doloso dos gestores do RPPS e do ente federativo de não prestar essas informações, deixando patente a demonstração inequívoca de criação de impedimento real à realização de auditoria de custeio não presencial, visto que o DIPR é a fonte de informação básica para constatação se o ente federativo está cumprindo ou não o caráter contributivo, assim como a utilização dos recursos previdenciários apenas para pagamento de benefícios ou realização de despesas administrativas.

5. Após os autos foram encaminhados à Presidência para juízo positivo de admissibilidade, de acordo com a Lei Orgânica desta Corte de Contas.

6. Em seguida, os autos foram despachados ao Ministério Público de Contas que exarou o **PAR-3PMPC-521/2022/RA**, sugerindo a adoção das seguintes medidas:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas requer, nesta ordem: a) o juízo positivo de admissibilidade para o recebimento e processamento da presente representação; b) A requisição ao atual gestor do Município de Chã Preta, e do RPPS de Chã Preta/AL, no que pertine às providências tomadas para sanar o não repasse das DIPR e apuração da responsabilidade dos servidores envolvidos; c) a citação e a abertura do prazo de 15 (quinze) dias para o gestor do município e o representante do RPPS da Municipalidade, apresentarem suas alegações/defesa (art. 195 do RI/TCE/AL); d) A remessa dos autos para a Diretoria Técnica competente, para manifestação técnica conclusiva, e, sem seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestar-se quanto ao prosseguimento ou não da representação com a sua conversão em processo administrativo, nos termos do art. 196 do RI/TCE/AL.

7. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

8. Antes de adentrar nos meandros do caso vale demarcar que a Lei Orgânica do TCE/AL prescreve que compete a esta Corte decidir: “[...] XIV – decidir sobre a representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei”;

9. Quanto aos requisitos de admissibilidade que a peça inaugural dos processos de representação deve observar, prevê a Lei Orgânica:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o TCE/AL.

[...] § 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

10. In casu, depreende-se que a peça formulada pelo representante preenche os referidos requisitos.

II – 1. Da competência privativa do pleno para admissibilidade das representações/denúncias

11. Por oportuno, reiteramos o mandamento da Lei Orgânica que circunscreve o Tribunal Pleno como órgão competente para analisar o recebimento de representações/denúncias, vide o art. 102, § 2º da Lei nº 8.790/2022:

“§ 2º O processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, onde serão analisados os requisitos necessários à representação”

12. Deste modo, nos moldes da lei orgânica compete ao plenário realizar o juízo de

admissibilidade dos feitos de representação de forma privativa, como se depreende do art. 10, caput da Lei nº 8790/2022:

"Art. 10. O TCE/AL pode dividir-se em Câmaras, caso assim preveja o Regimento Interno, entretanto as eventuais Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário".

13. Portanto, todos os processos de representação devem seguir a regra de competência estabelecida na Lei Orgânica.

II – 2. Da necessidade de uniformização de jurisprudência sobre o caso

14. A matéria objeto do presente caso vem sendo discutida por esta Corte de Contas há muito tempo. Porém, ainda não se formou um entendimento uniforme sobre o caso. Ao contrário as decisões são díspares e afetam a segurança jurídica e isonomia ao se tratar de casos análogos.

15. A título exemplificativo, citamos as seguintes decisões:

Tribunal Pleno – Conhecimento e admissibilidade da demanda

ACÓRDÃO Nº 53/2024

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. MUNICÍPIO DE MARAGOGI. NÃO DECLARAÇÃO DA TOTALIDADE DAS REMUNERAÇÕES PAGAS A SEUS EMPREGADOS E AOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL – GFIP – EXERCÍCIO FISCAL DE 2018. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS/PASEP. DÉBITO E MULTAS APURADOS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: CONHECER da Representação promovida pelo MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em face do Sr. FERNANDO SERGIO LIRA NETO, na qualidade de Prefeito de Maragogi no exercício financeiro de 2018, com base nos indícios de irregularidades constante dos autos, na esteira dos precedentes estabelecidos pelos arts. 42 e seguintes, da Lei Estadual nº 5.604/1994 (legislação vigente à época da protocolização da representação) – repetidos no art. 102, §2º, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL) – e no art. 193 do Regimento Interno do TCE/AL, CITANDO-O, para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre a situação posta, colacionando aos autos, inclusive, os documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 77, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL); NOTIFICAR o Ministério da Economia, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, para que, em cooperação com o Tribunal de Contas, encaminhe cópia integral e atual dos Procedimentos nºs 11274-720.953/2021-27 e 11274-720.954/2021-71; ENCAMINHAR os autos para que a Diretoria Técnica atue conforme a sua competência, escoado o prazo para eventuais manifestações; PUBLICAR a presente decisão para que alcance os seus efeitos legais.

ACÓRDÃO Nº 54/2024

REPRESENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 9.717/1998. PORTARIA MPS Nº 402/2008 (ATO NORMATIVO VIGENTE À ÉPOCA), NÃO ENVIO DO DIPR – DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES – À SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO NO PERÍODO DE 2014/2020 VIA CADPREV-WEB. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. RESTRIÇÕES LEGAIS AO MUNICÍPIO. ADMISSIBILIDADE. Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, com voto divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante – que entendia pelo não recebimento da representação e "anexação" das informações ou cópia dos autos nas respectivas prestações de contas -, nos seguintes termos: CONHECER da Representação promovida pela SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO do MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em face da Sra. PAULA ROSELMA DA ROCHA NASCIMENTO, na qualidade de Prefeita de Colônia Leopoldina nos exercícios financeiros de 2014/2016 e do Sr. MANUILSON ANDRADE SANTOS, na qualidade de Prefeito de Colônia Leopoldina nos exercícios financeiros de 2017/2020, com base nos indícios de irregularidades constante dos autos, na esteira dos precedentes estabelecidos pelos arts. 42 e seguintes, da Lei Estadual nº 5.604/1994 (legislação vigente à época da protocolização da representação) – repetidos no art. 102, §2º, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL) – e no art. 193 do Regimento Interno do TCE/AL, CITANDO-OS, para, querendo, apresentarem manifestação/defesa sobre a situação posta, colacionando aos autos, inclusive, os documentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 77 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL); ENCAMINHAR os autos para que a Diretoria Técnica atue conforme a sua competência, escoado o prazo para eventuais manifestações; PUBLICAR a decisão para que alcance os seus efeitos legais

Acórdão nº 212/2023

Visto, relatado e discutido, decidiu o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, aprovar a proposta de decisão do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel nos seguintes termos:

III – Proposta de Voto Diante das razões expostas, presentes os requisitos exigidos no art. 102 da Lei Estadual nº 8.790/2022 – LOTCE/AL para instauração dos processos de representação no âmbito desta Corte de Contas e em consonância com as manifestações do MPC/AL, proponho voto no sentido de:

1. conhecer da representação, uma vez presentes os requisitos exigidos para instauração do processo de representação estabelecidos do art. 102 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. Encaminhar os autos à Unidade Técnica deste TCE/AL, responsável pela instrução processual, para apuração dos fatos noticiados na presente representação e elaboração de relatórios de instrução, podendo para tanto realizar inspeções, diligências, solicitar informações e documentos, citar ou notificar autoridades e agentes públicos, entre

outras medidas essenciais à instrução dos autos;

3. Dar ciência da presente decisão ao representante, Sr. Francisco Tavares Machado, Delegado adjunto da Delegacia da Receita Federal no Estado de Alagoas;

4. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Tribunal Pleno – Não Conhecimento e admissibilidade da demanda

ACÓRDÃO Nº 35/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PASSO DO CAMARAGIBE – EXERCÍCIO DOS ANOS DE 2005 A 2008. IRREGULARIDADES NO ENVIO DE INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS NOS TERMOS DA LEI N. 9.717/98 E DA PORTARIA MPS N. 204/2008. VOTO DIVERGENTE VENCEDOR. NÃO INSTAURAÇÃO COMO REPRESENTAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ATOS NECESSÁRIOS. DECISÃO PARA DETERMINAR A JUNTADA DO RELATÓRIO DE AUDITORIA QUE FOI REALIZADO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, BEM COMO DA COMUNICAÇÃO QUE ORIGINOU O PRESENTE PROCEDIMENTO EM CONJUNTO COM SEUS DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS, NOS AUTOS DAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO E NOS AUTOS DAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO, TANTO DO PREFEITO QUANTO DO PRESIDENTE, À ÉPOCA, DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. PELO ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, por maioria, acolher o voto divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, nos seguintes termos:

I – DETERMINAR a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município não teve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do instituto previdenciário próprio;

II – EXPEDIR ofícios ao atual prefeito e ao atual presidente do Regime de Previdência Própria do município de Passo de Camaragibe alertando-os quanto a necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;

III – DETERMINAR o arquivamento da comunicação veiculada pelo Ofício SEI nº 266660/2021/ME, oriunda do Ministério da Economia, através da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social;

IV – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito.

16. Urge destacar que na Sessão Plenária do dia 16.04.2024 os TC'S nº 13203/2022; 4009/2022; 3971/2022, análogos ao presente feito, também não foram admitidos, o que reforça o tratamento divergente em casos análogos.

17. Assim, vale mencionar o art. 926 e seguintes do código de processo civil:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10º e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e na da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I – incidente de resolução de demandas repetitivas;

II – recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

18. Sobre o procedimento aplicável a tal situação, o CPC prevê o chamado incidente de resolução de demandas repetitivas, que tem o intuito de uniformizar o entendimento das cortes em casos controversos, vejamos:

[...] Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I – pelo juiz ou relator, por ofício;

II – pelas partes, por petição;

III – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 01 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

19. Logo, torna-se imprescindível que esta Corte uniformize seu entendimento sobre o tratamento dado aos referidos casos.

20. No tocante ao mérito dos feitos ora em análise, meu posicionamento é que os fatos narrados pelo representante estão aptos a ensejar a atuação dessa Corte, por constarem indícios de irregularidades, especialmente o exposto na Representação SEI nº 43/2021/DIREP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME onde o representante expõe que: “[...] ficou demonstrado, salvo melhor juízo, o impedimento proposital e deliberado por parte dos representados à atuação fiscalizatória por parte da SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, na medida que restou configurada a inequívoca ciência quanto ao conteúdo das solicitações de envio dos DIPR omitidos e Declarações de Veracidade, além do evidente intento doloso dos gestores do RPPS e do ente federativo de não prestar essas informações.

21. Cumpre salientar, que os arts. 5º, §4º e 6º da Portaria MPS nº 402/2008 instituem a obrigação de repasse das informações no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e repasse, in verbis:

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios

§ 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas

e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPE/FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.

Art. 6º As bases de cálculo, os valores arrecadados e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários serão enviados pelo ente federativo à SPPS, por meio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, na forma por ela definida. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

22. Contudo, diante da conjuntura que se encontra essa Corte de Contas, a admissibilidade da demanda e o prosseguimento do feito ensejaria em mais uma atuação tardia que não traria uma resolução concreta ao caso.

23. Neste aspecto, concordamos com a manifestação do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante no processo TC/AL nº 1.8.14508/2021:

[...] Dentro deste contexto, vislumbro que a providência mais adequada consistiria na juntada destas informações nas respectivas contas de gestão e de governo, pois entendo que no bojo das mesmas será possível avaliar com mais completude as consequências advindas da impossibilidade de se receber transferências voluntárias, de se celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, avais, subvenções de órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União, assim como, obter empréstimos e ou financiamentos a partir das instituições financeiras federais.

Nunca é demais registrar que, os processos de controle no âmbito dos tribunais de contas, a exemplo, das auditorias e inspeções, fiscalizações de contratos, denúncias/representações, com exceção dos processos de prestação ou tomada de contas, não possuem um fim em si mesmos, pois teleologicamente buscam, principalmente, construir um juízo de valor definitivo que, ao cabo, repercutirá na avaliação de contas de governo ou de gestão.

24. Apesar de concordar com a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social nas respectivas prestações de contas dos entes municipais, defendo a partir do diálogo com setores técnicos e profissionais do RPPS que esta Corte de Contas deve adotar as seguintes medidas sobre o tema:

I – Fiscalizar a atualização dos cálculos atuariais;

II – Fiscalizar se os profissionais que atuam no RPPS de cada ente estão certificados, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022;

III – Fiscalizar se as contribuições patronais e contribuições retidas dos servidores estão sendo repassadas ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social;

IV – Focar nas capacitações dos servidores do RPPS, ainda este ano pós eleições municipais;

V – Dar cumprimento à Resolução nº 07/2023 desta Corte de Contas, que trata dos layouts do RPPS no SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública;

VI – Editar Instrução Normativa orientando a atuações dos RPPS, a fim de cumprir os ditames legais;

VII – Intensificar parcerias com o Ministério Público Estadual a fim de fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência Social;

VIII – Recomendar aos Entes Municipais a adequação das leis que regem os RPPS às alterações determinadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

25. Desta forma, tentando dar conta dos itens acima elencados como possíveis atuações da Corte de Contas para tratar dos RPPS, apresento minuta de Instrução Normativa que versa sobre o tema, a fim de ser apreciada a posteriori por este Tribunal Pleno.

III – DA CONCLUSÃO

26. Presentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para admissibilidade da Representação, apresento **Proposta de decisão** no sentido de que o Pleno do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

26.1 – **NÃO ACOLHER A PRESENTE REPRESENTAÇÃO** pelas razões expostas na presente decisão;

26.2 – **DETERMINAR** a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município não teve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do instituto previdenciário próprio;

26.3 – **EXPEDIR** ofícios ao atual prefeito e ao atual presidente do Regime de Previdência Própria do Município de Chã Preta alertando-os quanto a necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;

26.4 – **ALERTAR OS ATUAIS GESTORES**, que eventual descumprimento da decisão desta Corte de Contas não for acatada poderá acarretar às penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal;

26.5 – **ALERTAR AOS ATUAIS GESTORES**, que eventual descumprimento da decisão desta Corte de Contas não for acatada poderá acarretar às penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal;

26.6 – **DETERMINAR** o envio de cópia do **OFÍCIO SEI Nº 266660/2021/ME** ao Ministério Público Estadual, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis;

26.7 – **DETERMINAR** o envio de cópia do **OFÍCIO SEI Nº 266660/2021/ME** ao Ministério Público Federal, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis, ante a possibilidade de violação da Lei nº 9.917/98;

26.8 – **CIENTIFICAR** o Subsecretário do Regime Próprio de Previdência Social, Sr. **Allex Albert Rodrigues**, sobre os termos desta decisão;

26.9 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió 21 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

ACÓRDÃO Nº 84/2024

REPRESENTAÇÃO. SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUDITORIA. CHÃ PRETA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES, REFERENTES AO ANOS DE 2014 A 2020. NEGATIVA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, VIDE ART. 967 DO CPC. POSICIONAMENTOS DIVERGENTES. ADMISSIBILIDADE DO FEITO. NOTIFICAÇÃO DOS GESTORES. COMUNICAÇÃO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES.

1. A matéria objeto do presente caso vem sendo discutida por esta Corte de Contas há muito tempo. Porém, ainda não se formou um entendimento uniforme sobre o caso. Ao contrário as decisões são díspares e afetam a segurança jurídica e isonomia. Logo, torna-se imprescindível que esta Corte uniformize seu entendimento sobre o tratamento dado aos referidos casos, a teor do que dispõe o CPC sobre a uniformização de jurisprudência.

2. No tocante ao mérito do feito ora em análise. Meu posicionamento é que os fatos narrados pelo representante estão aptos a ensejar a atuação dessa Corte, por constarem indícios de irregularidades, especialmente, o exposto na conclusão: “[...] ficou demonstrado, salvo melhor juízo, o impedimento proposital e deliberado por parte dos representados à atuação fiscalizatória por parte da SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, na medida que restou configurada a inequívoca ciência quanto ao conteúdo das solicitações de envio dos DIPR omitidos e Declarações de Veracidade, além do evidente intento doloso dos gestores do RPPS e do ente federativo de não prestar essas informações.

3. Neste aspecto, concordamos com a manifestação do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante no processo TC/AL nº 1.8.14508/2021:

[...] Dentro deste contexto, vislumbro que a providência mais adequada consistiria na juntada destas informações nas respectivas contas de gestão e de governo, pois entendo que no bojo das mesmas será possível avaliar com mais completude as consequências advindas da impossibilidade de se receber transferências voluntárias, de se celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, avais, subvenções de órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União, assim como, obter empréstimos e ou financiamentos a partir das instituições financeiras federais.

Nunca é demais registrar que, os processos de controle no âmbito dos tribunais de contas, a exemplo, das auditorias e inspeções, fiscalizações de contratos, denúncias/representações, com exceção dos processos de prestação ou tomada de contas, não possuem um fim em si mesmos, pois teleologicamente buscam, principalmente, construir um juízo de valor definitivo que, ao cabo, repercutirá na avaliação de contas de governo ou de gestão.

4. Apesar de concordar com a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social nas respectivas prestações de contas dos entes municipais, defendo a partir do diálogo com setores técnicos e profissionais do RPPS que esta Corte de Contas deve adotar as seguintes medidas sobre o tema:

I – Fiscalizar anualmente os cálculos atuariais;

II – Fiscalizar se os profissionais que atuam no RPPS de cada ente estão certificados, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022;

III – Fiscalizar se as contribuições patronais e contribuições retidas dos servidores estão sendo repassadas ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social;

IV – Focar nas capacitações dos servidores do RPPS, ainda este ano, pós eleições municipais;

V – Dar cumprimento à Resolução nº 07/2023 desta Corte de Contas, que trata dos layouts do RPPS no SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública;

VI – Editar Instrução Normativa orientando a atuações dos RPPS, a fim de cumprir os ditames legais;

VII – Intensificar parcerias com o Ministério Público Estadual a fim de fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência Social;

VIII – Recomendar aos Entes Municipais a adequação da lei que regem os RPPS às alterações determinadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

5. Desta forma, tentando dar conta dos itens acima elencados como possíveis atuações da Corte de Contas para tratar dos RPPS, apresento minuta de Instrução Normativa que versa sobre o tema, a fim de ser apreciada e deliberada por este Tribunal Pleno.

6. Sendo assim, proponho a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município não teve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do Instituto Previdenciário Próprio, além das comunicações aos interessados e a publicidade de praxe à presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros do Pleno do Tribunal de Contas

do Estado de Alagoas, acolher a presente **Proposta de Decisão**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

I – NÃO ACOLHER A PRESENTE REPRESENTAÇÃO pelas razões expostas na presente decisão;

II – DETERMINAR a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município não teve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do instituto previdenciário próprio;

III – EXPEDIR ofícios ao atual prefeito e ao atual presidente do Regime de Previdência Própria do Município de Chã Preta alertando-os quanto a necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;

IV – ALERTAR OS ATUAIS GESTORES, que eventual descumprimento da decisão desta Corte de Contas não for acatada poderá acarretar às penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal;

V – REMETER CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO AO TCE/AL para adoção das medidas elencadas no item 23 da presente proposta de decisão;

VI – DETERMINAR o envio de cópia do **OFÍCIO SEI Nº 266660/2021/ME** ao Ministério Público Estadual, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis;

VII – DETERMINAR o envio de cópia do **OFÍCIO SEI Nº 266660/2021/ME** ao Ministério Público Federal, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis, ante a possibilidade de violação da Lei nº 9.917/98;

VIII – CIENTIFICAR o Subsecretário do Regime Próprio de Previdência Social, Sr. **Allex Albert Rodrigues**, sobre os termos desta decisão;

IX – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió 21 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TCAL nº 4.8.003615/2022
INTERESSADO	Ministério do Trabalho – Secretaria Especial da Receita Federal
UNIDADE	Prefeitura de Belém
RESPONSÁVEIS	Clênio Damasceno Vilar, gestor no exercício 2013 a 2016; Ana Paulo Antero Santa Rosa Barbosa, gestora no exercício 2017 aos dias atuais
ASSUNTO	Representação

PROPOSTA DE DECISÃO

REPRESENTAÇÃO. SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUDITORIA. BELÉM. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES, REFERENTES AO ANOS DE 2014 A 2020. NEGATIVA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, VIDE ART. 967 DO CPC. POSICIONAMENTOS DIVERGENTES. PELA ANEXAÇÃO DAS INFORMAÇÕES À PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS E OUTRAS DILIGÊNCIAS

1. A matéria objeto do presente caso vem sendo discutida por esta Corte de Contas há muito tempo. Porém, ainda não se formou um entendimento uniforme sobre o caso. Ao contrário as decisões são díspares e afetam a segurança jurídica e isonomia. Logo, torna-se imprescindível que esta Corte uniformize seu entendimento sobre o tratamento dado aos referidos casos, a teor do que dispõe o CPC sobre a uniformização de jurisprudência.

2. No tocante ao mérito do feito ora em análise. Meu posicionamento é que os fatos narrados pelo representante estão aptos a ensejar a atuação dessa Corte, por constarem indícios de irregularidades, especialmente, o exposto na conclusão: “[...] ficou demonstrado, salvo melhor juízo, o impedimento proposital e deliberado por parte dos representados à atuação fiscalizatória por parte da SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, na medida que restou configurada a inequívoca ciência quanto ao conteúdo das solicitações de envio dos DIPR omitidos e Declarações de Veracidade, além do evidente intento doloso dos gestores do RPPS e do ente federativo de não prestar essas informações.

3. Neste aspecto, concordamos com a manifestação do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante no processo TC/AL nº 1.8.14508/2021:

[...] Dentro deste contexto, vislumbro que a providência mais adequada consistiria na juntada destas informações nas respectivas contas de gestão e de governo, pois entendo que no bojo das mesmas será possível avaliar com mais completude as consequências advindas da impossibilidade de se receber transferências voluntárias, de se celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, avais, subvenções de órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União, assim como, obter empréstimos e ou financiamentos a partir das instituições financeiras federais.

Nunca é demais registrar que, os processos de controle no âmbito dos tribunais de contas, a exemplo, das auditorias e inspeções, fiscalizações de contratos, denúncias/representações, com exceção dos processos de prestação ou tomada de contas,

não possuem um fim em si mesmos, pois teleologicamente buscam, principalmente, construir um juízo de valor definitivo que, ao cabo, repercutirá na avaliação de contas de governo ou de gestão.

4. Apesar de concordar com a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social nas respectivas prestações de contas dos entes municipais, defendo a partir do diálogo com setores técnicos e profissionais do RPPS que esta Corte de Contas deve adotar as seguintes medidas sobre o tema:

I – Fiscalizar anualmente os cálculos atuariais;

II – Fiscalizar se os profissionais que atuam no RPPS de cada ente estão certificados, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022;

III – Fiscalizar se as contribuições patronais e contribuições retidas dos servidores estão sendo repassadas ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social;

IV – Focar nas capacitações dos servidores do RPPS, ainda este ano pós eleições municipais;

V – Dar cumprimento à Resolução nº 07/2023 desta Corte de Contas, que trata dos layouts do RPPS no SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública;

VI – Editar Instrução Normativa orientando a atuações dos RPPS, a fim de cumprir os ditames legais;

VII – Intensificar parcerias com o Ministério Público Estadual a fim de fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência Social.

VIII – Recomendar aos Entes Municipais a adequação das leis que regem os RPPS às alterações determinadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019

5. Desta forma, tentando dar conta dos itens acima elencados como possíveis atuações da Corte de Contas para tratar dos RPPS, apresento minuta de Instrução Normativa que versa sobre o tema, a fim de ser apreciada e deliberada por este Tribunal Pleno.

6. Sendo assim, proponho a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município não teve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do instituto previdenciário próprio; Além das comunicações aos interessados e a publicidade de praxe à presente decisão.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação protocolada por meio do **OFÍCIO SEI Nº 11538/2022/ME**, oriundo da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, vinculada à Secretaria de Previdência que compõe o Ministério do Trabalho, em que se noticia a realização de auditoria indireta nos Regimes Próprios de Previdência Social, de diversos Municípios Alagoanos, dentre eles o **Município de Belém**.

2. O representante narra que a auditoria indireta foi à realizada a fim de verificar o cumprimento, pelos entes federativos, o disposto na Lei nº 9.917/98 e na Portaria MPS nº 204/08, no tocante ao envio à Secretaria de Previdência do demonstrativo de informações previdenciárias e repasses – DIPR, relativo aos **anos de 2014 a 2020**.

3. Salienta que a ausência dessas informações inviabiliza o exercício pela SRPPS/SPREV/SEPRT-ME da sua competência, no tocante a orientação, supervisão e acompanhamento do RPPS dos entes federativos, em especial, a observância do cumprimento do caráter contributivo do RPPS, assim como a utilização dos recursos previdenciários. O representante alerta ainda que a ausência de informações, inviabiliza o exercício pela SRPPS/SPREV/SEPRT-ME da sua competência, no tocante à orientação, supervisão e acompanhamento do RPPS dos entes federativos, em especial, a observância do cumprimento do caráter contributivo do RPPS, assim como a utilização de recursos previdenciários.

4. Na conclusão da Representação **SEI nº 21/2021/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME**, o representante informou que:

[...] Submetemos esta Representação Administrativa à apreciação da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS/SPREV/SEPRT/MTP, para que se verifique o cabimento de sua remessa à Procuradoria-Geral da República, do Ministério Público Federal, com a finalidade de apuração de eventuais práticas delituosas por parte dos gestores municipais, em decorrência de deixar de cumprir dever legal de prestar informações referentes à observância do cumprimento do caráter contributivo do RPPS, assim como da utilização de recursos previdenciários, criando dificuldades à fiscalização por parte do Poder Público, na forma disposta no art. 11, §5º, da Lei nº 11.457 de 2007 e art. 29 da Portaria MPS nº 402, de 2008, visto que ficou demonstrado, salvo melhor juízo, o impedimento proposital e deliberado por parte dos representados à ciência quanto ao conteúdo das solicitações do envio dos DIPR omitidos e Declarações de Veracidade, além do evidente intento doloso dos gestores do RPPS e do ente federativo de não prestar essas informações, deixando patente a demonstração inequívoca de criação de impedimento real à realização de auditoria de custeio não presencial, visto que o DIPR é a fonte de informação básica para constatação se o ente federativo está cumprindo ou não o caráter contributivo, assim como a utilização dos recursos previdenciários apenas para pagamento de benefícios ou realização de despesas administrativas.

5. Após os autos foram encaminhados à Presidência para juízo positivo de admissibilidade, de acordo com a Lei Orgânica desta Corte de Contas.

6. Em seguida, os autos foram despachados ao Ministério Público de Contas que exarou o **PAR-3PMPC-545/2022/RA**, sugerindo a adoção das seguintes medidas:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas requer, nesta ordem: a) o juízo positivo de admissibilidade para o recebimento e processamento da presente representação; b) a requisição ao atual gestor do Município de Belém, e do RPPS de Belém/AL, no que pertine às providências tomadas para sanar o não repasse das DIPR e apuração da responsabilidade dos servidores envolvidos; c) a citação e a

abertura do prazo de 15 (quinze) dias para o gestor do município e o representante do RPPS da Municipalidade, apresentarem suas alegações/defesa (art. 195 do RI/TCE/AL); d) A remessa dos autos para a Diretoria Técnica competente, para manifestação técnica conclusiva, e, sem seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestar-se quanto ao prosseguimento ou não da representação com a sua conversão em processo administrativo, nos termos do art. 196 do RI/TCE/AL.

7. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

8. Antes de adentrar nos meandros do caso vale demarcar que a Lei Orgânica do TCE/AL prescreve que compete a esta Corte decidir: “[...] XIV – decidir sobre a representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei”;

9. Quanto aos requisitos de admissibilidade que a peça inaugural dos processos de representação deve observar, prevê a Lei Orgânica:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o TCE/AL.

[...] § 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

10. In casu, depreende-se que a peça formulada pelo representante preenche os referidos requisitos.

II – 1. Da competência privativa do pleno para admissibilidade das representações/denúncias

11. Por oportuno, reiteramos o mandamento da Lei Orgânica que circunscreve o Tribunal Pleno como órgão competente para analisar o recebimento de representações/denúncias, vide o art. 102, § 2º da Lei nº 8.790/2022:

“§ 2º O processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, onde serão analisados os requisitos necessários à representação”

12. Deste modo, nos moldes da Lei Orgânica compete ao plenário realizar o juízo de admissibilidade dos feitos de representação de forma privativa, como se depreende do art. 10, caput da Lei nº 8.790/2022:

“Art. 10. O TCE/AL pode dividir-se em Câmaras, caso assim preveja o Regimento Interno, entretanto as eventuais Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário”.

13. Portanto, todos os processos de representação devem seguir a regra de competência estabelecida na Lei Orgânica.

II – 2. Da necessidade de uniformização de jurisprudência sobre o caso

14. A matéria objeto do presente caso vem sendo discutida por esta Corte de Contas há muito tempo. Porém, ainda não se formou um entendimento uniforme sobre o caso. Ao contrário as decisões são díspares e afetam a segurança jurídica e isonomia ao se tratar de casos análogos.

15. A título exemplificativo, citamos as seguintes decisões:

Tribunal Pleno – Conhecimento e admissibilidade da demanda

ACÓRDÃO Nº 53/2024

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. MUNICÍPIO DE MARAGOGI. NÃO DECLARAÇÃO DA TOTALIDADE DAS REMUNERAÇÕES PAGAS A SEUS EMPREGADOS E AOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL – GFIP – EXERCÍCIO FISCAL DE 2018. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS/PASEP. DÉBITO E MULTAS APURADOS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: CONHECER da Representação promovida pelo MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em face do Sr. FERNANDO SERGIO LIRA NETO, na qualidade de Prefeito de Maragogi no exercício financeiro de 2018, com base nos indícios de irregularidades constante dos autos, na esteira dos preceitos estabelecidos pelos arts. 42 e seguintes, da Lei Estadual nº 5.604/1994 (legislação vigente à época da protocolização da representação) – repetidos no art. 102, §2º, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL) – e no art. 193 do Regimento Interno do TCE/AL, CITANDO-O, para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre a situação posta, colacionando aos autos, inclusive, os documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 77, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL); NOTIFICAR o Ministério da Economia, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, para que, em cooperação com o Tribunal de Contas, encaminhe cópia integral e atual dos Procedimentos nºs 11274-720.953/2021-27 e 11274-720.954/2021-71; ENCAMINHAR os autos para que a Diretoria Técnica atue conforme a sua competência, escoado o prazo para eventuais manifestações; PUBLICAR a presente decisão para que alcance os seus efeitos legais.

ACÓRDÃO Nº 54/2024

REPRESENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 9.717/1998. PORTARIA MPS Nº 402/2008 (ATO NORMATIVO VIGENTE À ÉPOCA), NÃO ENVIO DO DIPR – DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES – À SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO NO PERÍODO DE 2014/2020 VIA CADPREV-WEB. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. RESTRIÇÕES LEGAIS AO MUNICÍPIO. ADMISSIBILIDADE. Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, diante das razões

expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, com voto divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante - que entendia pelo não recebimento da representação e "anexação" das informações ou cópia dos autos nas respectivas prestações de contas -, nos seguintes termos: CONHECER da Representação promovida pela SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO do MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em face da Sra. PAULA ROSELMA DA ROCHA NASCIMENTO, na qualidade de Prefeita de Colônia Leopoldina nos exercícios financeiros de 2014/2016 e do Sr. MANUILSON ANDRADE SANTOS, na qualidade de Prefeito de Colônia Leopoldina nos exercícios financeiros de 2017/2020, com base nos indícios de irregularidades constante dos autos, na esteira dos preceitos estabelecidos pelos arts. 42 e seguintes, da Lei Estadual nº 5.604/1994 (legislação vigente à época da protocolização da representação) – repetidos no art. 102, §2º, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL) – e no art. 193 do Regimento Interno do TCE/AL, CITANDO-OS, para, querendo, apresentarem manifestação/defesa sobre a situação posta, colacionando aos autos, inclusive, os documentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 77 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL); ENCAMINHAR os autos para que a Diretoria Técnica atue conforme a sua competência, escoado o prazo para eventuais manifestações; PUBLICAR a decisão para que alcance os seus efeitos legais

Acórdão nº 212/2023

Visto, relatado e discutido, decidiu o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, aprovar a proposta de decisão do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel nos seguintes termos:

III – Proposta de Voto Diante das razões expostas, presentes os requisitos exigidos no art. 102 da Lei Estadual nº 8.790/2022 – LOTCE/AL para instauração dos processos de representação no âmbito desta Corte de Contas e em consonância com as manifestações do MPC/AL, proponho voto no sentido de:

1. conhecer da representação, uma vez presentes os requisitos exigidos para instauração do processo de representação estabelecidos do art. 102 da Lei Estadual nº 8.790/2022;
2. Encaminhar os autos à Unidade Técnica deste TCE/AL, responsável pela instrução processual, para apuração dos fatos noticiados na presente representação e elaboração de relatórios de instrução, podendo para tanto realizar inspeções, diligências, solicitar informações e documentos, citar ou notificar autoridades e agentes públicos, entre outras medidas essenciais à instrução dos autos;
3. Dar ciência da presente decisão ao representante, Sr. Francisco Tavares Machado, Delegado adjunto da Delegacia da Receita Federal no Estado de Alagoas;
4. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Tribunal Pleno – Não Conhecimento e admissibilidade da demanda

ACÓRDÃO Nº 35/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PASSO DO CAMARAGIBE – EXERCÍCIO DOS ANOS DE 2005 A 2008. IRREGULARIDADES NO ENVIO DE INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS NOS TERMOS DA LEI N. 9.717/98 E DA PORTARIA MPS N. 204/2008. VOTO DIVERGENTE VENCEDOR. NÃO INSTAURAÇÃO COMO REPRESENTAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ATOS NECESSÁRIOS. DECISÃO PARA DETERMINAR A JUNTADA DO RELATÓRIO DE AUDITORIA QUE FOI REALIZADO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, BEM COMO DA COMUNICAÇÃO QUE ORIGINOU O PRESENTE PROCEDIMENTO EM CONJUNTO COM SEUS DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS, NOS AUTOS DAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO E NOS AUTOS DAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO, TANTO DO PREFEITO QUANTO DO PRESIDENTE, À ÉPOCA, DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. PELO ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, por maioria, acolher o voto divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, nos seguintes termos:

- I – DETERMINAR a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município não teve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do instituto previdenciário próprio;
- II – EXPEDIR ofícios ao atual prefeito e ao atual presidente do Regime de Previdência Própria do município de Passo de Camaragibe alertando-os quanto a necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;
- III – DETERMINAR o arquivamento da comunicação veiculada pelo Ofício SEI nº 266660/2021/ME, oriunda do Ministério da Economia, através da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social;
- IV – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito.

16. Urge destacar que na Sessão Plenária do dia 16.04.2024 os TC'S nº 13203/2022; 4009/2022; 3971/2022, análogos ao presente feito, também não foram admitidos, o que reforça o tratamento divergente em casos análogos.

17. Assim, vale mencionar o art. 926 e seguintes do código de processo civil:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II – os enunciados de súmula vinculante;
- III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10º e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

- I – incidente de resolução de demandas repetitivas;
- II – recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

18. Sobre o procedimento aplicável a tal situação, o CPC prevê o chamado incidente de resolução de demandas repetitivas, que tem o intuito de uniformizar o entendimento das cortes em casos controversos, vejamos:

[...] Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

- I – pelo juiz ou relator, por ofício;
- II – pelas partes, por petição;
- III – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da

repercussão geral em recurso extraordinário.

Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 01 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

19. Logo, torna-se imprescindível que esta Corte uniformize seu entendimento sobre o tratamento dado aos referidos casos.

20. No tocante ao mérito dos feitos ora em análise, meu posicionamento é que os fatos narrados pelo representante estão aptos a ensejar a atuação dessa Corte, por constarem indícios de irregularidades, especialmente, o exposto na conclusão da Representação SEI nº 21/2021/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME o representante expõe que: “[...] ficou demonstrado, salvo melhor juízo, o impedimento proposital e deliberado por parte dos representados à atuação fiscalizatória por parte da SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, na medida que restou configurada a inequívoca ciência quanto ao conteúdo das solicitações de envio dos DIPR omitidos e Declarações de Veracidade, além do evidente intento doloso dos gestores do RPPS e do ente federativo de não prestar essas informações.

21. Cumpre salientar, que os arts. 5º, §4º e 6º da Portaria MPS nº 402/2008 instituem a obrigação de repasse das informações no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e repasse, in verbis:

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios

§4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPE/FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.

Art. 6º As bases de cálculo, os valores arrecadados e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários serão enviados pelo ente federativo à SPPS, por meio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, na forma por ela definida. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013).

22. Contudo, diante da conjuntura que se encontra essa Corte de Contas, a admissibilidade da demanda e o prosseguimento do feito ensejaria em mais uma atuação tardia que não traria uma resolução concreta ao caso.

23. Neste aspecto, concordamos com a manifestação do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante no processo TC/AL nº 1.8.14508/2021:

[...] Dentro deste contexto, vislumbro que a providência mais adequada consistiria na juntada destas informações nas respectivas contas de gestão e de governo, pois entendo que no bojo das mesmas será possível avaliar com mais completude as consequências advindas da impossibilidade de se receber transferências voluntárias, de se celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, avais, subvenções de órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União, assim como, obter empréstimos e ou financiamentos a partir das instituições financeiras federais.

Nunca é demais registrar que, os processos de controle no âmbito dos tribunais de contas, a exemplo, das auditorias e inspeções, fiscalizações de contratos, denúncias/representações, com exceção dos processos de prestação ou tomada de contas, não possuem um fim em si mesmos, pois teleologicamente buscam, principalmente, construir um juízo de valor definitivo que, ao cabo, repercutirá na avaliação de contas de governo ou de gestão.

24. Apesar de concordar com a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social nas respectivas prestações de contas dos entes municipais, defendo a partir do diálogo com setores técnicos e profissionais do RPPS que esta Corte de Contas deve adotar as seguintes medidas sobre o tema:

I – Fiscalizar a atualização dos cálculos atuariais;

II – Fiscalizar se os profissionais que atuam no RPPS de cada ente estão certificados, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022;

III – Fiscalizar se as contribuições patronais e contribuições retidas dos servidores estão sendo repassadas ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social;

IV – Focar nas capacitações dos servidores do RPPS, ainda este ano pós eleições municipais;

V – Dar cumprimento à Resolução nº 07/2023 desta Corte de Contas, que trata dos layouts do RPPS no SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública;

VI – Editar Instrução Normativa orientando a atuações dos RPPS, a fim de cumprir os ditames legais;

VII – Intensificar parcerias com o Ministério Público Estadual a fim de fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência Social;

VIII – Recomendar aos Entes Municipais a adequação das leis que regem os RPPS às

alterações determinadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

25. Desta forma, tentando dar conta dos itens acima elencados como possíveis atuações da Corte de Contas para tratar dos RPPS, apresento minuta de Instrução Normativa que versa sobre o tema, a fim de ser apreciada a posteriori por este Tribunal Pleno.

III – DA CONCLUSÃO

26. Presentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para admissibilidade da Representação, apresento **Proposta de decisão** no sentido de que o Pleno do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

26.1 – **NÃO ACOLHER A PRESENTE REPRESENTAÇÃO** pelas razões expostas na presente decisão;

26.2 – **DETERMINAR** a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município não teve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do instituto previdenciário próprio;

26.3 – **EXPEDIR** ofícios ao atual prefeito e ao atual presidente do Regime de Previdência Própria do referido município, alertando-os quanto a necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;

26.4 – **REMETER CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO AO TCE/AL** para adoção das medidas elencadas no item 24 da presente proposta de decisão;

26.5 – **ALERTAR AOS ATUAIS GESTORES**, que eventual descumprimento da decisão desta Corte de Contas não for acatada poderá acarretar às penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal;

26.6 – **DETERMINAR** o envio de cópia do **OFÍCIO SEI Nº 124292/2021/ME** ao Ministério Público Estadual, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis;

26.7 – **DETERMINAR** o envio de cópia do **OFÍCIO SEI Nº 124292/2021/ME** ao Ministério Público Federal, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis, ante a possibilidade de violação da Lei nº 9.917/98;

26.8 – **CIENTIFICAR** o Subsecretário do Regime Próprio de Previdência Social, **Sr. Alex Albert Rodrigues**, sobre os termos desta decisão;

26.9 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió 21 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

ACÓRDÃO Nº 85/2024

REPRESENTAÇÃO. SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUDITORIA. BELÉM. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES, REFERENTES AO ANOS DE 2014 A 2020. NEGATIVA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, VIDE ART. 967 DO CPC. POSICIONAMENTOS DIVERGENTES. PELA ANEXAÇÃO DAS INFORMAÇÕES À PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS E OUTRAS DILIGÊNCIAS

1. A matéria objeto do presente caso vem sendo discutida por esta Corte de Contas há muito tempo. Porém, ainda não se formou um entendimento uniforme sobre o caso. Ao contrário as decisões são díspares e afetam a segurança jurídica e isonomia. Logo, torna-se imprescindível que esta Corte uniformize seu entendimento sobre o tratamento dado aos referidos casos, a teor do que dispõe o CPC sobre a uniformização de jurisprudência.

2. No tocante ao mérito do feito ora em análise. Meu posicionamento é que os fatos narrados pelo representante estão aptos a ensejar a atuação dessa Corte, por constarem indícios de irregularidades, especialmente, o exposto na conclusão: “[...] ficou demonstrado, salvo melhor juízo, o impedimento proposital e deliberado por parte dos representados à atuação fiscalizatória por parte da SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, na medida que restou configurada a inequívoca ciência quanto ao conteúdo das solicitações de envio dos DIPR omitidos e Declarações de Veracidade, além do evidente intento doloso dos gestores do RPPS e do ente federativo de não prestar essas informações.

3. Neste aspecto, concordamos com a manifestação do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante no processo TC/AL nº 1.8.14508/2021:

[...] Dentro deste contexto, vislumbro que a providência mais adequada consistiria na juntada destas informações nas respectivas contas de gestão e de governo, pois entendo que no bojo das mesmas será possível avaliar com mais completude as consequências advindas da impossibilidade de se receber transferências voluntárias, de se celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, avais, subvenções de órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União, assim como, obter empréstimos e ou financiamentos a partir das instituições financeiras federais.

Nunca é demais registrar que, os processos de controle no âmbito dos tribunais de contas, a exemplo, das auditorias e inspeções, fiscalizações de contratos, denúncias/representações, com exceção dos processos de prestação ou tomada de contas, não possuem um fim em si mesmos, pois teleologicamente buscam, principalmente, construir um juízo de valor definitivo que, ao cabo, repercutirá na avaliação de contas de governo ou de gestão.

4. Apesar de concordar com a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social nas respectivas prestações de contas dos entes municipais, defendo a partir do diálogo com setores técnicos e profissionais do RPPS que esta Corte de Contas deve adotar as seguintes medidas sobre o tema:

- I – Fiscalizar anualmente os cálculos atuariais;
- II – Fiscalizar se os profissionais que atuam no RPPS de cada ente estão certificados, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022;
- III – Fiscalizar se as contribuições patronais e contribuições retidas dos servidores estão sendo repassadas ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social;
- IV – Focar nas capacitações dos servidores do RPPS, ainda este ano pós eleições municipais;
- V – Dar cumprimento à Resolução nº 07/2023 desta Corte de Contas, que trata dos layouts do RPPS no SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública;
- VI – Editar Instrução Normativa orientando a atuações dos RPPS, a fim de cumprir os ditames legais;
- VII – Intensificar parcerias com o Ministério Público Estadual a fim de fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência Social.
- VIII – Recomendar aos Entes Municipais a adequação das leis que regem os RPPS às alterações determinadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019

5. Desta forma, tentando dar conta dos itens acima elencados como possíveis atuações da Corte de Contas para tratar dos RPPS, apresento minuta de Instrução Normativa que versa sobre o tema, a fim de ser apreciada e deliberada por este Tribunal Pleno.

6. Sendo assim, proponho a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município não teve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do instituto previdenciário próprio; Além das comunicações aos interessados e a publicidade de praxe à presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a presente **Proposta de Decisão**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

I – NÃO ACOLHER A PRESENTE REPRESENTAÇÃO pelas razões expostas na presente decisão;

II – DETERMINAR a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município não teve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do instituto previdenciário próprio;

III – EXPEDIR ofícios ao atual prefeito e ao atual presidente do Regime de Previdência Própria do referido município, alertando-os quanto a necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;

IV – ALERTAR AOS ATUAIS GESTORES, que eventual descumprimento da decisão desta Corte de Contas não for acatada poderá acarretar às penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal;

V – ALERTAR AOS ATUAIS GESTORES, que eventual descumprimento da decisão desta Corte de Contas não for acatada poderá acarretar às penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal;

VI – DETERMINAR o envio de cópia do **OFÍCIO SEI Nº 124292/2021/ME** ao Ministério Público Estadual, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis;

VII – DETERMINAR o envio de cópia do **OFÍCIO SEI Nº 124292/2021/ME** ao Ministério Público Federal, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis, ante a possibilidade de violação da Lei nº 9.917/98;

VIII – CIENTIFICAR o Subsecretário do Regime Próprio de Previdência Social, **Sr. Alex Albert Rodrigues**, sobre os termos desta decisão;

IX – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió 21 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL nº 4.8.003966/2022
INTERESSADO	Ministério do Trabalho – Secretaria Especial da Receita Federal.
UNIDADE	Maribondo
RESPONSÁVEIS	Jose Aremilton Fernandes Silva, prefeito no exercício 2014; Leopoldo Cesar Amorim Pedrosa, prefeito no exercício 2017 a 2020; Antonio Ferreira de Barros, prefeito no exercício 2014 a 2019; Carlos Marques Junior, prefeito no exercício 2020; Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, atual prefeita Diego Cesar Vieira de Lima, atual gestor do Fundo de Previdência de Maribondo

ASSUNTO: Representação

PROPOSTA DE DECISÃO

REPRESENTAÇÃO. SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUDITORIA. MARIBONDO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES, REFERENTES AO ANOS DE 2014 A 2020. NEGATIVA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, VIDE ART. 967 DO CPC. POSICIONAMENTOS DIVERGENTES. PELA ANEXAÇÃO DAS INFORMAÇÕES À PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS E OUTRAS DILIGÊNCIAS

1. A matéria objeto do presente caso vem sendo discutida por esta Corte de Contas há muito tempo. Porém, ainda não se formou um entendimento uniforme sobre o caso. Ao contrário as decisões são díspares e afetam a segurança jurídica e isonomia. Logo, torna-se imprescindível que esta Corte uniformize seu entendimento sobre o tratamento dado aos referidos casos, a teor do que dispõe o CPC sobre a uniformização de jurisprudência.

2. No tocante ao mérito do feito ora em análise. Meu posicionamento é que os fatos narrados pelo representante estão aptos a ensejar a atuação dessa Corte, por constarem indícios de irregularidades, especialmente, o exposto na conclusão: “[...] ficou demonstrado, salvo melhor juízo, o impedimento proposital e deliberado por parte dos representados à atuação fiscalizatória por parte da SRPPS/SPREV/SEPR/ME, na medida que restou configurada a inequívoca ciência quanto ao conteúdo das solicitações de envio dos DIPR omitidos e Declarações de Veracidade, além do evidente intento doloso dos gestores do RPPS e do ente federativo de não prestar essas informações.

3. Neste aspecto, concordamos com a manifestação do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante no processo TC/AL nº 1.8.14508/2021:

[...] Dentro deste contexto, vislumbro que a providência mais adequada consistiria na juntada destas informações nas respectivas contas de gestão e de governo, pois entendo que no bojo das mesmas será possível avaliar com mais completude as consequências advindas da impossibilidade de se receber transferências voluntárias, de se celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, avais, subvenções de órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União, assim como, obter empréstimos e ou financiamentos a partir das instituições financeiras federais.

Nunca é demais registrar que, os processos de controle no âmbito dos tribunais de contas, a exemplo, das auditorias e inspeções, fiscalizações de contratos, denúncias/representações, com exceção dos processos de prestação ou tomada de contas, não possuem um fim em si mesmos, pois teleologicamente buscam, principalmente, construir um juízo de valor definitivo que, ao cabo, repercutirá na avaliação de contas de governo ou de gestão.

4. Apesar de concordar com a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social nas respectivas prestações de contas dos entes municipais, defendo a partir do diálogo com setores técnicos e profissionais do RPPS que esta Corte de Contas deve adotar as seguintes medidas sobre o tema:

I – Fiscalizar anualmente a atualização dos cálculos atuariais, nos termos da Lei nº 9.717/1998;

II – Fiscalizar se os profissionais que atuam no RPPS de cada ente estão certificados, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022;

III – Fiscalizar se as contribuições patronais e contribuições retidas dos servidores estão sendo repassadas ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social;

IV – Focar nas capacitações dos servidores do RPPS, ainda este ano pós eleições municipais;

V – Dar cumprimento à Resolução nº 07/2023 desta Corte de Contas, que trata dos layouts do RPPS no SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública;

VI – Editar Instrução Normativa orientando a atuações dos RPPS, a fim de cumprir os ditames legais;

VII – Intensificar parcerias com o Ministério Público Estadual a fim de fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência Social;

VIII – Recomendar aos Entes Municipais a adequação das leis que regem os RPPS às alterações determinadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

5. Desta forma, tentando dar conta dos itens acima elencados como possíveis atuações da Corte de Contas para tratar dos RPPS, apresento minuta de Instrução Normativa que versa sobre o tema, a fim de ser apreciada e deliberada por este Tribunal Pleno.

6. Sendo assim, proponho a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município não teve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do instituto previdenciário próprio; Além das comunicações aos interessados e a publicidade de praxe à presente decisão.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de representação protocolada por meio do Ofício SEI nº 11538/2022/ME, proveniente da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, vinculada à Secretaria de Previdência que compõe o Ministério do Trabalho. O representante noticia a realização de auditoria indireta nos Regimes Próprios de Previdência Social de diversos Municípios Alagoanos, dentre eles o município de Maribondo.

2. O denunciante narra que a auditoria indireta foi realizada a fim de verificar o cumprimento da Lei nº 9.717/198 e da Portaria MPS nº 204/08, acerca do envio à Secretaria de Previdência do demonstrativo de informações previdenciárias e

repasse – DIPR, relativo aos anos de 2014 e 2020. O representante alerta ainda que a ausência de informações, inviabiliza o exercício pela SRPPS/SPREV/SEPRT-ME da sua competência, no tocante à orientação, supervisão e acompanhamento do RPPS dos entes federativos, em especial, a observância do cumprimento do caráter contributivo do RPPS, assim como a utilização de recursos previdenciários.

3. Na conclusão da Representação SEI nº 21/2021/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME o representante expõe que:

“[...] Submetemos esta Representação Administrativa à apreciação da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, para que se verifique o cabimento de sua remessa à Procuradoria-Geral da República, do Ministério Público Federal, com a finalidade de apuração de eventuais práticas delituosas por parte dos gestores municipais, em decorrência de deixar de cumprir dever legal de prestar informações referentes à observância do cumprimento do caráter contributivo do RPPS, assim como da utilização de recursos previdenciários, criando dificuldades à fiscalização por parte do Poder Público, na forma disposta no art. 11, § 5º, da Lei nº 11.457, de 2007 e art. 29 da Portaria MPS nº 402, de 2008, visto que ficou demonstrado, salvo melhor juízo, o impedimento proposital e deliberado por parte dos representados à atuação fiscalizatória por parte da SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, na medida que restou configurada a inequívoca ciência quanto ao conteúdo das solicitações de envio dos DIPR omitidos e Declarações de Veracidade, além do evidente intento doloso dos gestores do RPPS e do ente federativo de não prestar essas informações, deixando patente a demonstração inequívoca de criação de impedimento real à realização da auditoria de custeio não presencial, visto que o DIPR é a fonte de informação básica para constatação se o ente federativo está cumprindo ou não o caráter contributivo, assim como a utilização dos recursos previdenciários apenas para pagamento de benefícios ou realização de despesas administrativas.

4. Seguindo a marcha processual, os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência que concedeu juízo positivo de admissibilidade.

5. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o PAR-3PMP-561/2022/RA, sugerindo a adoção das seguintes medidas:

[...] Diante do exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas requer, nesta ordem:

a) o juízo positivo de admissibilidade para o recebimento e processamento da presente representação;

b) A requisição ao atual gestor do Município de Maribondo, e do RPPS de Maribondo/AL, no que pertine às providências tomadas para sanar o não repasse das DIPR e apuração da responsabilidade dos servidores envolvidos;

c) a citação e a abertura do prazo de 15 (quinze) dias para o gestor do município e o representante do RPPS da Municipalidade, apresentarem suas alegações/defesa (art. 195 do RI/TCE/AL);

d) A remessa dos autos para a Diretoria Técnica competente, para manifestação técnica conclusiva, e, sem seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestar-se quanto ao prosseguimento ou não da representação com a sua conversão em processo administrativo, nos termos do art. 196 do RI/TCE/AL.

6. É o relatório.

IV – DA ANÁLISE

7. Antes de adentrar nos meandros do caso vale demarcar que a Lei Orgânica do TCE/AL prescreve que compete a esta Corte decidir: “[...] XIV – decidir sobre a representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei”;

8. Quanto aos requisitos de admissibilidade que a peça inaugural dos processos de representação deve observar, prevê a Lei Orgânica:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o TCE/AL.

[...] § 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

9. In casu, depreende-se que a peça formulada pelo representante preenche os referidos requisitos.

Da competência privativa do pleno para admissibilidade das representações/denúncias

10. Por oportuno, reiteramos o mandamento da Lei Orgânica que circunscreve o Tribunal Pleno como órgão competente para analisar o recebimento de representações/denúncias, vide o art. 102, § 2º da Lei nº 8790/2022:

“§ 2º O processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, onde serão analisados os requisitos necessários à representação”

11. Deste modo, nos moldes da Lei Orgânica compete ao plenário realizar ou juízo de admissibilidade dos feitos de representação de forma privativa, como se depreende do art. 10, caput da Lei nº 8790/2022:

“Art. 10. O TCE/AL pode dividir-se em Câmaras, caso assim preveja o Regimento Interno, entretanto as eventuais Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário”.

12. Portanto, todos os processos de representação devem seguir a regra de competência estabelecida na Lei Orgânica.

Da necessidade de uniformização de jurisprudência sobre o caso

13. A matéria objeto do presente caso vem sendo discutida por esta Corte de Contas há muito tempo. Porém, ainda não se formou um entendimento uniforme sobre o caso. Ao contrário as decisões são díspares e afetam a segurança jurídica e isonomia ao se

tratar de casos análogos.

14. A título exemplificativo, citamos as seguintes decisões:

Tribunal Pleno – Conhecimento e admissibilidade da demanda

ACÓRDÃO Nº 53/2024

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. MUNICÍPIO DE MARAGOGI. NÃO DECLARAÇÃO DA TOTALIDADE DAS REMUNERAÇÕES PAGAS A SEUS EMPREGADOS E AOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL – GFIP – EXERCÍCIO FISCAL DE 2018. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS/PASEP. DÉBITO E MULTAS APURADOS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: CONHECER da Representação promovida pelo MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em face do Sr. FERNANDO SERGIO LIRA NETO, na qualidade de Prefeito de Maragogi no exercício financeiro de 2018, com base nos indícios de irregularidades constante dos autos, na esteira dos preceitos estabelecidos pelos arts. 42 e seguintes, da Lei Estadual nº 5.604/1994 (legislação vigente à época da protocolização da representação) – repetidos no art. 102, §2º, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL) – e no art. 193 do Regimento Interno do TCE/AL, CITANDO-O, para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre a situação posta, colacionando aos autos, inclusive, os documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 77, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL); NOTIFICAR o Ministério da Economia, por intermédio da Secretária Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, para que, em cooperação com o Tribunal de Contas, encaminhe cópia integral e atual dos Procedimentos nºs 11274-720.953/2021-27 e 11274-720.954/2021-71; ENCAMINHAR os autos para que a Diretoria Técnica atue conforme a sua competência, escoado o prazo para eventuais manifestações; PUBLICAR a presente decisão para que alcance os seus efeitos legais.

ACÓRDÃO Nº 54/2024

REPRESENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 9.717/1998. PORTARIA MPS Nº 402/2008 (ATO NORMATIVO VIGENTE À ÉPOCA), NÃO ENVIO DO DIPR – DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES – À SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO NO PERÍODO DE 2014/2020 VIA CADPREV-WEB. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. RESTRIÇÕES LEGAIS AO MUNICÍPIO. ADMISSIBILIDADE. Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, com voto divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante – que entendia pelo não recebimento da representação e “anexação” das informações ou cópia dos autos nas respectivas prestações de contas -, nos seguintes termos: CONHECER da Representação promovida pela SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO do MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em face da Sra. PAULA ROSELMA DA ROCHA NASCIMENTO, na qualidade de Prefeita de Colônia Leopoldina nos exercícios financeiros de 2014/2016 e do Sr. MANUILSON ANDRADE SANTOS, na qualidade de Prefeito de Colônia Leopoldina nos exercícios financeiros de 2017/2020, com base nos indícios de irregularidades constante dos autos, na esteira dos preceitos estabelecidos pelos arts. 42 e seguintes, da Lei Estadual nº 5.604/1994 (legislação vigente à época da protocolização da representação) – repetidos no art. 102, §2º, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL) – e no art. 193 do Regimento Interno do TCE/AL, CITANDO-OS, para, querendo, apresentarem manifestação/defesa sobre a situação posta, colacionando aos autos, inclusive, os documentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 77 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL); ENCAMINHAR os autos para que a Diretoria Técnica atue conforme a sua competência, escoado o prazo para eventuais manifestações; PUBLICAR a decisão para que alcance os seus efeitos legais

Acórdão nº: 212/2023

Visto, relatado e discutido, decidiu o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, aprovar a proposta de decisão do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel nos seguintes termos:

III – Proposta de Voto Diante das razões expostas, presentes os requisitos exigidos no art. 102 da Lei Estadual nº 8.790/2022 – LOTCE/AL para instauração dos processos de representação no âmbito desta Corte de Contas e em consonância com as manifestações do MPC/AL, proponho voto no sentido de:

1. conhecer da representação, uma vez presentes os requisitos exigidos para instauração do processo de representação estabelecidos do art. 102 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. Encaminhar os autos à Unidade Técnica deste TCE/AL, responsável pela instrução processual, para apuração dos fatos noticiados na presente representação e elaboração de relatórios de instrução, podendo para tanto realizar inspeções, diligências, solicitar informações e documentos, citar ou notificar autoridades e agentes públicos, entre outras medidas essenciais à instrução dos autos;

3. Dar ciência da presente decisão ao representante, Sr. Francisco Tavares Machado, Delegado adjunto da Delegacia da Receita Federal no Estado de Alagoas;

4. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Tribunal Pleno – Não Conhecimento e admissibilidade da demanda

ACÓRDÃO Nº 35/2024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PASSO DO CAMARAGIBE – EXERCÍCIO DOS ANOS DE 2005 A 2008. IRREGULARIDADES NO ENVIO DE INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS NOS TERMOS DA LEI N. 9.717/98 E DA PORTARIA MPS N. 204/2008. VOTO DIVERGENTE VENCEDOR. NÃO INSTAURAÇÃO COMO

REPRESENTAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ATOS NECESSÁRIOS. DECISÃO PARA DETERMINAR A JUNTADA DO RELATÓRIO DE AUDITORIA QUE FOI REALIZADO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, BEM COMO DA COMUNICAÇÃO QUE ORIGINOU O PRESENTE PROCEDIMENTO EM CONJUNTO COM SEUS DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS, NOS AUTOS DAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO E NOS AUTOS DAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO, TANTO DO PREFEITO QUANTO DO PRESIDENTE, À ÉPOCA, DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. PELO ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, por maioria, acolher o voto divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, nos seguintes termos:

I – DETERMINAR a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município não teve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do instituto previdenciário próprio;

II – EXPEDIR ofícios ao atual prefeito e ao atual presidente do Regime de Previdência Própria do município de Passo de Camaragibe alertando-os quanto a necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;

III – DETERMINAR o arquivamento da comunicação veiculada pelo Ofício SEI nº 266660/2021/ME, oriunda do Ministério da Economia, através da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social;

IV – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito.

15. Urge destacar que na Sessão Plenária do dia 16.04.2024 os TC'S nº 13203/2022; 4009/2022; 3971/2022, análogos ao presente feito, também não foram admitidos, o que reforça o tratamento divergente em casos análogos.

16. Assim, vale mencionar o art. 926 e seguintes do código de processo civil:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10º e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I – incidente de resolução de demandas repetitivas;

II – recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

17. Sobre o procedimento aplicável a tal situação, o CPC prevê o chamado incidente de resolução de demandas repetitivas, que tem o intuito de uniformizar o entendimento das cortes em casos controversos, vejamos:

[...] Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I – pelo juiz ou relator, por ofício;

II – pelas partes, por petição;

III – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

18. Logo, torna-se imprescindível que esta Corte uniformize seu entendimento sobre o tratamento dado aos referidos casos.

19. No tocante ao mérito dos feitos ora em análise, meu posicionamento é que os fatos narrados pelo representante estão aptos a ensejar a atuação dessa Corte, por constarem indícios de irregularidades, especialmente, o exposto na conclusão da Representação SEI nº 21/2021/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME o representante expõe que: "[...] ficou demonstrado, salvo melhor juízo, o impedimento proposital e deliberado por parte dos representados à atuação fiscalizatória por parte da SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, na medida que restou configurada a inequívoca ciência quanto ao conteúdo das solicitações de envio dos DIPR omitidos e Declarações de Veracidade, além do evidente intento doloso dos gestores do RPPS e do ente federativo de não prestar essas informações.

20. Cumpre salientar, que os arts. 5º, §4º e 6º da Portaria MPS nº 402/2008 instituem a obrigação de repasse das informações no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e repasse, in verbis:

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios

§ 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPE/FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.

Art. 6º As bases de cálculo, os valores arrecadados e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários serão enviados pelo ente federativo à SPPS, por meio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, na forma por ela definida. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013).

21. Contudo, diante da conjuntura que se encontra essa Corte de Contas, a admissibilidade da demanda e o prosseguimento do feito ensejaria em mais uma

atuação tardia que não traria uma resolução concreta ao caso.

22. Nesse viés, adotar uma decisão estruturada, como preconiza o Cons. Rodrigo Siqueira Cavalcante, parece ser a medida mais eficaz ao caso.

23. Assim, concordamos com a manifestação do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante no processo TC/AL nº 1.8.14508/2021:

[...] Dentro deste contexto, vislumbro que a providência mais adequada consistiria na juntada destas informações nas respectivas contas de gestão e de governo, pois entendo que no bojo das mesmas será possível avaliar com mais completude as consequências advindas da impossibilidade de se receber transferências voluntárias, de se celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, avais, subvenções de órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União, assim como, obter empréstimos e ou financiamentos a partir das instituições financeiras federais.

Nunca é demais registrar que, os processos de controle no âmbito dos tribunais de contas, a exemplo, das auditorias e inspeções, fiscalizações de contratos, denúncias/representações, com exceção dos processos de prestação ou tomada de contas, não possuem um fim em si mesmos, pois teleologicamente buscam, principalmente, construir um juízo de valor definitivo que, ao cabo, repercutirá na avaliação de contas de governo ou de gestão.

24. Apesar de concordar com a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social nas respectivas prestações de contas dos entes municipais, defendo a partir do diálogo com setores técnicos e profissionais do RPPS que esta Corte de Contas deve adotar as seguintes medidas sobre o tema:

I – Fiscalizar anualmente a atualização dos cálculos atuariais, nos termos da Lei nº 9.717/1998;

II – Fiscalizar se os profissionais que atuam no RPPS de cada ente estão certificados, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022;

III – Fiscalizar se as contribuições patronais e contribuições retidas dos servidores estão sendo repassadas ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social;

IV – Focar nas capacitações dos servidores do RPPS, ainda este ano pós eleições municipais;

V – Dar cumprimento à Resolução nº 07/2023 desta Corte de Contas, que trata dos layouts do RPPS no SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública;

VI – Editar Instrução Normativa orientando a atuações dos RPPS, a fim de cumprir os ditames legais;

VII – Intensificar parcerias com o Ministério Público Estadual a fim de fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência Social;

VIII – Recomendar aos Entes Municipais a adequação das leis que regem os RPPS às alterações determinadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

25. Importante frisar que essas sugestões de medidas surgiram a partir da oitiva de profissionais e autoridades na Área de Previdência, como: o Sr. Presidente da Associação dos RPPS, Sr. João Gomes, diretores e técnicos da DFAFOM, DFASEMF, DFAFOE, DIMOP e DTI.

26. Desta forma, tentando dar conta dos itens acima elencados como possíveis atuações da Corte de Contas para tratar dos RPPS, apresento minuta de Instrução Normativa que versa sobre o tema, a fim de ser apreciada a posteriori por este Tribunal Pleno.

V – DA CONCLUSÃO

27. Presentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para admissibilidade da Representação, apresento **proposta de decisão** no sentido de que o Pleno do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

27.1 – **NÃO ACOLHER A PRESENTE REPRESENTAÇÃO** pelas razões expostas na presente decisão;

27.2 – **DETERMINAR** a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município não teve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do instituto previdenciário próprio;

27.3 – **EXPEDIR** ofícios ao atual prefeito e ao atual presidente do Regime de Previdência Própria do município de Maribondo, alertando-os quanto a necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;

27.4 – **ALERTAR AOS ATUAIS GESTORES**, que eventual descumprimento da decisão desta Corte de Contas não for acatada poderá acarretar às penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal;

27.5 – **REMETER CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO AO TCE/AL** para adoção das medidas elencadas no item 23 da presente proposta de decisão;

27.6 – **DETERMINAR** o envio de cópia do **OFÍCIO SEI Nº 11538/2022/ME** ao Ministério Público Estadual, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis;

27.7 – **DETERMINAR** o envio de cópia do **OFÍCIO SEI Nº 11538/2022/ME** ao Ministério Público Federal, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis, ante a possibilidade de violação da Lei nº 9.917/98;

27.8 – **CIENTIFICAR** o Subsecretário do Regime Próprio de Previdência Social, Sr. **Alex Albert Rodrigues**, sobre os termos desta decisão;

27.9 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR,

de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió 21 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** - Relator

ACÓRDÃO Nº 86/2024

REPRESENTAÇÃO. SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUDITORIA. MARIBONDO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES, REFERENTES AO ANOS DE 2014 A 2020. NEGATIVA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, VIDE ART. 967 DO CPC. POSICIONAMENTOS DIVERGENTES. PELA ANEXAÇÃO DAS INFORMAÇÕES À PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS E OUTRAS DILIGÊNCIAS

1. A matéria objeto do presente caso vem sendo discutida por esta Corte de Contas há muito tempo. Porém, ainda não se formou um entendimento uniforme sobre o caso. Ao contrário as decisões são díspares e afetam a segurança jurídica e isonomia. Logo, torna-se imprescindível que esta Corte uniformize seu entendimento sobre o tratamento dado aos referidos casos, a teor do que dispõe o CPC sobre a uniformização de jurisprudência.

2. No tocante ao mérito do feito ora em análise. Meu posicionamento é que os fatos narrados pelo representante estão aptos a ensejar a atuação dessa Corte, por constarem indícios de irregularidades, especialmente, o exposto na conclusão: “[...] ficou demonstrado, salvo melhor juízo, o impedimento proposital e deliberado por parte dos representados à atuação fiscalizatória por parte da SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, na medida que restou configurada a inequívoca ciência quanto ao conteúdo das solicitações de envio dos DIPR omitidos e Declarações de Veracidade, além do evidente intento doloso dos gestores do RPPS e do ente federativo de não prestar essas informações.

3. Neste aspecto, concordamos com a manifestação do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante no processo TC/AL nº 1.8.14508/2021:

[...] Dentro deste contexto, vislumbro que a providência mais adequada consistiria na juntada destas informações nas respectivas contas de gestão e de governo, pois entendo que no bojo das mesmas será possível avaliar com mais completude as consequências advindas da impossibilidade de se receber transferências voluntárias, de se celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, avais, subvenções de órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União, assim como, obter empréstimos e ou financiamentos a partir das instituições financeiras federais.

Nunca é demais registrar que, os processos de controle no âmbito dos tribunais de contas, a exemplo, das auditorias e inspeções, fiscalizações de contratos, denúncias/representações, com exceção dos processos de prestação ou tomada de contas, não possuem um fim em si mesmos, pois teleologicamente buscam, principalmente, construir um juízo de valor definitivo que, ao cabo, repercutirá na avaliação de contas de governo ou de gestão.

4. Apesar de concordar com a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social nas respectivas prestações de contas dos entes municipais, defendo a partir do diálogo com setores técnicos e profissionais do RPPS que esta Corte de Contas deve adotar as seguintes medidas sobre o tema:

I – Fiscalizar anualmente os cálculos atuariais;

II – Fiscalizar se os profissionais que atuam no RPPS de cada ente estão certificados, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022;

III – Fiscalizar se as contribuições patronais e contribuições retidas dos servidores estão sendo repassadas ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social;

IV – Focar nas capacitações dos servidores do RPPS, ainda este ano pós eleições municipais;

V – Dar cumprimento à Resolução nº 07/2023 desta Corte de Contas, que trata dos layouts do RPPS no SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública;

VI – Editar Instrução Normativa orientando a atuações dos RPPS, a fim de cumprir os ditames legais;

VII – Intensificar parcerias com o Ministério Público Estadual a fim de fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência Social.

VIII – Recomendar aos Entes Municipais a adequação da lei que regem os RPPS às alterações determinadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019

5. Desta forma, tentando dar conta dos itens acima elencados como possíveis atuações da Corte de Contas para tratar dos RPPS, apresento minuta de Instrução Normativa que versa sobre o tema, a fim de ser apreciada e deliberada por este Tribunal Pleno.

6. Sendo assim, proponho a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município não teve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do instituto previdenciário próprio; Além das comunicações aos interessados e a publicidade de praxe à presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a presente Proposta de Decisão, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

I – **NÃO ACOLHER A PRESENTE REPRESENTAÇÃO** pelas razões expostas na presente decisão;

II – **DETERMINAR** a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da

Previdência Social, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município não teve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do instituto previdenciário próprio;

III – EXPEDIR ofícios ao atual prefeito e ao atual presidente do Regime de Previdência Própria do município de Maribondo, alertando-os quanto a necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;

IV – REMETER CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO AO TCE/AL para adoção das medidas elencadas no item 23 da presente proposta de decisão;

V – ALERTAR AOS ATUAIS GESTORES, que eventual descumprimento da decisão desta Corte de Contas não for acatada poderá acarretar às penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal;

VI – DETERMINAR o envio de cópia do **OFÍCIO SEI Nº 11538/2022/ME** ao Ministério Público Estadual, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis;

VII – DETERMINAR o envio de cópia do **OFÍCIO SEI Nº 11538/2022/ME** ao Ministério Público Federal, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis, ante a possibilidade de violação da Lei nº 9.917/98;

VIII – CIENTIFICAR o Subsecretário do Regime Próprio de Previdência Social, **Sr. Alex Albert Rodrigues**, sobre os termos desta decisão;

IX – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió 21 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL nº 4.8.003996/2022
INTERESSADO	Ministério do Trabalho – Secretaria Especial da Receita Federal.
UNIDADE	Quebrangulo
RESPONSÁVEIS	Manoel Costa Tenório, gestor no exercício 2013 a 2017; Hamilton da Silva Marcelino, gestor no exercício 2017 a 2020; Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima, atual gestor.
ASSUNTO:	Representação

PROPOSTA DE DECISÃO

REPRESENTAÇÃO. SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUDITORIA. QUEBRANGULO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES, REFERENTES AO ANOS DE 2014 A 2020. NEGATIVA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, VIDE ART. 967 DO CPC. POSICIONAMENTOS DIVERGENTES. PELA ANEXAÇÃO DAS INFORMAÇÕES À PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS E OUTRAS DILIGÊNCIAS

1. A matéria objeto do presente caso vem sendo discutida por esta Corte de Contas há muito tempo. Porém, ainda não se formou um entendimento uniforme sobre o caso. Ao contrário as decisões são díspares e afetam a segurança jurídica e isonomia. Logo, torna-se imprescindível que esta Corte uniformize seu entendimento sobre o tratamento dado aos referidos casos, a teor do que dispõe o CPC sobre a uniformização de jurisprudência.

2. No tocante ao mérito do feito ora em análise. Meu posicionamento é que os fatos narrados pelo representante estão aptos a ensejar a atuação dessa Corte, por constarem indícios de irregularidades, especialmente, o exposto na conclusão: “[...] ficou demonstrado, salvo melhor juízo, o impedimento proposital e deliberado por parte dos representados à atuação fiscalizatória por parte da SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, na medida que restou configurada a inequívoca ciência quanto ao conteúdo das solicitações de envio dos DIPR omitidos e Declarações de Veracidade, além do evidente intento doloso dos gestores do RPPS e do ente federativo de não prestar essas informações.

3. Neste aspecto, concordamos com a manifestação do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante no processo TC/AL nº 1.8.14508/2021:

[...] Dentro deste contexto, vislumbro que a providência mais adequada consistiria na juntada destas informações nas respectivas contas de gestão e de governo, pois entendo que no bojo das mesmas será possível avaliar com mais completude as consequências advindas da impossibilidade de se receber transferências voluntárias, de se celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, avais, subvenções de órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União, assim como, obter empréstimos e ou financiamentos a partir das instituições financeiras federais.

Nunca é demais registrar que, os processos de controle no âmbito dos tribunais de contas, a exemplo, das auditorias e inspeções, fiscalizações de contratos, denúncias/representações, com exceção dos processos de prestação ou tomada de contas, não possuem um fim em si mesmos, pois teleologicamente buscam, principalmente, construir um juízo de valor definitivo que, ao cabo, repercutirá na avaliação de contas de governo ou de gestão.

4. Apesar de concordar com a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social nas respectivas prestações de contas dos entes municipais, defendo a partir do diálogo com setores técnicos e profissionais do RPPS que esta Corte de Contas deve adotar as seguintes medidas sobre o tema:

I – Fiscalizar anualmente a atualização dos cálculos atuariais, nos termos da Lei nº 9.917/1998;

II – Fiscalizar se os profissionais que atuam no RPPS de cada ente estão certificados, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022;

III – Fiscalizar se as contribuições patronais e contribuições retidas dos servidores estão sendo repassadas ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social;

IV – Focar nas capacitações dos servidores do RPPS, ainda este ano pós eleições municipais;

V – Dar cumprimento à Resolução nº 07/2023 desta Corte de Contas, que trata dos layouts do RPPS no SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública;

VI – Editar Instrução Normativa orientando a atuações dos RPPS, a fim de cumprir os ditames legais;

VII – Intensificar parcerias com o Ministério Público Estadual a fim de fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência Social;

VIII – Recomendar aos Entes Municipais a adequação das leis que regem os RPPS às alterações determinadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

5. Desta forma, tentando dar conta dos itens acima elencados como possíveis atuações da Corte de Contas para tratar dos RPPS, apresento minuta de Instrução Normativa que versa sobre o tema, a fim de ser apreciada e deliberada por este Tribunal Pleno.

6. Sendo assim, proponho a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município não teve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do instituto previdenciário próprio; Além das comunicações aos interessados e a publicidade de praxe à presente decisão.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de representação protocolada por meio do Ofício SEI nº 11538/2022/ME, proveniente da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, vinculada à Secretaria de Previdência que compõe o Ministério do Trabalho. O representante noticia a realização de auditoria indireta nos Regimes Próprios de Previdência Social de diversos Municípios Alagoanos, dentre eles o município de Quebrangulo.

2. O denunciante narra que a auditoria indireta foi realizada a fim de verificar o cumprimento da Lei nº 9.917/1998 e da Portaria MPS nº 204/08, acerca do envio à Secretaria de Previdência do demonstrativo de informações previdenciárias e repasses – DIPR, relativo aos anos de 2014 e 2020. O representante alerta ainda que a ausência de informações, inviabiliza o exercício pela SRPPS/SPREV/SEPRT-ME da sua competência, no tocante à orientação, supervisão e acompanhamento do RPPS dos entes federativos, em especial, a observância do cumprimento do caráter contributivo do RPPS, assim como a utilização de recursos previdenciários.

3. Na conclusão da Representação SEI nº 21/2021/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME o representante expõe que:

“[...] Submetemos esta Representação Administrativa à apreciação da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, para que se verifique o cabimento de sua remessa à Procuradoria-Geral da República, do Ministério Público Federal, com a finalidade de apuração de eventuais práticas delituosas por parte dos gestores municipais, em decorrência de deixar de cumprir dever legal de prestar informações referentes à observância do cumprimento do caráter contributivo do RPPS, assim como da utilização de recursos previdenciários, criando dificuldades à fiscalização por parte do Poder Público, na forma disposta no art. 11, § 5º, da Lei nº 11.457, de 2007 e art. 29 da Portaria MPS nº 402, de 2008, visto que ficou demonstrado, salvo melhor juízo, o impedimento proposital e deliberado por parte dos representados à atuação fiscalizatória por parte da SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, na medida que restou configurada a inequívoca ciência quanto ao conteúdo das solicitações de envio dos DIPR omitidos e Declarações de Veracidade, além do evidente intento doloso dos gestores do RPPS e do ente federativo de não prestar essas informações, deixando patente a demonstração inequívoca de criação de impedimento real à realização da auditoria de custeio não presencial, visto que o DIPR é a fonte de informação básica para constatação se o ente federativo está cumprindo ou não o caráter contributivo, assim como a utilização dos recursos previdenciários apenas para pagamento de benefícios ou realização de despesas administrativas.

4. Seguindo a marcha processual, os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência que concedeu juízo positivo de admissibilidade, em conformidade com o disposto no art. 191, §2º do RITCE.

5. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o **PAR-3PMPC-560/2022/RA**, sugerindo a adoção das seguintes medidas:

[...] Diante do exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas requer, nesta ordem:

a) o juízo positivo de admissibilidade para o recebimento e processamento da presente representação;

b) A requisição ao atual gestor do Município de Quebrangulo, e do RPPS de Quebrangulo/AL, no que pertine às providências tomadas para sanar o não repasse das DIPR e apuração da responsabilidade dos servidores envolvidos;

c) a citação e a abertura do prazo de 15 (quinze) dias para o gestor do município e o representante do RPPS da Municipalidade, apresentarem suas alegações/defesa (art. 195 do RI/TCE/AL);

d) A remessa dos autos para a Diretoria Técnica competente, para manifestação técnica conclusiva, e, sem seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestar-se quanto ao prosseguimento ou não da representação com a sua conversão em

processo administrativo, nos termos do art. 196 do RI/TCE/AL.

6. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

7. Antes de adentrar nos meandros do caso vale demarcar que a Lei Orgânica do TCE/AL prescreve que compete a esta Corte decidir: “[...] XIV – decidir sobre a representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei”;

8. Quanto aos requisitos de admissibilidade que a peça inaugural dos processos de representação deve observar, prevê a Lei Orgânica:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o TCE/AL.

[...] § 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

9. In casu, depreende-se que a peça formulada pelo representante preenche os referidos requisitos.

Da competência privativa do pleno para admissibilidade das representações/denúncias

10. Por oportuno, reiteramos o mandamento da Lei Orgânica que circunscreve o Tribunal Pleno como órgão competente para analisar o recebimento de representações/denúncias, vide o art. 102, § 2º da Lei nº 8.790/2022:

“§ 2º O processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, onde serão analisados os requisitos necessários à representação”

11. Deste modo, nos moldes da Lei Orgânica compete ao plenário realizar ou juízo de admissibilidade dos feitos de representação de forma privativa, como se depreende do art. 10, caput da Lei nº 8.790/2022:

“Art. 10. O TCE/AL pode dividir-se em Câmaras, caso assim preveja o Regimento Interno, entretanto as eventuais Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário”.

12. Portanto, todos os processos de representação devem seguir a regra de competência estabelecida na Lei Orgânica.

Da necessidade de uniformização de jurisprudência sobre o caso

13. A matéria objeto do presente caso vem sendo discutida por esta Corte de Contas há muito tempo. Porém, ainda não se formou um entendimento uniforme sobre o caso. Ao contrário as decisões são díspares e afetam a segurança jurídica e isonomia ao se tratar de casos análogos.

14. A título exemplificativo, citamos as seguintes decisões:

Tribunal Pleno – Conhecimento e admissibilidade da demanda

ACÓRDÃO Nº 53/2024

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. MUNICÍPIO DE MARAGOGI. NÃO DECLARAÇÃO DA TOTALIDADE DAS REMUNERAÇÕES PAGAS A SEUS EMPREGADOS E AOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL – GFIP – EXERCÍCIO FISCAL DE 2018. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS/PASEP. DÉBITO E MULTAS APURADOS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: CONHECER da Representação promovida pelo MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em face do Sr. FERNANDO SERGIO LIRA NETO, na qualidade de Prefeito de Maragogi no exercício financeiro de 2018, com base nos indícios de irregularidades constante dos autos, na esteira dos preceitos estabelecidos pelos arts. 42 e seguintes, da Lei Estadual nº 5.604/1994 (legislação vigente à época da protocolização da representação) – repetidos no art. 102, §2º, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL) – e no art. 193 do Regimento Interno do TCE/AL, CITANDO-O, para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre a situação posta, colacionando aos autos, inclusive, os documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 77, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL); NOTIFICAR o Ministério da Economia, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, para que, em cooperação com o Tribunal de Contas, encaminhe cópia integral e atual dos Procedimentos nºs 11274- 720.953/2021-27 e 11274-720.954/2021-71; ENCAMINHAR os autos para que a Diretoria Técnica atue conforme a sua competência, escoado o prazo para eventuais manifestações; PUBLICAR a presente decisão para que alcance os seus efeitos legais .

ACÓRDÃO Nº 54/2024

REPRESENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 9.717/1998. PORTARIA MPS Nº 402/2008 (ATO NORMATIVO VIGENTE À ÉPOCA), NÃO ENVIO DO DIPR – DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES – À SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO NO PERÍODO DE 2014/2020 VIA CADPREV-WEB. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. RESTRIÇÕES LEGAIS AO MUNICÍPIO. ADMISSIBILIDADE. Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, com voto divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante - que entendia pelo não recebimento da representação e “anexação” das informações ou cópia dos autos nas respectivas prestações de contas -, nos seguintes termos: CONHECER da Representação promovida pela SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO do MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em face da Sra. PAULA ROSELMA DA ROCHA NASCIMENTO, na qualidade de Prefeita de Colônia

Leopoldina nos exercícios financeiros de 2014/2016 e do Sr. MANUILSON ANDRADE SANTOS, na qualidade de Prefeito de Colônia Leopoldina nos exercícios financeiros de 2017/2020, com base nos indícios de irregularidades constante dos autos, na esteira dos preceitos estabelecidos pelos arts. 42 e seguintes, da Lei Estadual nº 5.604/1994 (legislação vigente à época da protocolização da representação) – repetidos no art. 102, §2º, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL) – e no art. 193 do Regimento Interno do TCE/AL, CITANDO-OS, para, querendo, apresentarem manifestação/defesa sobre a situação posta, colacionando aos autos, inclusive, os documentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 77 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL); ENCAMINHAR os autos para que a Diretoria Técnica atue conforme a sua competência, escoado o prazo para eventuais manifestações; PUBLICAR a decisão para que alcance os seus efeitos legais

Acórdão nº: 212/2023

Visto, relatado e discutido, decidiu o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, aprovar a proposta de decisão do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel nos seguintes termos:

III – Proposta de Voto Diante das razões expostas, presentes os requisitos exigidos no art. 102 da Lei Estadual nº 8.790/2022 – LOTCE/AL para instauração dos processos de representação no âmbito desta Corte de Contas e em consonância com as manifestações do MPC/AL, proponho voto no sentido de:

1. conhecer da representação, uma vez presentes os requisitos exigidos para instauração do processo de representação estabelecidos do art. 102 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. Encaminhar os autos à Unidade Técnica deste TCE/AL, responsável pela instrução processual, para apuração dos fatos noticiados na presente representação e elaboração de relatórios de instrução, podendo para tanto realizar inspeções, diligências, solicitar informações e documentos, citar ou notificar autoridades e agentes públicos, entre outras medidas essenciais à instrução dos autos;

3. Dar ciência da presente decisão ao representante, Sr. Francisco Tavares Machado, Delegado adjunto da Delegacia da Receita Federal no Estado de Alagoas;

4. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Tribunal Pleno – Não Conhecimento e admissibilidade da demanda

ACÓRDÃO Nº 35/2024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PASSO DO CAMARAGIBE – EXERCÍCIO DOS ANOS DE 2005 A 2008. IRREGULARIDADES NO ENVIO DE INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS NOS TERMOS DA LEI N. 9.717/98 E DA PORTARIA MPS N. 204/2008. VOTO DIVERGENTE VENCEDOR. NÃO INSTAURAÇÃO COMO REPRESENTAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ATOS NECESSÁRIOS. DECISÃO PARA DETERMINAR A JUNTADA DO RELATÓRIO DE AUDITORIA QUE FOI REALIZADO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, BEM COMO DA COMUNICAÇÃO QUE ORIGINOU O PRESENTE PROCEDIMENTO EM CONJUNTO COM SEUS DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS, NOS AUTOS DAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO E NOS AUTOS DAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO, TANTO DO PREFEITO QUANTO DO PRESIDENTE, À ÉPOCA, DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. PELO ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, por maioria, acolher o voto divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, nos seguintes termos:

I – DETERMINAR a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município não teve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do instituto previdenciário próprio;

II – EXPEDIR ofícios ao atual prefeito e ao atual presidente do Regime de Previdência Própria do município de Passo de Camaragibe alertando-os quanto a necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;

III – DETERMINAR o arquivamento da comunicação veiculada pelo Ofício SEI nº 266660/2021/ME, oriunda do Ministério da Economia, através da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social;

IV – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito.

15. Urge destacar que na Sessão Plenária do dia 16.04.2024 os TC'S nº 13203/2022; 4009/2022; 3971/2022, análogos ao presente feito, também não foram admitidos, o que reforça o tratamento divergente em casos análogos.

16. Assim, vale mencionar o art. 926 e seguintes do código de processo civil:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução

de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10º e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I – incidente de resolução de demandas repetitivas;

II – recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

17. Sobre o procedimento aplicável a tal situação, o CPC prevê o chamado incidente de resolução de demandas repetitivas, que tem o intuito de uniformizar o entendimento das cortes em casos controversos, vejamos:

[...] Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I – pelo juiz ou relator, por ofício;

II – pelas partes, por petição;

III – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

18. Logo, torna-se imprescindível que esta Corte uniformize seu entendimento sobre o tratamento dado aos referidos casos.

19. No tocante ao mérito dos feitos ora em análise, os fatos narrados pelo representante estão aptos a ensejar a atuação dessa Corte, por constarem indícios de irregularidades, especialmente, o exposto conclusão da Representação SEI nº 21/2021/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME o representante expõe que: “[...] ficou demonstrado, salvo melhor juízo, o impedimento proposital e deliberado por parte dos representados à atuação fiscalizatória por parte da SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, na medida que restou configurada a inequívoca ciência quanto ao conteúdo das solicitações de envio dos DIPR omitidos e Declarações de Veracidade, além do evidente intento doloso dos gestores do RPPS e do ente federativo de não prestar essas informações [...]”

20. Cumpre salientar, que os arts. 5º, §4º e 6º da Portaria MPS nº 402/2008 instituem a obrigação de repasse das informações no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e repasse, in verbis:

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios

§4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPE/FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.

Art. 6º As bases de cálculo, os valores arrecadados e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários serão enviados pelo ente federativo à SPPS, por meio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, na forma por ela definida. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013).

21. Contudo, diante da conjuntura que se encontra essa Corte de Contas, a admissibilidade da demanda e o prosseguimento do feito ensejaria em mais uma atuação tardia que não traria uma resolução concreta ao caso.

22. Nesse viés, adotar uma decisão estruturada, como preconiza o Cons. Rodrigo Siqueira Cavalcante, parece ser a medida mais eficaz ao caso.

23. Assim, concordamos com a manifestação do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante no processo TC/AL nº 1.8.14508/2021:

[...] Dentro deste contexto, vislumbro que a providência mais adequada consistiria na juntada destas informações nas respectivas contas de gestão e de governo, pois entendo que no bojo das mesmas será possível avaliar com mais completeza as consequências advindas da impossibilidade de se receber transferências voluntárias, de se celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, avais, subvenções de órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União, assim como, obter empréstimos e ou financiamentos a partir das instituições financeiras federais.

Nunca é demais registrar que, os processos de controle no âmbito dos tribunais de contas, a exemplo, das auditorias e inspeções, fiscalizações de contratos, denúncias/representações, com exceção dos processos de prestação ou tomada de contas, não possuem um fim em si mesmos, pois teleologicamente buscam, principalmente, construir um juízo de valor definitivo que, ao cabo, repercutirá na avaliação de contas de governo ou de gestão.

24. Apesar de concordar com a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social nas respectivas prestações de contas dos entes municipais, defendo a partir do diálogo com setores técnicos e profissionais do RPPS que esta Corte de Contas deve adotar as seguintes medidas sobre o tema:

I – Fiscalizar anualmente a atualização dos cálculos atuariais, nos termos da Lei nº 9.717/1998;

II – Fiscalizar se os profissionais que atuam no RPPS de cada ente estão certificados, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022;

III – Fiscalizar se as contribuições patronais e contribuições retidas dos servidores estão sendo repassadas ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social;

IV – Focar nas capacitações dos servidores do RPPS, ainda este ano pós eleições municipais;

V – Dar cumprimento à Resolução nº 07/2023 desta Corte de Contas, que trata dos layouts do RPPS no SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública;

VI – Editar Instrução Normativa orientando a atuações dos RPPS, a fim de cumprir os ditames legais;

VII – Intensificar parcerias com o Ministério Público Estadual a fim de fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência Social;

VIII – Recomendar aos Entes Municipais a adequação das leis que regem os RPPS às alterações determinadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

25. Importante frisar que essas sugestões de medidas surgiram a partir da oitiva de profissionais e autoridades na Área de Previdência, como: o Sr. Presidente da Associação dos RPPS, Sr. João Gomes, diretores e técnicos da DFAFOM, DFASEMF,

DFAFOE, DIMOP e DTI.

26. Desta forma, tentando dar conta dos itens acima elencados como possíveis atuações da Corte de Contas para tratar dos RPPS, apresento minuta de Instrução Normativa que versa sobre o tema, a fim de ser apreciada a posteriori por este Tribunal Pleno.

V – DA CONCLUSÃO

27. Presentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para admissibilidade da Representação, apresento **proposta de decisão** no sentido de que o Pleno do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

27.1 – **NÃO ACOLHER A PRESENTE REPRESENTAÇÃO** pelas razões expostas na presente decisão;

27.2 – **DETERMINAR** a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município não teve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do instituto previdenciário próprio;

27.3 – **EXPEDIR** ofícios ao atual prefeito e ao atual presidente do Regime de Previdência Própria do município de Quebrangulo, alertando-os quanto a necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;

27.4 – **ALERTAR AOS ATUAIS GESTORES**, que eventual descumprimento da decisão desta Corte de Contas não for acatada poderá acarretar às penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal;

27.5 – **REMETER CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO AO TCE/AL** para adoção das medidas elencadas no item 24 da presente proposta de decisão;

27.6 – **DETERMINAR** o envio de cópia do **OFÍCIO SEI Nº 11538/2022/ME** ao Ministério Público Estadual, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis;

27.7 – **DETERMINAR** o envio de cópia do **OFÍCIO SEI Nº 11538/2022/ME** ao Ministério Público Federal, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis, ante a possibilidade de violação da Lei nº 9.917/98;

27.8 – **CIENTIFICAR** o Subsecretário do Regime Próprio de Previdência Social, **Sr. Alex Albert Rodrigues**, sobre os termos desta decisão;

27.9 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió 21 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

ACÓRDÃO Nº 87/2024

REPRESENTAÇÃO. SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUDITORIA. QUEBRANGULO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES, REFERENTES AO ANOS DE 2014 A 2020. NEGATIVA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, VIDE ART. 967 DO CPC. POSICIONAMENTOS DIVERGENTES. PELA ANEXAÇÃO DAS INFORMAÇÕES À PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS E OUTRAS DILIGÊNCIAS

1. A matéria objeto do presente caso vem sendo discutida por esta Corte de Contas há muito tempo. Porém, ainda não se formou um entendimento uniforme sobre o caso. Ao contrário as decisões são díspares e afetam a segurança jurídica e isonomia. Logo, torna-se imprescindível que esta Corte uniformize seu entendimento sobre o tratamento dado aos referidos casos, a teor do que dispõe o CPC sobre a uniformização de jurisprudência.

2. No tocante ao mérito do feito ora em análise. Meu posicionamento é que os fatos narrados pelo representante estão aptos a ensejar a atuação dessa Corte, por constarem indícios de irregularidades, especialmente, o exposto na conclusão: “[...] ficou demonstrado, salvo melhor juízo, o impedimento proposital e deliberado por parte dos representados à atuação fiscalizatória por parte da SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, na medida que restou configurada a inequívoca ciência quanto ao conteúdo das solicitações de envio dos DIPR omitidos e Declarações de Veracidade, além do evidente intento doloso dos gestores do RPPS e do ente federativo de não prestar essas informações.

3. Neste aspecto, concordamos com a manifestação do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante no processo TC/AL nº 1.8.14508/2021:

[...] Dentro deste contexto, vislumbro que a providência mais adequada consistiria na juntada destas informações nas respectivas contas de gestão e de governo, pois entendo que no bojo das mesmas será possível avaliar com mais completude as consequências advindas da impossibilidade de se receber transferências voluntárias, de se celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, avais, subvenções de órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União, assim como, obter empréstimos e ou financiamentos a partir das instituições financeiras federais.

Nunca é demais registrar que, os processos de controle no âmbito dos tribunais de contas, a exemplo, das auditorias e inspeções, fiscalizações de contratos, denúncias/representações, com exceção dos processos de prestação ou tomada de contas, não possuem um fim em si mesmos, pois teleologicamente buscam, principalmente, construir um juízo de valor definitivo que, ao cabo, repercutirá na avaliação de contas de governo ou de gestão.

4. Apesar de concordar com a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social nas respectivas prestações de contas dos entes municipais, defendo a partir do diálogo com setores técnicos e profissionais do RPPS que esta Corte de Contas deve adotar as seguintes medidas sobre o tema:

I – Fiscalizar anualmente os cálculos atuariais;

II – Fiscalizar se os profissionais que atuam no RPPS de cada ente estão certificados, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022;

III – Fiscalizar se as contribuições patronais e contribuições retidas dos servidores estão sendo repassadas ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social;

IV – Focar nas capacitações dos servidores do RPPS, ainda este ano pós eleições municipais;

V – Dar cumprimento à Resolução nº 07/2023 desta Corte de Contas, que trata dos layouts do RPPS no SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública;

VI – Editar Instrução Normativa orientando a atuações dos RPPS, a fim de cumprir os ditames legais;

VII – Intensificar parcerias com o Ministério Público Estadual a fim de fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência Social.

VIII – Recomendar aos Entes Municipais a adequação das lei que regem os RPPS às alterações determinadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019

5. Desta forma, tentando dar conta dos itens acima elencados como possíveis atuações da Corte de Contas para tratar dos RPPS, apresento minuta de Instrução Normativa que versa sobre o tema, a fim de ser apreciada e deliberada por este Tribunal Pleno.

6. Sendo assim, proponho a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município não teve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do instituto previdenciário próprio; Além das comunicações aos interessados e a publicidade de praxe à presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a presente Proposta de Decisão, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

I – **DETERMINAR** a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município não teve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do instituto previdenciário próprio;

II – **EXPEDIR** ofícios ao atual prefeito e ao atual presidente do Regime de Previdência Própria do município de Quebrangulo, alertando-os quanto a necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;

III – **ALERTAR AOS ATUAIS GESTORES**, que eventual descumprimento da decisão desta Corte de Contas não for acatada poderá acarretar às penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal;

IV – **REMETER CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO AO TCE/AL** para adoção das medidas elencadas no item 24 da presente proposta de decisão;

V – **DETERMINAR** o envio de cópia do **OFÍCIO SEI Nº 11538/2022/ME** ao Ministério Público Estadual, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis;

VI – **DETERMINAR** o envio de cópia do **OFÍCIO SEI Nº 11538/2022/ME** ao Ministério Público Federal, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis, ante a possibilidade de violação da Lei nº 9.917/98;

VII – **CIENTIFICAR** o Subsecretário do Regime Próprio de Previdência Social, **Sr. Alex Albert Rodrigues**, sobre os termos desta decisão;

VIII – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió 21 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL nº 4.8.004225/2022
INTERESSADO	Ministério do Trabalho – Secretaria Especial da Receita Federal
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Paulo Jacinto
RESPONSÁVEIS	Nildo do Jaime, prefeito no período entre 2013 a 2016 Marcos Antônio de Almeida, prefeito no período entre 2017 a 2020 Francisco Manoel Ferreira Fontan, atual prefeito
ASSUNTO	Representação

PROPOSTA DE DECISÃO

REPRESENTAÇÃO. SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUDITORIA. PAULO JACINTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES, REFERENTES AO ANOS DE 2014 A 2020. NEGATIVA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO

DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, VIDE ART. 967 DO CPC. POSICIONAMENTOS DIVERGENTES. PELA ANEXAÇÃO DAS INFORMAÇÕES À PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS E OUTRAS DILIGÊNCIAS

1. A matéria objeto do presente caso vem sendo discutida por esta Corte de Contas há muito tempo. Porém, ainda não se formou um entendimento uniforme sobre o caso. Ao contrário as decisões são díspares e afetam a segurança jurídica e isonomia. Logo, torna-se imprescindível que esta Corte uniformize seu entendimento sobre o tratamento dado aos referidos casos, a teor do que dispõe o CPC sobre a uniformização de jurisprudência.

2. No tocante ao mérito do feito ora em análise. Meu posicionamento é que os fatos narrados pelo representante estão aptos a ensejar a atuação dessa Corte, por constarem indícios de irregularidades, especialmente, o exposto na conclusão: "[...] ficou demonstrado, salvo melhor juízo, o impedimento proposital e deliberado por parte dos representados à atuação fiscalizatória por parte da SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, na medida que restou configurada a inequívoca ciência quanto ao conteúdo das solicitações de envio dos DIPR omitidos e Declarações de Veracidade, além do evidente intento doloso dos gestores do RPPS e do ente federativo de não prestar essas informações.

3. Neste aspecto, concordamos com a manifestação do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante no processo TC/AL nº 1.8.14508/2021:

[...] Dentro deste contexto, vislumbro que a providência mais adequada consistiria na juntada destas informações nas respectivas contas de gestão e de governo, pois entendo que no bojo das mesmas será possível avaliar com mais completude as consequências advindas da impossibilidade de se receber transferências voluntárias, de se celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, avais, subvenções de órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União, assim como, obter empréstimos e ou financiamentos a partir das instituições financeiras federais.

Nunca é demais registrar que, os processos de controle no âmbito dos tribunais de contas, a exemplo, das auditorias e inspeções, fiscalizações de contratos, denúncias/representações, com exceção dos processos de prestação ou tomada de contas, não possuem um fim em si mesmos, pois teleologicamente buscam, principalmente, construir um juízo de valor definitivo que, ao cabo, repercutirá na avaliação de contas de governo ou de gestão.

4. Apesar de concordar com a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social nas respectivas prestações de contas dos entes municipais, defendo a partir do diálogo com setores técnicos e profissionais do RPPS que esta Corte de Contas deve adotar as seguintes medidas sobre o tema:

I – Fiscalizar anualmente os cálculos atuariais;

II – Fiscalizar se os profissionais que atuam no RPPS de cada ente estão certificados, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022;

III – Fiscalizar se as contribuições patronais e contribuições retidas dos servidores estão sendo repassadas ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social;

IV – Focar nas capacitações dos servidores do RPPS, ainda este ano pós eleições municipais;

V – Dar cumprimento à Resolução nº 07/2023 desta Corte de Contas, que trata dos layouts do RPPS no SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública;

VI – Editar Instrução Normativa orientando a atuações dos RPPS, a fim de cumprir os ditames legais;

VII – Intensificar parcerias com o Ministério Público Estadual a fim de fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência Social.

VIII – Recomendar aos Entes Municipais a adequação das lei que regem os RPPS às alterações determinadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019

5. Desta forma, tentando dar conta dos itens acima elencados como possíveis atuações da Corte de Contas para tratar dos RPPS, apresento minuta de Instrução Normativa que versa sobre o tema, a fim de ser apreciada e deliberada por este Tribunal Pleno.

6. Sendo assim, proponho a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município não teve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do instituto previdenciário próprio; Além das comunicações aos interessados e a publicidade de praxe à presente decisão.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação protocolada por meio do **OFÍCIO SEI Nº 11532/2022/ME**, proveniente da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, vinculada à Secretaria de Previdência que compõe o Ministério do Trabalho, em que se noticia a realização de auditoria indireta nos Regimes Próprios de Previdência Social, de diversos Municípios Alagoanos, dentre eles o **Município de Paulo Jacinto**.

2. O representante narra que a auditoria indireta foi à realizada a fim de verificar o cumprimento, pelos entes federativos, o disposto na Lei nº 9.917/98 e na Portaria MPS nº 204/08, no tocante ao envio à Secretaria de Previdência do demonstrativo de informações previdenciárias e repasses – DIPR, relativo aos **anos de 2014 a 2020**.

3. Saliente-se que a ausência dessas informações inviabiliza o exercício pela SRPPS/SPREV/SEPRT-ME da sua competência, no tocante a orientação, supervisão e acompanhamento do RPPS dos entes federativos, em especial, a observância do cumprimento do caráter contributivo do RPPS, assim como a utilização dos recursos previdenciários. O representante alerta ainda que a ausência de informações, inviabiliza o exercício pela SRPPS/SPREV/SEPRT-ME da sua competência, no tocante à orientação, supervisão e acompanhamento do RPPS dos entes federativos, em

especial, a observância do cumprimento do caráter contributivo do RPPS, assim como a utilização de recursos previdenciários.

4. Na conclusão da Representação **SEI nº 23/2021/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME** o representante expõe que:

"[...] Submetemos esta Representação Administrativa à apreciação da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, para que se verifique o cabimento de sua remessa à Procuradoria-Geral da República, do Ministério Público Federal, com a finalidade de apuração de eventuais práticas delituosas por parte dos gestores municipais, em decorrência de deixar de cumprir dever legal de prestar informações referentes à observância do cumprimento do caráter contributivo do RPPS, assim como da utilização de recursos previdenciários, criando dificuldades à fiscalização por parte do Poder Público, na forma disposta no art. 11, § 5º, da Lei nº 11.457, de 2007 e art. 29 da Portaria MPS nº 402, de 2008, visto que ficou demonstrado, salvo melhor juízo, o impedimento proposital e deliberado por parte dos representados à atuação fiscalizatória por parte da SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, na medida que restou configurada a inequívoca ciência quanto ao conteúdo das solicitações de envio dos DIPR omitidos e Declarações de Veracidade, além do evidente intento doloso dos gestores do RPPS e do ente federativo de não prestar essas informações, deixando patente a demonstração inequívoca de criação de impedimento real à realização da auditoria de custeio não presencial, visto que o DIPR é a fonte de informação básica para constatação se o ente federativo está cumprindo ou não o caráter contributivo, assim como a utilização dos recursos previdenciários apenas para pagamento de benefícios ou realização de despesas administrativas.

5. Após os autos foram encaminhados à Presidência para juízo positivo de admissibilidade, de acordo com a Lei Orgânica desta Corte de Contas.

6. Em seguida, os autos foram despachados ao Ministério Público de Contas que exarou o **PAR-3PMP-544/2022/RA**, sugerindo a adoção das seguintes medidas:

[...] Diante do exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas requer, nesta ordem: a) o juízo positivo de admissibilidade para o recebimento e processamento da presente representação;

b) A requisição ao atual gestor do Município de Paulo Jacinto, e do RPPS de Paulo Jacinto/AL, no que pertine às providências tomadas para sanar o não repasse das DIPR e apuração da responsabilidade dos servidores envolvidos;

c) a citação e a abertura do prazo de 15 (quinze) dias para o gestor do município e o representante do RPPS da Municipalidade, apresentarem suas alegações/defesa (art. 195 do RI/TCE/AL);

d) A remessa dos autos para a Diretoria Técnica competente, para manifestação técnica conclusiva, e, sem seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestar-se quanto ao prosseguimento ou não da representação com a sua conversão em processo administrativo, nos termos do art. 196 do RI/TCE/AL.

7. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

8. Antes de adentrar nos meandros do caso vale demarcar que a Lei Orgânica do TCE/AL prescreve que compete a esta Corte decidir: "[...] XIV – decidir sobre a representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei";

9. Quanto aos requisitos de admissibilidade a peça inaugural dos processos de representação deve observar, prevê a Lei Orgânica:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o TCE/AL.

[...] § 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

10. In casu, depreende-se que a peça formulada pelo representante preenche os referidos requisitos.

II – 1. Da competência privativa do pleno para admissibilidade das representações/denúncias

11. Por oportuno, reiteramos o mandamento da Lei Orgânica que circunscreve o Tribunal Pleno como órgão competente para analisar o recebimento de representações/denúncias, vide o art. 102, § 2º da Lei nº 8.790/2022:

"§ 2º O processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, onde serão analisados os requisitos necessários à representação"

12. Deste modo, nos moldes da Lei Orgânica compete ao plenário realizar ou juízo de admissibilidade dos feitos de representação de forma privativa, como se depreende do art. 10, caput da Lei nº 8.790/2022:

"Art. 10. O TCE/AL pode dividir-se em Câmaras, caso assim preveja o Regimento Interno, entretanto as eventuais Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário".

13. Portanto, todos os processos de representação devem seguir a regra de competência estabelecida na Lei Orgânica.

II – 2. Da necessidade de uniformização de jurisprudência sobre o caso

14. A matéria objeto do presente caso vem sendo discutida por esta Corte de Contas há muito tempo. Porém, ainda não se formou um entendimento uniforme sobre o caso. Ao contrário as decisões são díspares e afetam a segurança jurídica e isonomia ao se tratar de casos análogos.

15. A título exemplificativo, citamos as seguintes decisões:

Tribunal Pleno – Conhecimento e admissibilidade da demanda

ACÓRDÃO Nº 53/2024

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. MUNICÍPIO DE MARAGOGI. NÃO DECLARAÇÃO DA TOTALIDADE DAS REMUNERAÇÕES PAGAS A SEUS EMPREGADOS E AOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL – GFIP – EXERCÍCIO FISCAL DE 2018. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS/PASEP. DÉBITO E MULTAS APURADOS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: CONHECER da Representação promovida pelo MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em face do Sr. FERNANDO SERGIO LIRA NETO, na qualidade de Prefeito de Maragogi no exercício financeiro de 2018, com base nos indícios de irregularidades constante dos autos, na esteira dos preceitos estabelecidos pelos arts. 42 e seguintes, da Lei Estadual nº 5.604/1994 (legislação vigente à época da protocolização da representação) – repetidos no art. 102, §2º, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL) – e no art. 193 do Regimento Interno do TCE/AL, CITANDO-O, para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre a situação posta, colacionando aos autos, inclusive, os documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 77, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL); NOTIFICAR o Ministério da Economia, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, para que, em cooperação com o Tribunal de Contas, encaminhe cópia integral e atual dos Procedimentos nºs 11274-720.953/2021-27 e 11274-720.954/2021-71; ENCAMINHAR os autos para que a Diretoria Técnica atue conforme a sua competência, escoado o prazo para eventuais manifestações; PUBLICAR a presente decisão para que alcance os seus efeitos legais.

ACÓRDÃO Nº 54/2024

REPRESENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 9.717/1998. PORTARIA MPS Nº 402/2008 (ATO NORMATIVO VIGENTE À ÉPOCA), NÃO ENVIO DO DIPR – DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES – À SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO NO PERÍODO DE 2014/2020 VIA CADPREV-WEB. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. RESTRIÇÕES LEGAIS AO MUNICÍPIO. ADMISSIBILIDADE. Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, com voto divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante - que entendia pelo não recebimento da representação e “anexação” das informações ou cópia dos autos nas respectivas prestações de contas -, nos seguintes termos: CONHECER da Representação promovida pela SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO do MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em face da Sra. PAULA ROSELMA DA ROCHA NASCIMENTO, na qualidade de Prefeita de Colônia Leopoldina nos exercícios financeiros de 2014/2016 e do Sr. MANUILSON ANDRADE SANTOS, na qualidade de Prefeito de Colônia Leopoldina nos exercícios financeiros de 2017/2020, com base nos indícios de irregularidades constante dos autos, na esteira dos preceitos estabelecidos pelos arts. 42 e seguintes, da Lei Estadual nº 5.604/1994 (legislação vigente à época da protocolização da representação) – repetidos no art. 102, §2º, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL) – e no art. 193 do Regimento Interno do TCE/AL, CITANDO-OS, para, querendo, apresentarem manifestação/defesa sobre a situação posta, colacionando aos autos, inclusive, os documentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 77 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL); ENCAMINHAR os autos para que a Diretoria Técnica atue conforme a sua competência, escoado o prazo para eventuais manifestações; PUBLICAR a decisão para que alcance os seus efeitos legais

Acórdão nº 212/2023

Visto, relatado e discutido, decidiu o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, aprovar a proposta de decisão do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel nos seguintes termos:

III – Proposta de Voto Diante das razões expostas, presentes os requisitos exigidos no art. 102 da Lei Estadual nº 8.790/2022 – LOTCE/AL para instauração dos processos de representação no âmbito desta Corte de Contas e em consonância com as manifestações do MPC/AL, proponho voto no sentido de:

1. conhecer da representação, uma vez presentes os requisitos exigidos para instauração do processo de representação estabelecidos do art. 102 da Lei Estadual nº 8.790/2022;
2. Encaminhar os autos à Unidade Técnica deste TCE/AL, responsável pela instrução processual, para apuração dos fatos noticiados na presente representação e elaboração de relatórios de instrução, podendo para tanto realizar inspeções, diligências, solicitar informações e documentos, citar ou notificar autoridades e agentes públicos, entre outras medidas essenciais à instrução dos autos;
3. Dar ciência da presente decisão ao representante, Sr. Francisco Tavares Machado, Delegado adjunto da Delegacia da Receita Federal no Estado de Alagoas;
4. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Tribunal Pleno – Não Conhecimento e admissibilidade da demanda

ACÓRDÃO Nº 35/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PASSO DO CAMARAGIBE – EXERCÍCIO DOS ANOS DE 2005 A 2008. IRREGULARIDADES NO ENVIO DE INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS NOS TERMOS DA LEI N. 9.717/98 E DA PORTARIA MPS N. 204/2008. VOTO DIVERGENTE VENCEDOR. NÃO INSTAURAÇÃO COMO REPRESENTAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ATOS NECESSÁRIOS. DECISÃO PARA DETERMINAR A JUNTADA DO RELATÓRIO DE AUDITORIA QUE FOI REALIZADO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, BEM COMO DA COMUNICAÇÃO QUE ORIGINOU O PRESENTE

PROCEDIMENTO EM CONJUNTO COM SEUS DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS, NOS AUTOS DAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO E NOS AUTOS DAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO, TANTO DO PREFEITO QUANTO DO PRESIDENTE, À ÉPOCA, DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. PELO ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, por maioria, acolher o voto divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, nos seguintes termos:

I – DETERMINAR a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município não teve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do instituto previdenciário próprio;

II – EXPEDIR ofícios ao atual prefeito e ao atual presidente do Regime de Previdência Própria do município de Passo de Camaragibe alertando-os quanto a necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;

III – DETERMINAR o arquivamento da comunicação veiculada pelo Ofício SEI nº 266660/2021/ME, oriunda do Ministério da Economia, através da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social;

IV – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito.

16. Urge destacar que na Sessão Plenária do dia 16.04.2024 os TC'S nº 13203/2022; 4009/2022; 3971/2022, análogos ao presente feito, também não foram admitidos, o que reforça o tratamento divergente em casos análogos.

17. Assim, vale mencionar o art. 926 e seguintes do código de processo civil:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I – incidente de resolução de demandas repetitivas;

II – recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

18. Sobre o procedimento aplicável a tal situação, o CPC prevê o chamado incidente de resolução de demandas repetitivas, que tem o intuito de uniformizar o entendimento das cortes em casos controversos, vejamos:

[...] Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no

incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I – pelo juiz ou relator, por ofício;

II – pelas partes, por petição;

III – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 01 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

19. Logo, torna-se imprescindível que esta Corte uniformize seu entendimento sobre o tratamento dado aos referidos casos.

20. No tocante ao mérito dos feitos ora em análise, meu posicionamento é que os fatos narrados pelo representante estão aptos a ensejar a atuação dessa Corte, por constarem indícios de irregularidades, especialmente, o exposto na conclusão da Representação **SEI nº 21/2021/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME** o representante expõe que: “[...] ficou demonstrado, salvo melhor juízo, o impedimento proposital e deliberado por parte dos representados à atuação fiscalizatória por parte da SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, na medida que restou configurada a inequívoca ciência quanto ao conteúdo das solicitações de envio dos DIPR omitidos e Declarações de Veracidade, além do evidente intento doloso dos gestores do RPPS e do ente federativo de não prestar essas informações.

21. Cumpre salientar, que os arts. 5º, §4º e 6º da Portaria MPS nº 402/2008 instituem a obrigação de repasse das informações no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e repasse, in verbis:

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios

§ 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPSS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPE/FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.

Art. 6º As bases de cálculo, os valores arrecadados e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários serão enviados pelo ente federativo à SPSS, por meio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, na forma por ela definida. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013).

22. Contudo, diante da conjuntura que se encontra essa Corte de Contas, a admissibilidade da demanda e o prosseguimento do feito ensejaria em mais uma atuação tardia que não traria uma resolução concreta ao caso.

23. Neste aspecto, concordamos com a manifestação do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante no processo TC/AL nº 1.8.14508/2021:

[...] Dentro deste contexto, vislumbro que a providência mais adequada consistiria na juntada destas informações nas respectivas contas de gestão e de governo, pois entendo que no bojo das mesmas será possível avaliar com mais completude as consequências advindas da impossibilidade de se receber transferências voluntárias, de se celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, avais, subvenções de órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União, assim como, obter empréstimos e ou financiamentos a partir das instituições financeiras federais.

Nunca é demais registrar que, os processos de controle no âmbito dos tribunais de contas, a exemplo, das auditorias e inspeções, fiscalizações de contratos, denúncias/representações, com exceção dos processos de prestação ou tomada de contas, não possuem um fim em si mesmos, pois teleologicamente buscam, principalmente, construir um juízo de valor definitivo que, ao cabo, repercutirá na avaliação de contas de governo ou de gestão.

24. Apesar de concordar com a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social nas respectivas prestações de contas dos entes municipais, defendo a partir do diálogo com setores técnicos e profissionais do RPPS que esta Corte de Contas deve adotar as seguintes medidas sobre o tema:

I – Fiscalizar a atualização dos cálculos atuariais;

II – Fiscalizar se os profissionais que atuam no RPPS de cada ente estão certificados, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022;

III – Fiscalizar se as contribuições patronais e contribuições retidas dos servidores estão sendo repassadas ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social;

IV – Focar nas capacitações dos servidores do RPPS, ainda este ano pós eleições municipais;

V – Dar cumprimento à Resolução nº 07/2023 desta Corte de Contas, que trata dos layouts do RPPS no SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública;

VI – Editar Instrução Normativa orientando a atuações dos RPPS, a fim de cumprir os ditames legais;

VII – Intensificar parcerias com o Ministério Público Estadual a fim de fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência Social;

VIII – Recomendar aos Entes Municipais a adequação das leis que regem os RPPS às alterações determinadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

25. Desta forma, tentando dar conta dos itens acima elencados como possíveis atuações da Corte de Contas para tratar dos RPPS, apresento minuta de Instrução Normativa que versa sobre o tema, a fim de ser apreciada a posteriori por este Tribunal Pleno.

III – DA CONCLUSÃO

26. Presentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para admissibilidade da Representação, apresento **Proposta de decisão** no sentido de que o Pleno do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

26.1 – **NÃO ACOLHER A PRESENTE REPRESENTAÇÃO** pelas razões expostas na presente decisão;

26.2 – **DETERMINAR** a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município não teve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do instituto previdenciário próprio;

26.3 – **EXPEDIR** ofícios ao atual prefeito e ao atual presidente do Regime de Previdência Própria do referido município, alertando-os quanto a necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;

26.4 – **REMETER CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO AO TCE/AL** para adoção das medidas elencadas no item 24 da presente proposta de decisão;

26.5 – **ALERTAR AOS ATUAIS GESTORES**, que eventual descumprimento da decisão desta Corte de Contas não for acatada poderá acarretar às penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal;

26.6 – **DETERMINAR** o envio de cópia do **OFÍCIO SEI Nº 11532/2022/ME** ao Ministério Público Estadual, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis;

26.7 – **DETERMINAR** o envio de cópia do **OFÍCIO SEI Nº 11532/2022/ME** ao Ministério Público Federal, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis, ante a possibilidade de violação da Lei nº 9.917/98;

25.8 – **CIENTIFICAR** o Subsecretário do Regime Próprio de Previdência Social, **Sr. Alex Albert Rodrigues**, sobre os termos desta decisão;

26.9 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió 21 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

ACÓRDÃO Nº 88/2024

REPRESENTAÇÃO. SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUDITORIA. PAULO JACINTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES, REFERENTES AO ANOS DE 2014 A 2020. NEGATIVA DE CERTIFICADO

DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, VIDE ART. 967 DO CPC. POSICIONAMENTOS DIVERGENTES. PELA ANEXAÇÃO DAS INFORMAÇÕES À PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS E OUTRAS DILIGÊNCIAS

1. A matéria objeto do presente caso vem sendo discutida por esta Corte de Contas há muito tempo. Porém, ainda não se formou um entendimento uniforme sobre o caso. Ao contrário as decisões são díspares e afetam a segurança jurídica e isonomia. Logo, torna-se imprescindível que esta Corte uniformize seu entendimento sobre o tratamento dado aos referidos casos, a teor do que dispõe o CPC sobre a uniformização de jurisprudência.

2. No tocante ao mérito do feito ora em análise. Meu posicionamento é que os fatos narrados pelo representante estão aptos a ensejar a atuação dessa Corte, por constarem indícios de irregularidades, especialmente, o exposto na conclusão: "[...] ficou demonstrado, salvo melhor juízo, o impedimento proposital e deliberado por parte dos representados à atuação fiscalizatória por parte da SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, na medida que restou configurada a inequívoca ciência quanto ao conteúdo das solicitações de envio dos DIPR omitidos e Declarações de Veracidade, além do evidente intento doloso dos gestores do RPPS e do ente federativo de não prestar essas informações.

3. Neste aspecto, concordamos com a manifestação do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante no processo TC/AL nº 1.8.14508/2021:

[...] Dentro deste contexto, vislumbro que a providência mais adequada consistiria na juntada destas informações nas respectivas contas de gestão e de governo, pois entendo que no bojo das mesmas será possível avaliar com mais completez as consequências advindas da impossibilidade de se receber transferências voluntárias, de se celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, avais, subvenções de órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União, assim como, obter empréstimos e ou financiamentos a partir das instituições financeiras federais.

Nunca é demais registrar que, os processos de controle no âmbito dos tribunais de contas, a exemplo, das auditorias e inspeções, fiscalizações de contratos, denúncias/representações, com exceção dos processos de prestação ou tomada de contas, não possuem um fim em si mesmos, pois teleologicamente buscam, principalmente, construir um juízo de valor definitivo que, ao cabo, repercutirá na avaliação de contas de governo ou de gestão.

4. Apesar de concordar com a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social nas respectivas prestações de contas dos entes municipais, defendo a partir do diálogo com setores técnicos e profissionais do RPPS que esta Corte de Contas deve adotar as seguintes medidas sobre o tema:

I – Fiscalizar anualmente os cálculos atuariais;

II – Fiscalizar se os profissionais que atuam no RPPS de cada ente estão certificados, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022;

III – Fiscalizar se as contribuições patronais e contribuições retidas dos servidores estão sendo repassadas ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social;

IV – Focar nas capacitações dos servidores do RPPS, ainda este ano pós eleições municipais;

V – Dar cumprimento à Resolução nº 07/2023 desta Corte de Contas, que trata dos layouts do RPPS no SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública;

VI – Editar Instrução Normativa orientando a atuações dos RPPS, a fim de cumprir os ditames legais;

VII – Intensificar parcerias com o Ministério Público Estadual a fim de fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência Social.

VIII – Recomendar aos Entes Municipais a adequação das leis que regem os RPPS às alterações determinadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019

5. Desta forma, tentando dar conta dos itens acima elencados como possíveis atuações da Corte de Contas para tratar dos RPPS, apresento minuta de Instrução Normativa que versa sobre o tema, a fim de ser apreciada e deliberada por este Tribunal Pleno.

6. Sendo assim, proponho a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município não teve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do instituto previdenciário próprio; Além das comunicações aos interessados e a publicidade de praxe à presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a presente **Proposta de Decisão**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

I – **NÃO ACOLHER A PRESENTE REPRESENTAÇÃO** pelas razões expostas na presente decisão;

II – **DETERMINAR** a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município não teve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do instituto previdenciário próprio;

III – **EXPEDIR** ofícios ao atual prefeito e ao atual presidente do Regime de Previdência Própria do referido município, alertando-os quanto a necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;

IV – **ALERTAR AOS ATUAIS GESTORES**, que eventual descumprimento da decisão

desta Corte de Contas não for acatada poderá acarretar às penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal;

V – **REMETER CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO AO TCE/AL** para adoção das medidas elencadas no item 24 da presente proposta de decisão;

VI – **DETERMINAR** o envio de cópia do **OFÍCIO SEI Nº 11532/2022/ME** ao Ministério Público Estadual, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis;

VII – **DETERMINAR** o envio de cópia do **OFÍCIO SEI Nº 11532/2022/ME** ao Ministério Público Federal, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis, ante a possibilidade de violação da Lei nº 9.917/98;

VIII – **CIENTIFICAR** o Subsecretário do Regime Próprio de Previdência Social, **Sr. Alex Albert Rodrigues**, sobre os termos desta decisão;

IX – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió 21 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TCAL Nº 5.8.014467/2021
INTERESSADO	Ministério do Trabalho – Secretaria Especial da Receita Federal
UNIDADE	Prefeitura de Boca da Mata
RESPONSÁVEIS	Gustavo Dantas Feijó, prefeito no exercício 2014 a 2020; Bruno Feijó Teixeira, atual prefeito
ASSUNTO	Representação

PROPOSTA DE DECISÃO

REPRESENTAÇÃO. SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUDITORIA. BOCA DA MATA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES, REFERENTES AO ANOS DE 2014 A 2020. NEGATIVA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, VIDE ART. 967 DO CPC. POSICIONAMENTOS DIVERGENTES. PELA ANEXAÇÃO DAS INFORMAÇÕES À PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS E OUTRAS DILIGÊNCIAS.

1. A matéria objeto do presente caso vem sendo discutida por esta Corte de Contas há muito tempo. Porém, ainda não se formou um entendimento uniforme sobre o caso. Ao contrário as decisões são díspares e afetam a segurança jurídica e isonomia. Logo, torna-se imprescindível que esta Corte uniformize seu entendimento sobre o tratamento dado aos referidos casos, a teor do que dispõe o CPC sobre a uniformização de jurisprudência.

2. No tocante ao mérito do feito ora em análise. Meu posicionamento é que os fatos narrados pelo representante estão aptos a ensejar a atuação dessa Corte, por constarem indícios de irregularidades, especialmente, o exposto na conclusão: "[...] ficou demonstrado, salvo melhor juízo, o impedimento proposital e deliberado por parte dos representados à atuação fiscalizatória por parte da SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, na medida que restou configurada a inequívoca ciência quanto ao conteúdo das solicitações de envio dos DIPR omitidos e Declarações de Veracidade, além do evidente intento doloso dos gestores do RPPS e do ente federativo de não prestar essas informações.

3. Neste aspecto, concordamos com a manifestação do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante no processo TC/AL nº 1.8.14508/2021:

[...] Dentro deste contexto, vislumbro que a providência mais adequada consistiria na juntada destas informações nas respectivas contas de gestão e de governo, pois entendo que no bojo das mesmas será possível avaliar com mais completez as consequências advindas da impossibilidade de se receber transferências voluntárias, de se celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, avais, subvenções de órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União, assim como, obter empréstimos e ou financiamentos a partir das instituições financeiras federais.

Nunca é demais registrar que, os processos de controle no âmbito dos tribunais de contas, a exemplo, das auditorias e inspeções, fiscalizações de contratos, denúncias/representações, com exceção dos processos de prestação ou tomada de contas, não possuem um fim em si mesmos, pois teleologicamente buscam, principalmente, construir um juízo de valor definitivo que, ao cabo, repercutirá na avaliação de contas de governo ou de gestão.

4. Apesar de concordar com a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social nas respectivas prestações de contas dos entes municipais, defendo a partir do diálogo com setores técnicos e profissionais do RPPS que esta Corte de Contas deve adotar as seguintes medidas sobre o tema:

I – Fiscalizar anualmente os cálculos atuariais;

II – Fiscalizar se os profissionais que atuam no RPPS de cada ente estão certificados, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022;

III – Fiscalizar se as contribuições patronais e contribuições retidas dos servidores estão sendo repassadas ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social;

IV – Focar nas capacitações dos servidores do RPPS, ainda este ano pós eleições municipais;

V – Dar cumprimento à Resolução nº 07/2023 desta Corte de Contas, que trata dos layouts do RPPS no SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública;

VI – Editar Instrução Normativa orientando a atuações dos RPPS, a fim de cumprir os ditames legais;

VII – Intensificar parcerias com o Ministério Público Estadual a fim de fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência Social.

VIII – Recomendar aos Entes Municipais a adequação das leis que regem os RPPS às alterações determinadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019

5. Desta forma, tentando dar conta dos itens acima elencados como possíveis atuações da Corte de Contas para tratar dos RPPS, apresento minuta de Instrução Normativa que versa sobre o tema, a fim de ser apreciada e deliberada por este Tribunal Pleno.

6. Sendo assim, proponho a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município não teve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do instituto previdenciário próprio; Além das comunicações aos interessados e a publicidade de praxe à presente decisão.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação protocolada por meio do **OFÍCIO SEI Nº 266660/2021/ME**, oriundo da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, vinculada à Secretaria de Previdência que compõe o Ministério do Trabalho, em que se noticia a realização de auditoria indireta nos Regimes Próprios de Previdência Social, de diversos Municípios Alagoanos, dentre eles o **Município de Boca da Mata**.

2. O representante narra que a auditoria indireta foi à realizada a fim de verificar o cumprimento, pelos entes federativos, o disposto na Lei nº 9.917/98 e na Portaria MPS nº 204/08, no tocante ao envio à Secretaria de Previdência do demonstrativo de informações previdenciárias e repasses – DIPR, relativo aos **anos de 2014 a 2020**.

3. Saliencia que a ausência dessas informações inviabiliza o exercício pela SRPPS/SPREV/SEPRT-ME da sua competência, no tocante a orientação, supervisão e acompanhamento do RPPS dos entes federativos, em especial, a observância do cumprimento do caráter contributivo do RPPS, assim como a utilização dos recursos previdenciários. O representante alerta ainda que a ausência de informações, inviabiliza o exercício pela SRPPS/SPREV/SEPRT-ME da sua competência, no tocante à orientação, supervisão e acompanhamento do RPPS dos entes federativos, em especial, a observância do cumprimento do caráter contributivo do RPPS, assim como a utilização de recursos previdenciários.

4. Na conclusão da Representação **SEI nº 14/2021/DIREP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME**, o representante informou que:

[...] Submetemos esta Representação Administrativa à apreciação da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social/SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, para que se verifique o cabimento de sua remessa ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS para que este adote as providências que entender cabíveis, dentro de suas atribuições institucionais, decorrente de pendências relativas à falta de comprovação de quitação de parcelas e/ou pagas com valores inferiores aos devidos de termos de acordos de parcelamentos, bem como pela não migração pelo ente federativo dos termos antigos do CADPREV INTRA para o CAD-PREV-WEB, inviabilizando o acompanhamento pela SRPPS/SPREV do repasse das contribuições parceladas.

5. Após os autos foram encaminhados à Presidência para juízo positivo de admissibilidade, de acordo com a Lei Orgânica desta Corte de Contas.

6. Em seguida, os autos foram despachados ao Ministério Público de Contas que exarou o **PAR-3PMPC-545/2022/RA**, sugerindo a adoção das seguintes medidas:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas requer, nesta ordem: a) o juízo positivo de admissibilidade para o recebimento e processamento da presente representação; b) a requisição ao atual gestor do Município de Belém, e do RPPS de Belém/AL, no que pertine às providências tomadas para sanar o não repasse das DIPR e apuração da responsabilidade dos servidores envolvidos; c) a citação e a abertura do prazo de 15 (quinze) dias para o gestor do município e o representante do RPPS da Municipalidade, apresentarem suas alegações/defesa (art. 195 do RI/TCE/AL); d) A remessa dos autos para a Diretoria Técnica competente, para manifestação técnica conclusiva, e, sem seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestar-se quanto ao prosseguimento ou não da representação com a sua conversão em processo administrativo, nos termos do art. 196 do RI/TCE/AL.

7. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

8. Antes de adentrar nos meandros do caso vale demarcar que a Lei Orgânica do TCE/AL prescreve que compete a esta Corte decidir: “[...] XIV – decidir sobre a representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei”;

9. Quanto aos requisitos de admissibilidade que a peça inaugural dos processos de Representação deve observar, prevê a Lei Orgânica:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o TCE/AL.

[...] §1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

10. In casu, depreende-se que a peça formulada pelo representante preenche os referidos requisitos.

II – 1. Da competência privativa do pleno para admissibilidade das representações/denúncias

11. Por oportuno, reiteramos o mandamento da Lei Orgânica que circunscreve o Tribunal Pleno como órgão competente para analisar o recebimento de representações/denúncias, vide o art. 102, § 2º da Lei nº 8.790/2022:

“§ 2º O processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, onde serão analisados os requisitos necessários à representação”

12. Deste modo, nos moldes da Lei Orgânica compete ao plenário realizar ou juízo de admissibilidade dos feitos de representação de forma privativa, como se depreende do art. 10, caput da Lei nº 8.790/2022:

“Art. 10. O TCE/AL pode dividir-se em Câmaras, caso assim preveja o Regimento Interno, entretanto as eventuais Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário”.

13. Portanto, todos os processos de representação devem seguir a regra de competência estabelecida na Lei Orgânica.

II – 2. Da necessidade de uniformização de jurisprudência sobre o caso

14. A matéria objeto do presente caso vem sendo discutida por esta Corte de Contas há muito tempo. Porém, ainda não se formou um entendimento uniforme sobre o caso. Ao contrário as decisões são díspares e afetam a segurança jurídica e isonomia ao se tratar de casos análogos.

15. A título exemplificativo, citamos as seguintes decisões:

Tribunal Pleno – Conhecimento e admissibilidade da demanda

ACÓRDÃO Nº 53/2024

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. MUNICÍPIO DE MARAGOGI. NÃO DECLARAÇÃO DA TOTALIDADE DAS REMUNERAÇÕES PAGAS A SEUS EMPREGADOS E AOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL – GFIP – EXERCÍCIO FISCAL DE 2018. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS/PASEP. DÉBITO E MULTAS APURADOS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: CONHECER da Representação promovida pelo MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em face do Sr. FERNANDO SERGIO LIRA NETO, na qualidade de Prefeito de Maragogi no exercício financeiro de 2018, com base nos indícios de irregularidades constante dos autos, na esteira dos preceitos estabelecidos pelos arts. 42 e seguintes, da Lei Estadual nº 5.604/1994 (legislação vigente à época da protocolização da representação) – repetidos no art. 102, §2º, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL) – e no art. 193 do Regimento Interno do TCE/AL, CITANDO-O, para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre a situação posta, colacionando aos autos, inclusive, os documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 77, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL); NOTIFICAR o Ministério da Economia, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, para que, em cooperação com o Tribunal de Contas, encaminhe cópia integral e atual dos Procedimentos nºs 11274-720.953/2021-27 e 11274-720.954/2021-71; ENCAMINHAR os autos para que a Diretoria Técnica atue conforme a sua competência, escoado o prazo para eventuais manifestações; PUBLICAR a presente decisão para que alcance os seus efeitos legais.

ACÓRDÃO Nº 54/2024

REPRESENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 9.717/1998. PORTARIA MPS Nº 402/2008 (ATO NORMATIVO VIGENTE À ÉPOCA), NÃO ENVIO DO DIPR – DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES – À SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO NO PERÍODO DE 2014/2020 VIA CADPREV-WEB. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. RESTRIÇÕES LEGAIS AO MUNICÍPIO. ADMISSIBILIDADE. Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, com voto divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante – que entendia pelo não recebimento da representação e “anexação” das informações ou cópia dos autos nas respectivas prestações de contas -, nos seguintes termos: CONHECER da Representação promovida pela SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em face da Sra. PAULA ROSELMA DA ROCHA NASCIMENTO, na qualidade de Prefeita de Colônia Leopoldina nos exercícios financeiros de 2014/2016 e do Sr. MANUILSON ANDRADE SANTOS, na qualidade de Prefeito de Colônia Leopoldina nos exercícios financeiros de 2017/2020, com base nos indícios de irregularidades constante dos autos, na esteira dos preceitos estabelecidos pelos arts. 42 e seguintes, da Lei Estadual nº 5.604/1994 (legislação vigente à época da protocolização da representação) – repetidos no art. 102, §2º, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL) – e no art. 193 do Regimento Interno do TCE/AL, CITANDO-OS, para, querendo, apresentarem manifestação/defesa sobre a situação posta, colacionando aos autos, inclusive, os documentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 77 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL); ENCAMINHAR os autos para que a Diretoria Técnica atue conforme a sua competência, escoado o prazo para eventuais manifestações; PUBLICAR a decisão para que alcance os seus efeitos legais

ACÓRDÃO Nº 212/2023

Visto, relatado e discutido, decidiu o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, aprovar a proposta de decisão do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel nos seguintes termos:

III – Proposta de Voto Diante das razões expostas, presentes os requisitos exigidos no art. 102 da Lei Estadual nº 8.790/2022 – LOTCE/AL para instauração dos processos de representação no âmbito desta Corte de Contas e em consonância com as manifestações do MPC/AL, proponho voto no sentido de:

1. Conhecer da representação, uma vez presentes os requisitos exigidos para instauração do processo de representação estabelecidos do art. 102 da Lei Estadual nº 8.790/2022;
2. Encaminhar os autos à Unidade Técnica deste TCE/AL, responsável pela instrução processual, para apuração dos fatos noticiados na presente representação e elaboração de relatórios de instrução, podendo para tanto realizar inspeções, diligências, solicitar informações e documentos, citar ou notificar autoridades e agentes públicos, entre outras medidas essenciais à instrução dos autos;
3. Dar ciência da presente decisão ao representante, Sr. Francisco Tavares Machado, Delegado adjunto da Delegacia da Receita Federal no Estado de Alagoas;
4. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Tribunal Pleno – Não Conhecimento e admissibilidade da demanda**ACÓRDÃO Nº 35/2024**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PASSO DO CAMARAGIBE – EXERCÍCIO DOS ANOS DE 2005 A 2008. IRREGULARIDADES NO ENVIO DE INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS NOS TERMOS DA LEI N. 9.717/98 E DA PORTARIA MPS N. 204/2008. VOTO DIVERGENTE VENCEDOR. NÃO INSTAURAÇÃO COMO REPRESENTAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ATOS NECESSÁRIOS. DECISÃO PARA DETERMINAR A JUNTADA DO RELATÓRIO DE AUDITORIA QUE FOI REALIZADO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, BEM COMO DA COMUNICAÇÃO QUE ORIGINOU O PRESENTE PROCEDIMENTO EM CONJUNTO COM SEUS DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS, NOS AUTOS DAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO E NOS AUTOS DAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO, TANTO DO PREFEITO QUANTO DO PRESIDENTE, À ÉPOCA, DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. PELO ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, por maioria, acolher o voto divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, nos seguintes termos:

I – DETERMINAR a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município não teve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do instituto previdenciário próprio;

II – EXPEDIR ofícios ao atual prefeito e ao atual presidente do Regime de Previdência Própria do município de Passo de Camaragibe alertando-os quanto a necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;

III – DETERMINAR o arquivamento da comunicação veiculada pelo Ofício SEI nº 266660/2021/ME, oriunda do Ministério da Economia, através da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social;

IV – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito.

16. Urge destacar que na Sessão Plenária do dia 16.04.2024 os TC'S nº 13203/2022; 4009/2022; 3971/2022, análogos ao presente feito, também não foram admitidos, o que reforça o tratamento divergente em casos análogos.

17. Assim, vale mencionar o art. 926 e seguintes do Código de Processo Civil:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por

questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I – incidente de resolução de demandas repetitivas;

II – recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

18. Sobre o procedimento aplicável a tal situação, o CPC prevê o chamado incidente de resolução de demandas repetitivas, que tem o intuito de uniformizar o entendimento das cortes em casos controversos, vejamos:

[...] Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I – pelo juiz ou relator, por ofício;

II – pelas partes, por petição;

III – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 01 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

19. Logo, torna-se imprescindível que esta Corte uniformize seu entendimento sobre o tratamento dado aos referidos casos.

20. No tocante ao mérito dos feitos ora em análise, meu posicionamento é que os fatos narrados pelo representante estão aptos a ensejar a atuação dessa Corte, por constarem indícios de irregularidades, especialmente o exposto na Representação SEI nº 14/2021/DIREP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME onde o representante expõe que: "[...] ficou demonstrado, salvo melhor juízo, o impedimento proposital e deliberado por parte dos representados à atuação fiscalizatória por parte da SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, na medida que restou configurada a inequívoca ciência quanto ao conteúdo das solicitações de envio dos DIPR omitidos e Declarações de Veracidade, além do evidente intento doloso dos gestores do RPPS e do ente federativo de não prestar essas informações.

21. Cumpre salientar, que os arts. 5º, §4º e 6º da Portaria MPS nº 402/2008 instituem a obrigação de repasse das informações no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e repasse, in verbis:

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento

em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios

§ 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPE/FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.

Art. 6º As bases de cálculo, os valores arrecadados e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários serão enviados pelo ente federativo à SPPS, por meio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, na forma por ela definida. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013).

22. Contudo, diante da conjuntura que se encontra essa Corte de Contas, a admissibilidade da demanda e o prosseguimento do feito ensejaria em mais uma atuação tardia que não traria uma resolução concreta ao caso.

23. Neste aspecto, concordamos com a manifestação do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante no processo TC/AL nº 1.8.14508/2021:

[...] Dentro deste contexto, vislumbro que a providência mais adequada consistiria na juntada destas informações nas respectivas contas de gestão e de governo, pois entendo que no bojo das mesmas será possível avaliar com mais completude as consequências advindas da impossibilidade de se receber transferências voluntárias, de se celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, avais, subvenções de órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União, assim como, obter empréstimos e ou financiamentos a partir das instituições financeiras federais.

Nunca é demais registrar que, os processos de controle no âmbito dos tribunais de contas, a exemplo, das auditorias e inspeções, fiscalizações de contratos, denúncias/representações, com exceção dos processos de prestação ou tomada de contas, não possuem um fim em si mesmos, pois teleologicamente buscam, principalmente, construir um juízo de valor definitivo que, ao cabo, repercutirá na avaliação de contas de governo ou de gestão.

24. Apesar de concordar com a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social nas respectivas prestações de contas dos entes municipais, defendo a partir do diálogo com setores técnicos e profissionais do RPPS que esta Corte de Contas deve adotar as seguintes medidas sobre o tema:

- I – Fiscalizar a atualização dos cálculos atuariais;
- II – Fiscalizar se os profissionais que atuam no RPPS de cada ente estão certificados, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022;
- III – Fiscalizar se as contribuições patronais e contribuições retidas dos servidores estão sendo repassadas ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social;
- IV – Focar nas capacitações dos servidores do RPPS, ainda este ano pós eleições municipais;
- V – Realizar ajustes no layout dos RPPS no SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública;
- VI – Editar Instrução Normativa orientando a atuações dos RPPS, a fim de cumprir os ditames legais;
- VII – Intensificar parcerias com o Ministério Público Estadual a fim de fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência Social;
- VIII – Recomendar aos Entes Municipais a adequação das leis que regem os RPPS às alterações determinadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

25. Desta forma, tentando dar conta dos itens acima elencados como possíveis atuações da Corte de Contas para tratar dos RPPS, apresento minuta de Instrução Normativa que versa sobre o tema, a fim de ser apreciada a posteriori por este Tribunal Pleno.

III – DA CONCLUSÃO

26. Presentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para admissibilidade da Representação, apresento **Proposta de decisão** no sentido de que o Pleno do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

26.1 – **NÃO ACOLHER A PRESENTE REPRESENTAÇÃO** pelas razões expostas na presente decisão;

26.2 – **DETERMINAR** a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município não teve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do instituto previdenciário próprio;

26.3 – **EXPEDIR** ofícios ao atual prefeito e ao atual presidente do Regime de Previdência Própria do Município de Boca da Mata, alertando-os quanto a necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;

26.4 – **ALERTAR OS ATUAIS GESTORES**, que eventual descumprimento da decisão desta Corte de Contas não for acatada poderá acarretar às penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal;

26.5 – **REMETER CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO AO TCE/AL** para adoção das medidas elencadas no item 24 da presente proposta de decisão;

26.6 – **DETERMINAR** o envio de cópia do **OFÍCIO SEI Nº 266660/2021/ME** ao Ministério Público Estadual, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis;

26.7 – **DETERMINAR** o envio de cópia do **OFÍCIO SEI Nº 266660/2021/ME** ao Ministério Público Federal, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis, ante a possibilidade de violação da Lei nº 9.917/98;

26.8 – **CIENTIFICAR** o Subsecretário do Regime Próprio de Previdência Social, Sr. **Alex Albert Rodrigues**, sobre os termos desta decisão;

26.9 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió 21 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

ACÓRDÃO Nº 89/2024

REPRESENTAÇÃO. SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUDITORIA. BOCA DA MATA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES, REFERENTES AO ANOS DE 2014 A 2020. NEGATIVA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, VIDE ART. 967 DO CPC. POSICIONAMENTOS DIVERGENTES. PELA ANEXAÇÃO DAS INFORMAÇÕES À PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS E OUTRAS DILIGÊNCIAS.

1. A matéria objeto do presente caso vem sendo discutida por esta Corte de Contas há muito tempo. Porém, ainda não se formou um entendimento uniforme sobre o caso. Ao contrário as decisões são díspares e afetam a segurança jurídica e isonomia. Logo, torna-se imprescindível que esta Corte uniformize seu entendimento sobre o tratamento dado aos referidos casos, a teor do que dispõe o CPC sobre a uniformização de jurisprudência.

2. No tocante ao mérito do feito ora em análise. Meu posicionamento é que os fatos narrados pelo representante estão aptos a ensejar a atuação dessa Corte, por constarem indícios de irregularidades, especialmente, o exposto na conclusão: “[...] ficou demonstrado, salvo melhor juízo, o impedimento proposital e deliberado por parte dos representados à atuação fiscalizatória por parte da SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, na medida que restou configurada a inequívoca ciência quanto ao conteúdo das solicitações de envio dos DIPR omitidos e Declarações de Veracidade, além do evidente intento doloso dos gestores do RPPS e do ente federativo de não prestar essas informações.

3. Neste aspecto, concordamos com a manifestação do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante no processo TC/AL nº 1.8.14508/2021:

[...] Dentro deste contexto, vislumbro que a providência mais adequada consistiria na juntada destas informações nas respectivas contas de gestão e de governo, pois entendo que no bojo das mesmas será possível avaliar com mais completude as consequências advindas da impossibilidade de se receber transferências voluntárias, de se celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, avais, subvenções de órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União, assim como, obter empréstimos e ou financiamentos a partir das instituições financeiras federais.

Nunca é demais registrar que, os processos de controle no âmbito dos tribunais de contas, a exemplo, das auditorias e inspeções, fiscalizações de contratos, denúncias/representações, com exceção dos processos de prestação ou tomada de contas, não possuem um fim em si mesmos, pois teleologicamente buscam, principalmente, construir um juízo de valor definitivo que, ao cabo, repercutirá na avaliação de contas de governo ou de gestão.

4. Apesar de concordar com a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social nas respectivas prestações de contas dos entes municipais, defendo a partir do diálogo com setores técnicos e profissionais do RPPS que esta Corte de Contas deve adotar as seguintes medidas sobre o tema:

- I – Fiscalizar anualmente os cálculos atuariais;
- II – Fiscalizar se os profissionais que atuam no RPPS de cada ente estão certificados, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022;
- III – Fiscalizar se as contribuições patronais e contribuições retidas dos servidores estão sendo repassadas ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social;
- IV – Focar nas capacitações dos servidores do RPPS, ainda este ano pós eleições municipais;
- V – Dar cumprimento à Resolução nº 07/2023 desta Corte de Contas, que trata dos layouts do RPPS no SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública;
- VI – Editar Instrução Normativa orientando a atuações dos RPPS, a fim de cumprir os ditames legais;
- VII – Intensificar parcerias com o Ministério Público Estadual a fim de fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência Social.
- VIII – Recomendar aos Entes Municipais a adequação das leis que regem os RPPS às alterações determinadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

5. Desta forma, tentando dar conta dos itens acima elencados como possíveis atuações da Corte de Contas para tratar dos RPPS, apresento minuta de Instrução Normativa que versa sobre o tema, a fim de ser apreciada e deliberada por este Tribunal Pleno.

6. Sendo assim, proponho a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município não teve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas

prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do instituto previdenciário próprio; Além das comunicações aos interessados e a publicidade de praxe à presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a presente **Proposta de Decisão**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

I – NÃO ACOLHER A PRESENTE REPRESENTAÇÃO pelas razões expostas na presente decisão;

II – DETERMINAR a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município não teve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do instituto previdenciário próprio;

III – EXPEDIR ofícios ao atual prefeito e ao atual presidente do Regime de Previdência Própria do Município de Boca da Mata, alertando-os quanto a necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;

IV – ALERTAR OS ATUAIS GESTORES, que eventual descumprimento da decisão desta Corte de Contas não for acatada poderá acarretar às penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal;

V – REMETER CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO AO TCE/AL para adoção das medidas elencadas no item 24 da presente proposta de decisão;

VI – DETERMINAR o envio de cópia do **OFÍCIO SEI Nº 266660/2021/ME** ao Ministério Público Estadual, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis;

VII – DETERMINAR o envio de cópia do **OFÍCIO SEI Nº 266660/2021/ME** ao Ministério Público Federal, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis, ante a possibilidade de violação da Lei nº 9.917/98;

VIII – CIENTIFICAR o Subsecretário do Regime Próprio de Previdência Social, **Sr. Alex Albert Rodrigues**, sobre os termos desta decisão;

IX – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió 21 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TCAL nº 4.8.014481/2021
INTERESSADO	Ministério do Trabalho – Secretaria Especial da Receita Federal
UNIDADE	Prefeitura de Mar Vermelho
RESPONSÁVEIS	Juliana Lopes de Farias Almeida, prefeita no exercício 2013 a 2020; André Brandão de Almeida, atual prefeito
ASSUNTO	Representação

PROPOSTA DE DECISÃO

REPRESENTAÇÃO. SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUDITORIA. MARVERMELHO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES, REFERENTES AO ANOS DE 2014 A 2020. NEGATIVA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, VIDE ART. 967 DO CPC. POSICIONAMENTOS DIVERGENTES. PELA ANEXAÇÃO DAS INFORMAÇÕES À PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS E OUTRAS DILIGÊNCIAS

1. A matéria objeto do presente caso vem sendo discutida por esta Corte de Contas há muito tempo. Porém, ainda não se formou um entendimento uniforme sobre o caso. Ao contrário as decisões são díspares e afetam a segurança jurídica e isonomia. Logo, torna-se imprescindível que esta Corte uniformize seu entendimento sobre o tratamento dado aos referidos casos, a teor do que dispõe o CPC sobre a uniformização de jurisprudência.

2. No tocante ao mérito do feito ora em análise. Meu posicionamento é que os fatos narrados pelo representante estão aptos a ensejar a atuação dessa Corte, por constarem indícios de irregularidades, especialmente, o exposto na conclusão: “[...] ficou demonstrado, salvo melhor juízo, o impedimento proposital e deliberado por parte dos representados à atuação fiscalizatória por parte da SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, na medida que restou configurada a inequívoca ciência quanto ao conteúdo das solicitações de envio dos DIPR omitidos e Declarações de Veracidade, além do evidente intento doloso dos gestores do RPPS e do ente federativo de não prestar essas informações.

3. Neste aspecto, concordamos com a manifestação do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante no processo TC/AL nº 1.8.14508/2021:

[...] Dentro deste contexto, vislumbro que a providência mais adequada consistiria na juntada destas informações nas respectivas contas de gestão e de governo, pois entendo que no bojo das mesmas será possível avaliar com mais completude as consequências advindas da impossibilidade de se receber transferências voluntárias, de se celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, avais, subvenções de órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União, assim como, obter empréstimos e ou financiamentos a partir das instituições financeiras federais.

Nunca é demais registrar que, os processos de controle no âmbito dos tribunais de contas, a exemplo, das auditorias e inspeções, fiscalizações de contratos, denúncias/representações, com exceção dos processos de prestação ou tomada de contas, não possuem um fim em si mesmos, pois teleologicamente buscam, principalmente, construir um juízo de valor definitivo que, ao cabo, repercutirá na avaliação de contas de governo ou de gestão.

4. Apesar de concordar com a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social nas respectivas prestações de contas dos entes municipais, defendo a partir do diálogo com setores técnicos e profissionais do RPPS que esta Corte de Contas deve adotar as seguintes medidas sobre o tema:

I – Fiscalizar anualmente os cálculos atuariais;

II – Fiscalizar se os profissionais que atuam no RPPS de cada ente estão certificados, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022;

III – Fiscalizar se as contribuições patronais e contribuições retidas dos servidores estão sendo repassadas ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social;

IV – Focar nas capacitações dos servidores do RPPS, ainda este ano pós eleições municipais;

V – Dar cumprimento à Resolução nº 07/2023 desta Corte de Contas, que trata dos layouts do RPPS no SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública;

VI – Editar Instrução Normativa orientando a atuações dos RPPS, a fim de cumprir os ditames legais;

VII – Intensificar parcerias com o Ministério Público Estadual a fim de fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência Social.

VIII – Recomendar aos Entes Municipais a adequação das leis que regem os RPPS às alterações determinadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019

5. Desta forma, tentando dar conta dos itens acima elencados como possíveis atuações da Corte de Contas para tratar dos RPPS, apresento minuta de Instrução Normativa que versa sobre o tema, a fim de ser apreciada e deliberada por este Tribunal Pleno.

6. Sendo assim, proponho a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município não teve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do instituto previdenciário próprio; Além das comunicações aos interessados e a publicidade de praxe à presente decisão.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação protocolada por meio do **OFÍCIO SEI Nº 266660/2021/ME**, oriundo da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, vinculada à Secretaria de Previdência e, por conseguinte, ao Ministério da Economia, em que se noticia a realização de auditoria indireta nos Regimes Próprios de Previdência Social, de diversos Municípios Alagoanos, dentre eles o **Município de Mar Vermelho**.

2. O representante narra que a auditoria indireta foi à realizada a fim de verificar o cumprimento, pelos entes federativos, o disposto na Lei nº 9.917/98 e na Portaria MPS nº 204/08, no tocante ao envio à Secretaria de Previdência do demonstrativo de informações previdenciárias e repasses – DIPR, até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil, relativo aos **anos de 2014 a 2020**.

3. Salieta que a ausência dessas informações inviabiliza o exercício pela SRPPS/SPREV/SEPRT-ME da sua competência, no tocante a orientação, supervisão e acompanhamento do RPPS dos entes federativos, em especial, a observância do cumprimento do caráter contributivo do RPPS, assim como a utilização dos recursos previdenciários. O representante alerta ainda que a ausência de informações, inviabiliza o exercício pela SRPPS/SPREV/SEPRT-ME da sua competência, no tocante à orientação, supervisão e acompanhamento do RPPS dos entes federativos, em especial, a observância do cumprimento do caráter contributivo do RPPS, assim como a utilização de recursos previdenciários.

4. Na conclusão da Representação **SEI nº 14/2021/DIREP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME**, o representante informou que:

[...] Submetemos esta Representação Administrativa à apreciação da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social/SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, para que se verifique o cabimento de sua remessa ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS para que este adote as providências que entender cabíveis, dentro de suas atribuições institucionais, decorrente de pendências relativas à falta de comprovação de quitação de parcelas e/ou pagas com valores inferiores aos devidos de termos de acordos de parcelamentos, bem como pela não migração pelo ente federativo dos termos antigos do CADPREV INTRA para o CAD-PREV-WEB, inviabilizando o acompanhamento pela SRPPS/SPREV do repasse das contribuições parceladas.

5. Após os autos foram encaminhados à Presidência para juízo positivo de admissibilidade, de acordo com a Lei Orgânica desta Corte de Contas.

6. Em seguida, os autos foram despachados ao Ministério Público de Contas que exarou o **PAR-3PMPC-2908/2021/RA**, sugerindo a adoção das seguintes medidas:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas requer, nesta ordem: a) o juízo positivo de admissibilidade para o recebimento e processamento da presente representação; b) a citação e a abertura do prazo de 15 (quinze) dias para o gestor do município de Mar Vermelho/AL e dos gestores da entidade previdenciária apresentarem suas alegações/defesa (art. 195 do RI/TCE/AL); c) A remessa dos autos para a Diretoria Técnica competente, para manifestação técnica conclusiva, e, sem seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestar-se quanto ao prosseguimento ou não da representação com a sua conversão em processo administrativo, nos

termos do art. 196 do RI/TCE/AL.

7. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

8. Antes de adentrar nos meandros do caso vale demarcar que a Lei Orgânica do TCE/AL prescreve que compete a esta Corte decidir: “[...] XIV – decidir sobre a representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei”;

9. Quanto aos requisitos de admissibilidade que a peça inaugural dos processos de representação deve observar, prevê a Lei Orgânica:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o TCE/AL.

[...] § 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

10. In casu, depreende-se que a peça formulada pelo representante preenche os referidos requisitos.

II – 1. Da competência privativa do pleno para admissibilidade das representações/denúncias

11. Por oportuno, reiteramos o mandamento da Lei Orgânica que circunscreve o Tribunal Pleno como órgão competente para analisar o recebimento de representações/denúncias, vide o art. 102, § 2º da Lei nº 8.790/2022:

“§ 2º O processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, onde serão analisados os requisitos necessários à representação”

12. Deste modo, nos moldes da Lei Orgânica compete ao plenário realizar ou juízo de admissibilidade dos feitos de representação de forma privativa, como se depreende do art. 10, caput da Lei nº 8.790/2022:

“Art. 10. O TCE/AL pode dividir-se em Câmaras, caso assim preveja o Regimento Interno, entretanto as eventuais Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário”.

13. Portanto, todos os processos de representação devem seguir a regra de competência estabelecida na Lei Orgânica.

II – 2. Da necessidade de uniformização de jurisprudência sobre o caso

14. A matéria objeto do presente caso vem sendo discutida por esta Corte de Contas há muito tempo. Porém, ainda não se formou um entendimento uniforme sobre o caso. Ao contrário as decisões são díspares e afetam a segurança jurídica e isonomia ao se tratar de casos análogos.

15. A título exemplificativo, citamos as seguintes decisões:

Tribunal Pleno – Conhecimento e admissibilidade da demanda

ACÓRDÃO Nº 53/2024

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. MUNICÍPIO DE MARAGOGI. NÃO DECLARAÇÃO DA TOTALIDADE DAS REMUNERAÇÕES PAGAS A SEUS EMPREGADOS E AOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL – GFIP – EXERCÍCIO FISCAL DE 2018. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS/PASEP. DÉBITO E MULTAS APURADOS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: CONHECER da Representação promovida pelo MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em face do Sr. FERNANDO SERGIO LIRA NETO, na qualidade de Prefeito de Maragogi no exercício financeiro de 2018, com base nos indícios de irregularidades constante dos autos, na esteira dos preceitos estabelecidos pelos arts. 42 e seguintes, da Lei Estadual nº 5.604/1994 (legislação vigente à época da protocolização da representação) – repetidos no art. 102, §2º, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL) – e no art. 193 do Regimento Interno do TCE/AL, CITANDO-O, para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre a situação posta, colacionando aos autos, inclusive, os documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 77, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL); NOTIFICAR o Ministério da Economia, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, para que, em cooperação com o Tribunal de Contas, encaminhe cópia integral e atual dos Procedimentos nºs 11274-720.953/2021-27 e 11274-720.954/2021-71; ENCAMINHAR os autos para que a Diretoria Técnica atue conforme a sua competência, escoado o prazo para eventuais manifestações; PUBLICAR a presente decisão para que alcance os seus efeitos legais.

ACÓRDÃO Nº 54/2024

REPRESENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 9.717/1998. PORTARIA MPS Nº 402/2008 (ATO NORMATIVO VIGENTE À ÉPOCA), NÃO ENVIO DO DIPR – DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES – À SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO NO PERÍODO DE 2014/2020 VIA CADPREV-WEB. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. RESTRIÇÕES LEGAIS AO MUNICÍPIO. ADMISSIBILIDADE. Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, com voto divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante - que entendia pelo não recebimento da representação e “anexação” das informações ou cópia dos autos nas respectivas prestações de contas -, nos seguintes termos: CONHECER da Representação promovida pela SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO do MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em face da

Sra. PAULA ROSELMA DA ROCHA NASCIMENTO, na qualidade de Prefeita de Colônia Leopoldina nos exercícios financeiros de 2014/2016 e do Sr. MANUILSON ANDRADE SANTOS, na qualidade de Prefeito de Colônia Leopoldina nos exercícios financeiros de 2017/2020, com base nos indícios de irregularidades constante dos autos, na esteira dos preceitos estabelecidos pelos arts. 42 e seguintes, da Lei Estadual nº 5.604/1994 (legislação vigente à época da protocolização da representação) – repetidos no art. 102, §2º, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL) – e no art. 193 do Regimento Interno do TCE/AL, CITANDO-OS, para, querendo, apresentarem manifestação/defesa sobre a situação posta, colacionando aos autos, inclusive, os documentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 77 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL); ENCAMINHAR os autos para que a Diretoria Técnica atue conforme a sua competência, escoado o prazo para eventuais manifestações; PUBLICAR a decisão para que alcance os seus efeitos legais

Acórdão nº 212/2023

Visto, relatado e discutido, decidiu o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, aprovar a proposta de decisão do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel nos seguintes termos:

III – Proposta de Voto Diante das razões expostas, presentes os requisitos exigidos no art. 102 da Lei Estadual nº 8.790/2022 – LOTCE/AL para instauração dos processos de representação no âmbito desta Corte de Contas e em consonância com as manifestações do MPC/AL, proponho voto no sentido de:

1. conhecer da representação, uma vez presentes os requisitos exigidos para instauração do processo de representação estabelecidos do art. 102 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. Encaminhar os autos à Unidade Técnica deste TCE/AL, responsável pela instrução processual, para apuração dos fatos noticiados na presente representação e elaboração de relatórios de instrução, podendo para tanto realizar inspeções, diligências, solicitar informações e documentos, citar ou notificar autoridades e agentes públicos, entre outras medidas essenciais à instrução dos autos;

3. Dar ciência da presente decisão ao representante, Sr. Francisco Tavares Machado, Delegado adjunto da Delegacia da Receita Federal no Estado de Alagoas;

4. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Tribunal Pleno – Não Conhecimento e admissibilidade da demanda

ACÓRDÃO Nº 35/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PASSO DO CAMARAGIBE – EXERCÍCIO DOS ANOS DE 2005 A 2008. IRREGULARIDADES NO ENVIO DE INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS NOS TERMOS DA LEI N. 9.717/98 E DA PORTARIA MPS N. 204/2008. VOTO DIVERGENTE VENCEDOR. NÃO INSTAURAÇÃO COMO REPRESENTAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ATOS NECESSÁRIOS. DECISÃO PARA DETERMINAR A JUNTADA DO RELATÓRIO DE AUDITORIA QUE FOI REALIZADO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, BEM COMO DA COMUNICAÇÃO QUE ORIGINOU O PRESENTE PROCEDIMENTO EM CONJUNTO COM SEUS DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS, NOS AUTOS DAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO E NOS AUTOS DAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO, TANTO DO PREFEITO QUANTO DO PRESIDENTE, À ÉPOCA, DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. PELO ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, por maioria, acolher o voto divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, nos seguintes termos:

I – DETERMINAR a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município não teve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do instituto previdenciário próprio;

II – EXPEDIR ofícios ao atual prefeito e ao atual presidente do Regime de Previdência Própria do município de Passo de Camaragibe alertando-os quanto a necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;

III – DETERMINAR o arquivamento da comunicação veiculada pelo Ofício SEI nº 266660/2021/ME, oriunda do Ministério da Economia, através da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social;

IV – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito.

16. Urge destacar que na Sessão Plenária do dia 16.04.2024 os TC'S nº 13203/2022; 4009/2022; 3971/2022, análogos ao presente feito, também não foram admitidos, o que reforça o tratamento divergente em casos análogos.

17. Assim, vale mencionar o art. 926 e seguintes do código de processo civil:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10º no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I – incidente de resolução de demandas repetitivas;

II – recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

18. Sobre o procedimento aplicável a tal situação, o CPC prevê o chamado incidente de resolução de demandas repetitivas, que tem o intuito de uniformizar o entendimento das cortes em casos controversos, vejamos:

[...] Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I – pelo juiz ou relator, por ofício;

II – pelas partes, por petição;

III – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 01 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

19. Logo, torna-se imprescindível que esta Corte uniformize seu entendimento sobre o tratamento dado aos referidos casos.

20. No tocante ao mérito dos feitos ora em análise, meu posicionamento é que os fatos narrados pelo representante estão aptos a ensejar a atuação dessa Corte, por constarem indícios de irregularidades, especialmente o exposto na Representação SEI nº 14/2021/DIREP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME onde o representante expõe que: “[...] ficou demonstrado, salvo melhor juízo, o impedimento proposital e deliberado por parte dos representados à atuação fiscalizatória por parte da SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, na medida que restou configurada a inequívoca ciência quanto ao conteúdo das solicitações de envio dos DIPR omitidos e Declarações de Veracidade, além do evidente intento doloso dos gestores do RPPS e do ente federativo de não prestar essas informações.

21. Cumpre salientar, que os arts. 5º, §4º e 6º da Portaria MPS nº 402/2008 instituem a obrigação de repasse das informações no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e repasse, in verbis:

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios

§4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPE/FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.

Art. 6º As bases de cálculo, os valores arrecadados e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários serão enviados pelo ente federativo à SPPS, por meio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, na forma por ela definida. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

22. Contudo, diante da conjuntura que se encontra essa Corte de Contas, a admissibilidade da demanda e o prosseguimento do feito ensejaria em mais uma atuação tardia que não traria uma resolução concreta ao caso.

23. Apesar de concordar com a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social nas respectivas prestações de contas dos entes municipais, defendo a partir do diálogo com setores técnicos e profissionais do RPPS que esta Corte de Contas deve adotar as seguintes medidas sobre o tema:

I – Fiscalizar a atualização dos cálculos atuariais;

II – Fiscalizar se os profissionais que atuam no RPPS de cada ente estão certificados, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022;

III – Fiscalizar se as contribuições patronais e contribuições retidas dos servidores estão sendo repassadas ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social;

IV – Focar nas capacitações dos servidores do RPPS, ainda este ano pós eleições municipais;

V – Dar cumprimento à Resolução nº 07/2023 desta Corte de Contas, que trata dos layouts do RPPS no SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública;

VI – Editar Instrução Normativa orientando a atuações dos RPPS, a fim de cumprir os ditames legais;

VII – Intensificar parcerias com o Ministério Público Estadual a fim de fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência Social;

VIII – Recomendar aos Entes Municipais a adequação das leis que regem os RPPS às alterações determinadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

24. Desta forma, tentando dar conta dos itens acima elencados como possíveis atuações da Corte de Contas para tratar dos RPPS, apresento minuta de Instrução Normativa que versa sobre o tema, a fim de ser apreciada a posteriori por este Tribunal Pleno.

III - DA CONCLUSÃO

25. Presentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para admissibilidade da Representação, apresento **Proposta de decisão** no sentido de que o Pleno do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

25.1 – **NÃO ACOLHER A PRESENTE REPRESENTAÇÃO** pelas razões expostas na presente decisão;

25.2 – **DETERMINAR** a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município não teve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do instituto previdenciário próprio;

25.3 – **EXPEDIR** ofícios ao atual prefeito e ao atual presidente do Regime de Previdência Própria do Município de Mar Vermelho alertando-os quanto a necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;



25.4 – **ALERTAR AOS ATUAIS GESTORES**, que eventual descumprimento da decisão desta Corte de Contas não for acatada poderá acarretar às penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal;

25.5 – **REMETER CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO AO TCE/AL** para adoção das medidas elencadas no item 23 da presente proposta de decisão;

25.6 – **DETERMINAR** o envio de cópia do **OFÍCIO SEI Nº 11538/2022/ME** ao Ministério Público Estadual, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis;

25.7 – **DETERMINAR** o envio de cópia do **OFÍCIO SEI Nº 11538/2022/ME** ao Ministério Público Federal, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis, ante a possibilidade de violação da Lei nº 9.917/98;

25.8 – **CIENTIFICAR** o Subsecretário do Regime Próprio de Previdência Social, **Sr. Alex Albert Rodrigues**, sobre os termos desta decisão;

25.9 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió 21 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

ACÓRDÃO Nº 90/2024

REPRESENTAÇÃO. SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUDITORIA. MAR VERMELHO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES, REFERENTES AO ANOS DE 2014 A 2020. NEGATIVA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, VIDE ART. 967 DO CPC. POSICIONAMENTOS DIVERGENTES. PELA ANEXAÇÃO DAS INFORMAÇÕES À PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS E OUTRAS DILIGÊNCIAS

1. A matéria objeto do presente caso vem sendo discutida por esta Corte de Contas há muito tempo. Porém, ainda não se formou um entendimento uniforme sobre o caso. Ao contrário as decisões são dispares e afetam a segurança jurídica e isonomia. Logo, torna-se imprescindível que esta Corte uniformize seu entendimento sobre o tratamento dado aos referidos casos, a teor do que dispõe o CPC sobre a uniformização de jurisprudência.

2. No tocante ao mérito do feito ora em análise. Meu posicionamento é que os fatos narrados pelo representante estão aptos a ensejar a atuação dessa Corte, por constarem indícios de irregularidades, especialmente, o exposto na conclusão: “[...] ficou demonstrado, salvo melhor juízo, o impedimento proposital e deliberado por parte dos representados à atuação fiscalizatória por parte da SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, na medida que restou configurada a inequívoca ciência quanto ao conteúdo das solicitações de envio dos DIPR omitidos e Declarações de Veracidade, além do evidente intento doloso dos gestores do RPPS e do ente federativo de não prestar essas informações.

3. Neste aspecto, concordamos com a manifestação do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante no processo TC/AL nº 1.8.14508/2021:

[...] Dentro deste contexto, vislumbro que a providência mais adequada consistiria na juntada destas informações nas respectivas contas de gestão e de governo, pois entendo que no bojo das mesmas será possível avaliar com mais completude as consequências advindas da impossibilidade de se receber transferências voluntárias, de se celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, avais, subvenções de órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União, assim como, obter empréstimos e ou financiamentos a partir das instituições financeiras federais.

Nunca é demais registrar que, os processos de controle no âmbito dos tribunais de contas, a exemplo, das auditorias e inspeções, fiscalizações de contratos, denúncias/representações, com exceção dos processos de prestação ou tomada de contas, não possuem um fim em si mesmos, pois teleologicamente buscam, principalmente, construir um juízo de valor definitivo que, ao cabo, repercutirá na avaliação de contas de governo ou de gestão.

4. Apesar de concordar com a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social nas respectivas prestações de contas dos entes municipais, defendo a partir do diálogo com setores técnicos e profissionais do RPPS que esta Corte de Contas deve adotar as seguintes medidas sobre o tema:

I – Fiscalizar anualmente os cálculos atuariais;

II – Fiscalizar se os profissionais que atuam no RPPS de cada ente estão certificados, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022;

III – Fiscalizar se as contribuições patronais e contribuições retidas dos servidores estão sendo repassadas ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social;

IV – Focar nas capacitações dos servidores do RPPS, ainda este ano pós eleições municipais;

V – Realizar ajustes no layout dos RPPS no SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública;

VI – Dar cumprimento à Resolução nº 07/2023 desta Corte de Contas, que trata dos layouts do RPPS no SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública;

VII – Intensificar parcerias com o Ministério Público Estadual a fim de fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência Social.

VIII – Recomendar aos Entes Municipais a adequação das leis que regem os RPPS às alterações determinadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019

5. Desta forma, tentando dar conta dos itens acima elencados como possíveis atuações

da Corte de Contas para tratar dos RPPS, apresento minuta de Instrução Normativa que versa sobre o tema, a fim de ser apreciada e deliberada por este Tribunal Pleno.

6. Sendo assim, proponho a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município não teve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do instituto previdenciário próprio; Além das comunicações aos interessados e a publicidade de praxe à presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a presente Proposta de Decisão, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

I – NÃO ACOLHER A PRESENTE REPRESENTAÇÃO pelas razões expostas na presente decisão;

II – DETERMINAR a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Previdência Social, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município não teve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do instituto previdenciário próprio;

III – EXPEDIR ofícios ao atual prefeito e ao atual presidente do Regime de Previdência Própria do Município de Mar Vermelho alertando-os quanto a necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;

IV – REMETER CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO AO TCE/AL para adoção das medidas elencadas no item 23 da presente proposta de decisão;

V – ALERTAR AOS ATUAIS GESTORES, que eventual descumprimento da decisão desta Corte de Contas não for acatada poderá acarretar às penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal;

VI – DETERMINAR o envio de cópia do **OFÍCIO SEI Nº 11538/2022/ME** ao Ministério Público Estadual, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis;

VII – DETERMINAR o envio de cópia do **OFÍCIO SEI Nº 11538/2022/ME** ao Ministério Público Federal, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis, ante a possibilidade de violação da Lei nº 9.917/98;

VIII – CIENTIFICAR o Subsecretário do Regime Próprio de Previdência Social, **Sr. Alex Albert Rodrigues**, sobre os termos desta decisão;

IX – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió 21 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** – Presidente

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**

Conselheira **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** – Relator

Procurador de Contas – **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha

Ministério Público de Contas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em atuação na 4ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte Despacho:

DESMPC-4PMPC-65/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/34.007942/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Classe: REP



"Ante o exposto, ratifica-se informações constantes dos autos, Ofício nº 04/2024 – 4ªPC, encaminhe-se os presentes para o Gabinete do Conselheiro Relator para providências cabíveis."

Maceió/AL, 22 de Maio de 2024

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora do Ministério Público de Contas
Em atuação na 4ª Procuradoria de Contas
Beatriz Paula Martins da Silva
Estagiária responsável pela resenha

5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-5PMPC-1965/2024/GS

Processo: TC/6.1.008335/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE

Interessado: MARIA SUZANICE HIGINO BAHÉ

Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. MÉRITO. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. ANÁLISE DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL EM MDE (ART. 212 CF/88) NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DOS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES NOS TERMOS DO ART. 119 REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS.

PAR-5PMPC-2174/2024/GS Processo: TC/34.007946/2024 Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO Interessado: Classe: DEN. EMENTA DENÚNCIA/ REPRESENTAÇÃO. DEFLAGRAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E INADMISSIBILIDADE.

Responsável pela resenha: Alanna Maria Lima da Silva, Assessora da 5ª Procuradoria de Contas.